



# Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA  
 FEDERATIVA  
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 51

QUARTA-FEIRA, 17 DE MARÇO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO  
 SEPARADAMENTE

## Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	201
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	205

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 12 DE MARÇO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no inciso XXXVII do art. 42 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, *ad referendum* do Egrégio Órgão Especial, resolve:

Nº 94

I - Convocar, a partir de 15 de março do corrente ano, o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Renato de Lacerda Paiva, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para substituir temporariamente, nesta Egrégia Corte, o Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ermes Pedro Pedrassani, em decorrência da aposentadoria de S. Ex.<sup>a</sup>, publicada no Diário Oficial, Seção 2, desta data.

II - Estabelecer que, ante a ocorrência do disposto no art. 51 do RITST, com a conseqüente transferência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França para a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Renato de Lacerda Paiva atuará na Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais e na Quarta Turma, observado o disposto no art. 134 do RITST.

III - Convocar, nos termos da Resolução Administrativa nº 379/97, o Ex.<sup>mo</sup> Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para substituir o Ex.<sup>mo</sup> Juiz Convocado Dr. Renato de Lacerda Paiva pelo período em que perdurar a substituição referida no item I deste Ato.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 96

I - Exonerar, a pedido, a bacharela PATRÍCIA BARROS MOREIRA, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Convocado, Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 12 de março do corrente ano.

II - Nomear a bacharela JOILA CRISTINA ILDEFONSO FERREIRA, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Convocado, Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, código TST-FC-9.

Nº 97

1 - Exonerar a servidora JULIANA RAMOS MAGALHÃES, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ermes Pedro Pedrassani, código TST-FC-9.

2 - Exonerar o servidor RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE, da função comissionada de Assessor do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França, código TST-FC-9.

3 - Nomear a servidora JULIANA RAMOS MAGALHÃES, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Milton de Moura França, código TST-FC-9.

4 - Nomear o servidor RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Ermes Pedro Pedrassani, código TST-FC-9.

WAGNER PIMENTA  
 Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

### Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST - ES - 538.046/99.2

TRT - 4ª REGIÃO

Requerente: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS  
 NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPROFAR  
 Advogada : Dr.<sup>a</sup> Ana Lúcia Garbin  
 Requerido : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul - SINPROFAR requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 4.669/97, em relação às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 7.1ª, 8ª, 21.2ª, 26.1ª, 52ª e 61ª.

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defere-se em parte, por unanimidade de votos, para assegurar à categoria profissional um reajuste de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários de 1º de agosto de 1996, observada a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, itens XXI e XXIV" (fl. 19).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria (Medida Provisória nº 1.540-25, de 2/10/97) remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação (art. 10), estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo (art. 11).

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica do Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Defere-se parcialmente o pedido, por maioria de votos, aplicando o percentual concedido na cláusula primeira de 4,85% (quatro vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor do salário normativo fixado na cláusula 4ª da revisanda, para estabelecer o salário normativo mensal de R\$ 1.084,60 (hum mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo o salário hora de R\$ 4,93 (quatro reais e noventa e três centavos)" (fl. 20).

Esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de negociação extrajudicial. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

Ademais, a jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço.

Defere-se o efeito suspensivo requerido.

#### CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Será concedido um percentual de 1% (um por cento) a título de triênio (três anos de serviço na empresa). Quando o empregado completar cinco anos na empresa, fará jus a um adicional de 3% (três por cento) a título de quinquênio, que substituirá o adicional anteriormente previsto" (fl. 20).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douta SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

**CLÁUSULA 7.1ª - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 21).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento), e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou recentemente o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

**CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Defere-se parcialmente, nos termos do PN 90 do TST: O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 21).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumpre ressaltar que o Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela douta SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

**CLÁUSULA 21.2ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA**

"Fica assegurado o direito do empregado, mediante requerimento a ser realizado no mês de janeiro de cada ano, de receber a primeira parcela (50%) da gratificação natalina por ocasião da concessão de férias" (fl. 26).

Indefere-se o pedido, haja vista estar o tema normatizado na Lei nº 4.749/65, artigo 2º, parágrafos 1º e 2º.

**CLÁUSULA 26.1ª - AVISO PRÉVIO. PARCELAS RESCISÓRIAS**

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias" (fl. 29).

No que se refere ao tópico 26.1 da cláusula, de conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODOC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

**CLÁUSULA 52ª - CONTAMINAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO.**

TRATAMENTO.

"Defere-se, em parte, nos seguintes termos: fica vedada a despedida sem justa causa do empregado portador do vírus HIV" (fls. 35-6).  
Inexiste comando legal que prevê a estabilidade do aidético, tratando-se a presente cláusula, portanto, de matéria típica de negociação entre as partes.

Defere-se a suspensão pleiteada.

**CLÁUSULA 61ª - DESCONTOS ASSISTENCIAL**

"Determina-se que as empresas fiquem obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas econômicas do presente dissídio, a título de contribuição assistencial, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do salário, já reajustado. O desconto fica condicionado a não-oposição dos trabalhadores, manifestada por escrito perante a empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento. O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, na 1ª folha de pagamento após a publicação do presente acórdão. O não-recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito" (fl. 38).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão, a fim de que prevaleça, até o julgamento do recurso ordinário, o texto da cláusula com as estritas delimitações constantes do Precedente Normativo nº 119/TST (com a nova redação dada no julgamento da MA-455.193/98), segundo o qual "a Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo nº 20/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 7.1ª (em parte), 8ª, 26.1ª, 52ª e 61ª (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.  
Brasília, 11 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 531.673/99.3

TST

Requerente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani

Requerido: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOME-

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: [in@in.gov.br](mailto:in@in.gov.br)

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF: 00394494/0016-12  
FONE: (061) 313-9400

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

## DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais  
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público  
da União e do Conselho Federal da OAB.  
ISSN 1415-1588

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial



# INFORMAÇÕES ÚTEIS

### PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional receberá matéria para publicação da seguinte forma:

1. **papel**
  - a) datilografada;
  - b) digitada.
2. **meio magnético**, se o órgão estiver devidamente cadastrado e autorizado:
  - a) envio eletrônico de matérias;
  - b) disquete 3 1/2" (três polegadas e meia).

As formas de envio são regulamentadas pela Portaria IN nº 189, de 18-12-97, publicada no **Diário Oficial**, Seção 1, de 19-12-97.

O horário de recebimento de matérias será das 8h às 16h para o **Diário Oficial** da União e das 8h às 12h30min para o **Diário da Justiça**.

Reclamações referentes à publicação devem ser encaminhadas, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais - DIJOF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a veiculação da matéria.

**FONE: (061) 313-9513 FAX: (061) 313-9540**

SIG, Quadra 6, Lote 800,  
CEP 70610-460, Brasília-DF

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R\$ 14,78.

**RADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADO E ESTOFOS DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

Publicado o despacho de fls. 162-73, no dia 10/2/99, e transcorrido o prazo para a interposição de Agravo Regimental sem a manifestação da parte interessada, conforme certidão de fl. 176, determina-se o apensamento destes autos aos do processo principal.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO TST-RODC-390.770/97.4 - 2ª REGIÃO**

Recorrentes: **SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS**

Advogados : Drs. Fernando Paulo da Silva Filho, Marcos Tavares Leite, Drausio A. Villas Boas Rangel e Jayme Borges Gambôa

Recorridos : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO e OUTROS**

Advogados : Drs. Antônio Rosella e Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

Peticiona o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos requerendo a expedição de certidão de objeto e pé do processo, com a indicação precisa e específica de que o sindicato peticionante é parte nos autos.

À Secretaria para verificar e certificar.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RO-AA-526.017/99.2**

**8ª REGIÃO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ**

Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira

Recorridos : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**

Advogados : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante (Procuradora) e Dr. Jaime Começanha Balesteros Filho

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 8ª Região julgou procedente em parte a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade das Cláusulas 12 (Taxa de Fortalecimento Sindical) e 13 (Contribuição Confederativa), da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Sindicatos epígrafados.

Pela via do Recurso Ordinário, o Sindicato dos Empregados persegue a reforma do assim decidido, sustentando, em síntese, que a imposição de descontos encontra amparo no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Ora, o Órgão Julgador de origem decidiu a lide em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório, à luz da qual restou pacificada também a deste Tribunal, com o julgamento do IUJ-436.141/98 - oportunidade em que até mesmo se atualizou a redação do PN-119/TST, com o seguinte teor: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Sendo assim, a bem da celeridade e economia do processo, faço uso da prerrogativa conferida expressamente ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º, do CPC, após a alteração introduzida pela Lei nº 9756/98, e nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RO-AA-482.901/98.8**

**8ª REGIÃO**

Recorrente: **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**

Advogada : Dra. Márcia Maria O. Teixeira

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO E COMPANHIA DE**

**DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM.**

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Advogada : Drª Maria de Fátima d'Oliveira Lauande

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 8ª Região às fls. 201/208 declarou a nulidade da cláusula 16 constante do acordo coletivo de fls. 07/09, sob o fundamento de que o desconto efetuado nos salários de todos os empregados a título de taxa de fortalecimento sindical afronta o princípio constitucional da liberdade sindical previsto no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

Às fls. 212/216, interpõe a Federação Recurso Ordinário, sustentando que a norma convencional garante a possibilidade de oposição ao desconto, pelo que inócurre a alegada violação à liberdade de associação.

Data venia, a decisão revisanda destoa, em parte, da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual apenas relativamente aos trabalhadores não filiados à entidade sindical se declara a nulidade de cláusula que estipula desconto da natureza do que ora se examina. Haja vista o amplamente debatido por ocasião do julgamento do IUJ Nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, ao qual se seguiu a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial ao Recurso da Federação, para limitar aos empregados não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 16.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de março de 1999.

**ARMANDO DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RO-DC-460.028/98.6**

**4ª REGIÃO**

Recorrentes: **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogadas : Drªs Ana Lúcia Garbin e Vanilde de Bovi Peres

Recorridos : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER; SINDICATO DOS ATACADISTAS DE CARNES FRESCAS E CONGELADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS**

Advogados : Drs. Dante Rossi, Olivar Schneider e José da Silva Caldas

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 4ª Região proferiu as decisões de fls. 577/585 e 593/595 dos autos, homologando, com algumas ressalvas, os acordos celebrados pelas partes, após rejeitar prefacial de ilegitimidade passiva do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos, arguida pela Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista encontrar-se a entidade regularmente incluída na AESB, na forma da então vigorante I.N. nº 01/91.

Interpõe Recurso Ordinário a própria Federação Suscitada, renovando a prefacial afastada na origem, ao argumento de que a representação eclética exercida pelo SINDISIDER seria contrária ao espírito do art. 570 da CLT, que determina a similitude das atividades econômicas exercidas como característica do conceito de "categoria", preservado pela atual ordem jurídica como critério de organização sindical.

Também o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul manifesta inconformismo quanto ao decidido na origem, notadamente pelas adaptações de algumas das cláusulas do acordo homologado à jurisprudência do TST.

Quanto à primeira impugnação, conquanto sejam mais que razoáveis as justificativas que apresenta, o fato é que a questão do enquadramento sindical não se insere no âmbito da competência normativa (RO-DC-384.166/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-323.724/96, Ac. 1449/97, Min. Armando de Brito, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-274.38/91, Ac. 1369/94, Min. Nestor Hein, DJ 09.12.94, unânime; RO-DC-204/82, Ac. 61/83, Min. Marco Aurélio, DJ 11.03.83, por maioria). Assim, após o advento da Constituição de 1988, inúmeros sindicatos foram criados e desmembraram-se segundo a conveniência de lideranças oportunistas, sem contar sequer com o respaldo das categorias pretensamente representadas. Como a interferência do Poder Público nessas questões foi expressamente vedada, basta o registro dessas entidades perante o Órgão competente do Ministério do Trabalho para que adquiram "personalidade sindical" - nem mesmo as listas de presenças correspondentes às assembléias que supostamente haveriam aprovado sua

criação podem ser examinadas, no ato do registro. De maneira que, como a apreciação das controvérsias respeitantes às disputas por titularidade de representação competem, ainda, à Justiça Comum, resta apenas aos Tribunais Trabalhistas, ao julgar as ações coletivas, verificar se o imprescindível registro existe, como se fez na origem (PRECEDENTES: RO-DC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 14.08.98, unânime; RO-DC-378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-224813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RO-DC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime). No mais, o que se tem feito é procurar aferir com rigor a autenticidade da representação exercida - mormente pelos sindicatos profissionais, em face da faculdade de flexibilizar direitos - e se um verdadeiro processo negocial foi efetivado, antes de instaurar-se a instância.

Já no que respeita ao segundo Recurso, além de as restrições feitas pelo Juízo "a quo" às cláusulas homologadas coincidirem com a orientação jurisprudencial da Eg. SDC, a previsão expressa do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 atribui exclusivamente ao Ministério Público a faculdade de recorrer das decisões homologatórias de acordo coletivo.

Ante todo o exposto, portanto, e na forma facultada pelo art. 557, "caput", do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, nego seguimento a ambos os Apelos.

Publique-se.

Brasília-DF, 10 de março de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 22 de março de 1999 às 13h

- 1 **Processo** : ROAA-501356/1998-0. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Aroldo Lenza  
 Recorrido : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : Fundação São Francisco de Seguridade Social  
 Advogado : Dr. José Luís Ximenes
- 2 **Processo** : ROAA-516141/1998-5. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Procurador : Dr. Maria Helena da Silva Guthier  
 Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais  
 Advogado : Dr. Luciana Charbel Leitão de Almeida  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas  
 Advogado : Dr. Gilson Carvalho  
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros  
 Advogado : Dr. José Moamedes da Costa

- 3 **Processo** : ROAA-516142/1998-9. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Gelson de Azevedo  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. João Carlos Teixeira  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias de Mármore e Granitos do Estado de Minas Gerais  
 Advogado : Dr. Verônica Maria Flecha de Lima Álvares  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Alfenas  
 Advogado : Dr. Gilson Carvalho  
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Outros  
 Advogado : Dr. José Moamedes da Costa
- 4 **Processo** : ROAA-516144/1998-6. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO e Outros  
 Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal  
 Advogado : Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Aroldo Lenza
- 5 **Processo** : ROAA-517493/1998-8. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante  
 Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Bares, Boites, Churrascarias, Hotel, Lanchonete, Motéis, Pizzarias, Restaurantes e Sorveterias dos Municípios de Ananindeua, Benevides, Castanhal, Marituba e Santa Izabel  
 Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas  
 Recorrido : Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Juliana Maria Fernandez Mileo
- 6 **Processo** : ROAA-519228/1998-6. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro  
 Advogado : Dr. João Oliveira de Souza  
 Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Procurador : Dr. Ana Lúcia Riani de Luna  
 Recorrido : Toulon Comércio e Indústria de Modas Ltda.
- Processo** : ROAA-520558/1998-6. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
 Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
 Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas  
 Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Rondônia e Distrito Federal  
 Advogado : Dr. João Batista Camargo Filho  
 Recorrido : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado de Tocantins
- 8 **Processo** : ROAA-520559/1998-0. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Gelson de Azevedo  
 Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)

## A Informação Oficial ao seu alcance. Faça já sua assinatura!

CÓD.	PRODUTO	ASSINATURA TRIMESTRAL (Particulares)			ASSINATURA SEMESTRAL (Órgãos Públicos)			ASSINATURA ANUAL (Órgãos Públicos)		
		RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS	RS	Porte RS	Total RS
001	Diário Oficial - Seção 1	59,24	33,00 Superfície 88,44 aéreo	92,24 147,68	118,48	66,00 Superfície 176,88 aéreo	184,48 295,36	236,96	132,00 Superfície 353,76 aéreo	368,96 590,72
002	Diário Oficial - Seção 2	18,58	19,80 Superfície 54,12 aéreo	38,38 72,70	37,17	39,60 Superfície 108,24 aéreo	76,77 145,41	74,34	79,20 Superfície 216,48 aéreo	153,54 290,82
003	Diário Oficial - Seção 3	55,75	33,00 Superfície 88,44 aéreo	88,75 144,19	111,51	66,00 Superfície 176,88 aéreo	177,51 288,39	223,02	132,00 Superfície 353,76 aéreo	355,02 576,78
004	Diário da Justiça - Seção 1	69,69	59,40 Superfície 149,16 aéreo	129,09 218,85	139,39	118,80 Superfície 298,32 aéreo	258,19 437,71	278,78	237,60 Superfície 596,64 aéreo	516,38 875,42
005	Diário da Justiça - Seção 2	140,55	85,80 Superfície 298,32 aéreo	226,35 438,87	281,10	171,60 Superfície 596,64 aéreo	452,70 877,74	562,20	343,20 Superfície 1.193,28 aéreo	905,40 1.755,48
006	Diário da Justiça - Seção 3	56,91	29,70 Superfície 88,44 aéreo	86,61 145,35	113,83	59,40 Superfície 176,88 aéreo	173,23 290,71	227,66	118,80 Superfície 353,76 aéreo	346,46 581,42

ATENDIMENTO AO CLIENTE:

Telefones: (061)313-9905 e 313-9900

Fax: (061)313-9610

As modalidades de assinaturas semestral e anual são oferecidas somente aos órgãos públicos.

- Recorrente : Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Dançeterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal  
Advogado : Dr. João Emanuel Silva de Jesus  
Recorrido : MB Bowling S/A  
Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Procurador : Dr. Ronaldo Curado Fleury
- 9 **Processo** : ROAA-521356/1998-4. TRT da 23ª Região.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região  
Procurador : Dr. Eliney Bezerra Veloso  
Recorrido : Federação dos Empregados nos Grupos do Comércio do Estado de Mato Grosso  
Advogado : Dr. José Vieira Júnior  
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso - FECOMÉRCIO/MT  
Advogado : Dr. Ketrin Espir
- 10 **Processo** : ROAA-523082/1998-0. TRT da 11ª Região.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 11ª Região  
Procurador : Dr. Júlia Antonieta de Magalhães Coêlho  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, Arrumadores e Auxiliares de Administração no Comércio dos Armazéns em Geral do Estado de Roraima - SINTRAMMAR  
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de Roraima - FECOR
- 11 **Processo** : ROAA-527669/1999-1. TRT da 13ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho  
Recorrido : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região  
Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá  
Recorrido : Supermercado O Pexinão
- 12 **Processo** : ROAA-531306/1999-4. TRT da 10ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região  
Procurador : Dr. Valdir Pereira da Silva  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Crédito do Estado de Tocantins  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido : Sindicato dos Bancos de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília  
Advogado : Dr. Flávio Silva Borges
- 13 **Processo** : RODC-468035/1998-0. TRT da 15ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Município de Mococa  
Advogado : Dr. Marcelo Torres Freitas  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Mococa  
Advogado : Dr. Orestes Mazieiro
- 14 **Processo** : RODC-492231/1998-0. TRT da 5ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Sindicato das Indústrias de Trigo, Milho, Massas Alimentícias e de Biscoitos do Estado da Bahia e Outros  
Advogado : Dr. José Carlos Moraes Trindade  
Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO  
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
- 15 **Processo** : RODC-501398/1998-5. TRT da 10ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e Transporte de Carga do Distrito Federal  
Advogado : Dr. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos  
Recorrido : Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros e das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros do Distrito Federal  
Advogado : Dr. Luciana Silva Teixeira
- 16 **Processo** : RODC-506699/1998-7. TRT da 4ª Região.  
Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Revisor : Min. Antonio Fábio Ribeiro  
Recorrente : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul  
Advogado : Dr. André S. B. de Araújo
- Recorrido : Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado : Dr. Tarcisio Battú Wichrowski
- 17 **Processo** : RODC-516138/1998-6. TRT da 2ª Região.  
Relator : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Revisor : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
Recorrido : Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP e Outros  
Advogado : Dr. Hélio Stefani Gheardi  
Recorrido : Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - Sesvesp  
Advogado : Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho
- 18 **Processo** : RODC-516151/1998-0. TRT da 2ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
Recorrido : Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Ivan César Malheiros  
Recorrido : Sindicato Interestadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Dr. Eduardo José Marçal  
Recorrido : Associação Brasileira das Indústrias de Queijo - ABIQ  
Advogado : Dr. Franco Mautone  
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni  
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Carla Guilherme Pinheiro  
Recorrido : Sindicato da Indústria de Olaria no Estado de São Paulo e Outro  
Advogado : Dr. Dalva Toporcov  
Recorrido : Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP  
Advogado : Dr. Pedro Paulo de R. Porto
- 19 **Processo** : RODC-521364/1998-1. TRT da 2ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo  
Advogado : Dr. José Carlos Arouca  
Recorrido : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Recorrido : N.V.O. Ferramentas S. A.  
Advogado : Dr. Ednaldo José S. de Camargo
- 20 **Processo** : RODC-532658/1999-9. TRT da 2ª Região.  
Relator : Min. Gelson de Azevedo  
Revisor : Min. José Alberto Rossi (Suplente)  
Recorrente : Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado São Paulo  
Advogado : Dr. Elimara Aparecida Assad Sallum  
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Procurador : Dr. Oksana Maria Dziura Boldo  
Recorrido : Sindicato dos Profissionais Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, Auxiliares e Similares de São Bernardo do Campo, Diadema, Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra  
Advogado : Dr. Orlando Santos de Oliveira  
Recorrido : Sindicato da Indústria de Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP  
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães  
Recorrido : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros  
Advogado : Dr. José Luiz Fernandes Eustáquio  
Recorrido : Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ  
Advogado : Dr. Ariovaldo Lunardi  
Recorrido : Federação do Comércio do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho  
Recorrido : Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL  
Advogado : Dr. José Ângelo Gurzoni  
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral do Estado de São Paulo  
Advogado : Dr. Marco Túlio Bottino  
Recorrido : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON  
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes  
Recorrido : Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de

Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de Não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL

Advogado : Dr. Marcelo Guimarães Moraes

Esta Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Ana L. R. Queiroz  
Diretora da Secretaria da Seção  
Especializada em Dissídios Coletivos

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-165.871/95.3

3ª REGIÃO

Requerente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA (EXTINTA)

Advogados : Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães Assis

Requeridos : JOEL ORLANDO SEVAROLLI E OUTROS

Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho

#### D E S P A C H O

Através da petição de fls. 296/297, os advogados da extinta CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-MINASCAIXA, Dr. João Luiz de Amuedo Avelar, Dr. Luiz Roberto Freire Pimentel, Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Dra. Sônia de Souza Couto e Dra. Juliana Magalhães informam sobre a ocorrência de fato superveniente, qual seja, a extinção da MINASCAIXA pelo Decreto nº 39.835, de 24 de agosto do corrente ano, publicado no DJ de 25.08.1998. Informam, ainda, que o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, declarou cessada a liquidação extrajudicial da MINASCAIXA. Diante desses fatos, requerem a retificação da atuação dos presentes autos, para que passe a constar como Parte o ESTADO DE MINAS GERAIS, na qualidade de litisconsorte passivo, devendo, conseqüentemente, ser excluída a MINASCAIXA. Pedem que o referido Estado seja citado na pessoa de seu Procurador Geral, com sede na Praça da Liberdade, s/nº, em Belo Horizonte, para integrar a lide, no estado em que se encontra, para todos os fins de direito, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais futuros, nos termos do artigo 128, da Constituição Mineira.

Pelo Despacho de fl. 304, foi concedido aos Reclamantes e ao Estado de Minas Gerais o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestarem-se.

A Secretaria da SBDI1 certifica à fl. 306 que não houve manifestação das Partes.

O Decreto nº 39.835/98, publicado no DJ de 25.08.1998, anexo à fl. 298, em seu artigo 1º, extinguiu a MINASCAIXA e sub-rogou o ESTADO DE MINAS GERAIS nos direitos e obrigações da entidade extinta. E o Ato nº 826, de 24 de agosto de 1998, do Banco Central do Brasil, acostado à fl. 299, declarou cessada a liquidação extrajudicial a que foi submetida a MINASCAIXA. Defiro, pois, os pedidos de fls. 296/297, determinando que seja alterada a atuação dos presentes Embargos Declaratórios em Embargos à SDI, para que passe a constar como Embargante o ESTADO DE MINAS GERAIS, o qual deve ser notificado na pessoa de seu Procurador-Geral.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 6a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de março de 1999 às 13h00, na sala de Sessões do 2º andar do Anexo I.

- |   |   |
|---|---|
| <p>1 Processo : AG-E-RR-152666/1994-9. TRT da 4a. Região.<br/>Relator : Min. Francisco Fausto<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embe/Agvdo: Alda Berthier de Moraes Pinto e Outros<br/>Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas<br/>Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta<br/>Embo/Agvte: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br/>Advogada : Dra. Maria Alice Enes de Melo</p> <p>2 Processo : E-RR-82413/1993-2. TRT da 12a. Região.<br/>Relator : Min. Márcio Rabelo<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embargante : CELUCAT S.A.<br/>Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto</p> | <p>Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages<br/>Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição</p> <p>3 Processo : E-RR-145564/1994-2. TRT da 10a. Região.<br/>Relator : Min. José Luiz Vasconcellos<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embargante : Wanda de Oliveira Benjamin<br/>Advogado : Dr. Milton Correia<br/>Embargado : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE<br/>Procuradora: Dra. Marta da Silva</p> <p>4 Processo : E-RR-153527/1994-6. TRT da 4a. Região.<br/>Relator : Min. Vantuil Abdala<br/>Revisor : Min. Leonaldo Silva<br/>Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE<br/>Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque<br/>Embargante : Santo Antônio Lima da Silveira e Outro<br/>Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta<br/>Embargado : Os Mesmos</p> <p>5 Processo : E-RR-155181/1995-2. TRT da 14a. Região.<br/>Relator : Min. Leonaldo Silva<br/>Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito<br/>Embargante : União Federal<br/>Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta<br/>Embargado : João Bosco Pinheiro e Outros<br/>Advogado : Dr. Romilton Marinho Vieira<br/>Embargado : Estado de Rondônia<br/>Procurador : Dr. Domingos Savio G. dos Santos</p> <p>6 Processo : E-RR-159700/1995-8. TRT da 15a. Região.<br/>Relator : Min. Leonaldo Silva<br/>Revisor : Min. Márcio Rabelo<br/>Embargante : Marco Antônio de Camargo<br/>Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo<br/>Embargado : Banco do Brasil S.A.<br/>Advogado : Dr. Euclides Jr. Castelo Branco de Souza e Outros<br/>Advogado : Dr. Luiz Carlos Bernardes</p> <p>7 Processo : E-RR-160284/1995-2. TRT da 4a. Região.<br/>Relator : Min. Rider Nogueira de Brito<br/>Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza<br/>Embargante : Ana Lidia Morcelli Quinto e Outros<br/>Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso<br/>Embargado : Estado do Rio Grande do Sul<br/>Advogado : Dr. Heron Guido de Moura</p> <p>8 Processo : E-RR-163015/1995-8. TRT da 23a. Região.<br/>Relator : Min. José Luiz Vasconcellos<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embargante : Banco do Brasil S.A.<br/>Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz<br/>Embargado : Joaquim Nunes Borges e Outros<br/>Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz</p> <p>9 Processo : E-AI-166961/1995-9. TRT da 15a. Região.<br/>Relator : Min. Vantuil Abdala<br/>Revisor : Min. Leonaldo Silva<br/>Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.<br/>Advogado : Dr. Sandro Domenich Barradas<br/>Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel<br/>Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Taubaté<br/>Advogado : Dr. José Eymard Loguercio</p> <p>10 Processo : E-RR-170936/1995-4. TRT da 15a. Região.<br/>Relator : Min. José Luiz Vasconcellos<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embargante : União Federal<br/>Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta<br/>Embargado : Benedito Alves da Silva<br/>Advogada : Dra. Marisa Helena Ferreira</p> <p>11 Processo : E-RR-173683/1995-4. TRT da 4a. Região.<br/>Relator : Min. Juraci Candeia de Souza<br/>Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito<br/>Embargante : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL<br/>Advogado : Dr. José Volnei Inácio<br/>Embargado : Gilberto Viana Vaz<br/>Advogada : Dra. Marcelise Azevedo</p> <p>12 Processo : E-RR-176321/1995-6. TRT da 10a. Região.<br/>Relator : Min. José Luiz Vasconcellos<br/>Revisor : Min. Vantuil Abdala<br/>Embargante : União Federal<br/>Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta</p> |
|---|---|

- Embargado : Gentil Cunegundes da Silva Neto  
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 13 Processo : E-RR-191588/1995-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Vanilda Silveira da Silveira e Outros  
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias  
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 14 Processo : E-RR-198338/1995-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : Clever Lúcio Delfino  
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
- 15 Processo : E-RR-200166/1995-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargado : Isnar Nunes Bessa  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 16 Processo : E-RR-201187/1995-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Ana Maria Eiroa da Fonseca e Outros  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
Advogada : Dra. Maria Regina Ramos Motta
- 17 Processo : E-RR-216649/1995-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
Embargado : Carlos Reis Rodrigues  
Advogado : Dr. Seridião Correia Montenegro Filho
- 18 Processo : E-RR-217907/1995-9. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Leonaldo Silva  
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogado : Dr. Arnor Serafin Júnior  
Embargado : Nelson Ramao Pereira Barbosa  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 19 Processo : E-RR-248110/1996-8. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Maristela da Siva Bolan  
Advogada : Dra. Mara Mello  
Advogado : Dr. Tarcísio Casa Nova Selbach  
Embargado : Fundação Educacional de Criciúma - Fucri  
Advogado : Dr. Milton Beck
- 20 Processo : E-RR-254504/1996-5. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Sádía Concórdia S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Valmor Antônio Batistero  
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
- 21 Processo : E-RR-257307/1996-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Banco Cidade S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargado : Simone Mirelli de Lima e Silva  
Advogado : Dr. Ednaldo Germano Cunha
- 22 Processo : E-RR-269994/1996-7. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD  
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho  
Embargado : Heraldo Carlos de Oliveira e Outros  
Advogado : Dr. Longuinho de Freitas Bueno
- 23 Processo : E-RR-271750/1996-6. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
- Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Roberto Bignardi de Almeida  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira  
Advogada : Dra. Sonia Maria R. Colleta de Almeida
- 24 Processo : E-RR-273662/1996-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
Embargante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
Advogado : Dr. João Marmo Martins  
Embargado : Cristiane Vera Costa da Cunha  
Advogado : Dr. Valdemiro Alves da Fonseca
- 25 Processo : E-AIRR-279929/1996-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro  
Embargado : Maurício Marcelli  
Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente
- 26 Processo : E-RR-284539/1996-5. TRT da 14a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : David Garret da Costa Batalha  
Advogado : Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf
- 27 Processo : E-RR-299839/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Liege Vasconcelos Pereira  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 28 Processo : E-RR-305326/1996-7. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Odair dos Anjos e Outros  
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
- 29 Processo : E-AIRR-308321/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Banco Sudameris Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargado : Marco Antônio Pisanelli  
Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
- 30 Processo : E-AIRR-318982/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo  
Procurador : Dr. Artur Afonso Gouvea Figueiredo  
Embargado : Benedito da Conceição Santana e Outros  
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 31 Processo : E-AIRR-321022/1996-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Leonaldo Silva  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Fazenda do Estado de São Paulo  
Procuradora : Dra. Anna Maria de C. Ribeiro  
Embargado : Maria de Fátima Caldeira  
Advogado : Dr. Antônio Rosella  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 32 Processo : E-RR-328879/1996-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Juraci Candeia de Souza  
Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito  
Embargante : Atanagildo Nascimento de Campos  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL  
Advogado : Dr. Antônio Carlos Pinheiro Peixoto
- 33 Processo : E-AIRR-329284/1996-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Revisor : Min. Vantuil Abdala  
Embargante : Cronus Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins  
Embargado : Harildo Aude Gomes  
Advogado : Dr. Aluisio Cesar de Weck

- 34 **Processo** : E-RR-416192/1998-3. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Joselande Francisco Marques  
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr. Mario Unti Júnior  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Amazonas - Sindsprev  
 Advogado : Dr. Gilson Reis de Souza  
 Advogado : Dr. Heliomar Madeira de Macedo
- 35 **Processo** : E-RR-426717/1998-5. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
 Revisor : Min. Vantuil Abdala  
 Embargante : José de Paula Barbosa  
 Advogado : Dr. Antônio Rosella  
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr. Mario Unti Júnior
- 36 **Processo** : E-RR-438328/1998-1. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Raimundo Rodrigues Neto  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr. Mario Unti Júnior
- 37 **Processo** : E-RR-455000/1998-2. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
 Revisor : Min. Juraci Candeia de Souza  
 Embargante : Agrício Martins Correia  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior  
 Embargado : Massa Falida de Star Metais Sanitários Ltda.  
 Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
- 38 **Processo** : AG-E-RR-131170/1994-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Luiz Carlos Peluff Quadrado e Outros  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica Ceee  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
- 39 **Processo** : AG-E-RR-152671/1994-6. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Município de Osasco  
 Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
 Agravado : Jovancil Magno Pracanica  
 Advogado : Dr. Miguel Nascimento Soares
- 40 **Processo** : AG-E-RR-162811/1995-2. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Luiz Antônio Madruga e Outro  
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
- 41 **Processo** : AG-E-RR-167950/1995-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 Agravado : Delvair da Silva Malagues e Outro  
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
- 42 **Processo** : AG-E-RR-173605/1995-3. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 Agravado : Antônio Maria Luiz  
 Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos
- 43 **Processo** : AG-E-RR-173619/1995-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 Agravado : José Antônio Martins da Silva  
 Advogada : Dra. Ruth D'Agostini  
 Agravado : Serviços de Limpeza Ltda. Serviçon  
 Advogado : Dr. Jamil A. H. Bannura
- 44 **Processo** : AG-E-RR-173638/1995-5. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Agravado : Jair Carvalho e Outros  
 Advogada : Dra. Isaira de Bortoli Keller
- 45 **Processo** : AG-E-RR-179008/1995-7. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : União Federal - Ministério do Exército - Hospital Geral de Manaus
- 46 **Processo** : AG-E-RR-179932/1995-9. TRT da 5a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Agravante : Aristoteles Félix Moreira  
 Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
 Agravado : Município de Juazeiro  
 Procurador : Dr. José Nauto Reis
- 47 **Processo** : AG-E-RR-183021/1995-8. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Estado do Rio de Janeiro  
 Procurador : Dr. Alde Santos Júnior  
 Agravado : Luiz Henrique da Silva Vianna  
 Advogado : Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos
- 48 **Processo** : AG-E-RR-184240/1995-4. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
 Advogado : Dr. Nilton Correia  
 Agravado : Luiz Roberto Silveira  
 Advogado : Dr. Eduardo de Oliveira Ribeiro
- 49 **Processo** : AG-E-RR-186603/1995-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
 Agravado : Cleimar Chaves Marques  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 50 **Processo** : AG-E-RR-189425/1995-0. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
 Agravado : Benedito Rodrigues de Souza  
 Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 51 **Processo** : AG-E-RR-191215/1995-8. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Paulo Rech Wagner  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
 Agravado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
- 52 **Processo** : AG-E-RR-192626/1995-6. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Itaipu Binacional  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Agravado : Osvaldo Dias  
 Advogada : Dra. Jane Anita Galli
- 53 **Processo** : AG-E-RR-192742/1995-8. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Agravado : Manoel Pedro dos Santos  
 Advogado : Dr. Megalvio Carlos Mussi
- 54 **Processo** : AG-E-RR-194880/1995-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 55 **Processo** : AG-E-RR-198542/1995-1. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Vantuil Abdala  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Nara Beatriz Machado de Barros  
 Advogada : Dra. Flávia Damé
- 56 **Processo** : AG-E-RR-204257/1995-9. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Agravado : Nelson Rodrigues de Padua  
 Advogado : Dr. Waldemar G. Cambauva
- 57 **Processo** : AG-E-RR-207822/1995-5. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
 Agravante : Marcelio José Homem de Faria

- Advogado : Dr. Nilton Correia  
Agravado : União Federal (Extinto BNCC)  
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
- 58 Processo : AG-E-RR-208411/1995-1. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : Unicon - União de Construtoras Ltda.  
Agravado : João Maria de Sales  
Advogado : Dr. Luercy Lino Lopes  
Advogado : Dr. Orlando Caputi
- 59 Processo : AG-E-RR-215678/1995-9. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região  
Advogado : Dr. José Roberto Galli
- 60 Processo : AG-E-RR-217853/1995-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Petrópolis  
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogada : Dra. José Alberto Couto Maciel
- 61 Processo : AG-E-RR-219120/1995-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Gil Guimarães de Salles  
Advogada : Dra. Isis M.B. Resende  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso
- 62 Processo : AG-E-RR-219791/1995-7. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Joaquim Francisco de Souza  
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende
- 63 Processo : AG-E-RR-227168/1995-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Mariluce Barbosa Campos  
Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende  
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Advogado : Dr. Lusinar do Silva
- 64 Processo : AG-E-RR-227269/1995-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Fundação Universidade de Brasília - FUB  
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira  
Agravado : Max Trifler  
Advogado : Dr. Cláudio Penna
- 65 Processo : AG-E-RR-229196/1995-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar  
Agravado : Maria Bernadete Mendes Batista  
Advogado : Dr. Horácio Raineri Neto
- 66 Processo : AG-E-RR-230362/1995-7. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Delfim de Oliveira Carmo  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende  
Agravado : Município de Juazeiro  
Procurador : Dr. Jose Nauto Reis
- 67 Processo : AG-E-RR-233848/1995-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
Agravado : Fernando Antônio Maciel  
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
- 68 Processo : AG-E-RR-235898/1995-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Vilmar Ribeiro Fortunato  
Advogado : Dr. Alino Costa Monteiro  
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento Corsan  
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
- 69 Processo : AG-E-RR-240403/1996-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Agravante : Banco do Brasil S.A.
- Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz  
Agravado : José Vital de Assis  
Advogado : Dr. João Vicente Murinelli Nebiker
- 70 Processo : AG-E-RR-246395/1996-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Rockwell Braseixos S.A.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Agravado : Jesuíno Ferreira da Silva  
Advogado : Dr. Néelson Meyer
- 71 Processo : AG-E-RR-248150/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Rosangela Pereira Silva  
Agravado : Pedro Fonseca  
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
- 72 Processo : AG-E-RR-248599/1996-0. TRT da 23a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
Advogado : Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos  
Agravado : Luiz Antônio da Silva Fontoura  
Advogado : Dr. Humberto Silva Queiróz
- 73 Processo : AG-E-RR-248722/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Maria Alice de Macedo  
Advogado : Dr. Pedro Henrique Martins Guerra
- 74 Processo : AG-E-RR-249159/1996-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Advogada : Dra. Mônica de Queiroz Pimpão  
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
- 75 Processo : AG-E-RR-251172/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Volkswagen do Brasil Ltda  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Agravado : Johann Altmüller  
Advogado : Dr. Alberto Mingardi Filho
- 76 Processo : AG-E-RR-254855/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Joel Freitas Teles  
Advogado : Dr. Anito Catarino Soler
- 77 Processo : AG-E-RR-254885/1996-3. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
Agravado : Cláudia de Fátima Nascimento Rocha  
Advogada : Dra. Solange Pereira Damasceno
- 78 Processo : AG-E-RR-254886/1996-0. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
Agravado : Jorge Sena da Silva  
Advogado : Dr. Frederico Guilherme Steinbach Scharmer
- 79 Processo : AG-E-RR-254905/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Eleni de Jesus Franca  
Advogado : Dr. Lúcia Soares D. de Azevedo Leite  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
- 80 Processo : AG-E-RR-254946/1996-2. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Agravado : Neli Goeden Reis  
Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
- 81 Processo : AG-E-RR-263435/1996-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Município de Osasco  
Procurador : Dr. Maria Angelina Baroni de Castro  
Agravado : Ministério Público do Trabalho  
Procuradora : Dra. Maria Helena Leão

- Agravado : Rosimeire dos Reis Souza  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
- 82 **Processo** : AG-E-RR-265687/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Maria José da Conceição e Outros  
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho  
Agravado : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 83 **Processo** : AG-E-RR-265756/1996-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Francisco Antônio Bragaia  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Advogado : Dr. Adalberto Turini  
Agravado : Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP  
Advogado : Dr. Argeu de Barros Penteado
- 84 **Processo** : AG-E-RR-267059/1996-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
- 85 **Processo** : AG-E-RR-268387/1996-8. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Sérgio Sanches Perez
- 86 **Processo** : AG-E-RR-268998/1996-9. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDIPÚBLICOS  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves  
Agravado : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater/Rs  
Advogado : Dr. Hudson Cunha
- 87 **Processo** : AG-E-RR-269917/1996-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : José Eugênio Dutra Fernandes  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 88 **Processo** : AG-E-RR-272156/1996-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro  
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro  
Agravado : Aliete Souza Félix  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
- 89 **Processo** : AG-E-RR-272655/1996-5. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
- 90 **Processo** : AG-E-RR-273035/1996-5. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
- 91 **Processo** : AG-E-RR-274297/1996-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
- 92 **Processo** : AG-E-RR-274507/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Nilberto Antônio dos Santos  
Advogado : Dr. Geraldo César Franco.
- 93 **Processo** : AG-E-RR-274592/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : José Amaury do Amaral e Outro  
Advogado : Dr. Anis Aidar  
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 94 **Processo** : AG-E-RR-274932/1996-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Autolatina Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha
- 95 **Processo** : AG-E-RR-275588/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Clelia Vieira Marra  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal  
Procurador : Dr. Lusinar do Silva
- 96 **Processo** : AG-E-RR-275671/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo e Região  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogada : Dra. Luciane Maria Finger Ballico
- 97 **Processo** : AG-E-RR-275745/1996-8. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : João Schwartz Filho  
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento  
Agravado : Hering Têxtil S.A.  
Advogado : Dr. Edemir da Rocha
- 98 **Processo** : AG-E-RR-275967/1996-9. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto  
Advogado : Dr. Carlos José da Rocha  
Agravado : Ronei Alves Batista  
Advogado : Dr. Roberto Raymundo de Souza
- 99 **Processo** : AG-E-RR-276032/1996-4. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Luiz Antônio Maia  
Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke  
Agravado : Fundação Banrisul de Seguridade Social  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 100 **Processo** : AG-E-RR-276964/1996-4. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Maria Virginia Martins Brandão e Outros  
Advogado : Dr. José Torres das Neves  
Agravado : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Agravado : INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta  
Agravado : Nuclen Engenharia e Serviços S.A.  
Advogada : Dra. Carla Vicente da Silva
- 101 **Processo** : AG-E-RR-278440/1996-7. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Isoldina Amorim Schmitz  
Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento  
Agravado : Majú Indústria Têxtil Ltda.  
Advogado : Dr. Herley Ricardo Rycerz
- 102 **Processo** : AG-E-RR-279158/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Servita Serviços e Empreitadas Rurais S.C. Ltda.  
Advogada : Dra. Maria Rita de C. Figueiredo Pinto  
Agravado : Lucimar Francisco de Paulo  
Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu
- 103 **Processo** : AG-E-RR-279735/1996-3. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Paulo Roberto Valente Cacola  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Advogado : Dr. Luiz Gabriel Poplade Cercal  
Agravado : IAP - Instituto Ambiental do Paraná  
Advogado : Dr. Elton Luiz Brasil Rutkowski
- 104 **Processo** : AG-E-RR-284069/1996-9. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala

- Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
- 105 Processo : AG-E-RR-284801/1996-2. TRT da 5a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Therezinha Maria Guimarães Soares  
Advogada : Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger  
Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo  
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
- 106 Processo : AG-E-RR-288420/1996-9. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Agravado : Hideraldo Reus (Espolio)  
Advogada : Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi
- 107 Processo : AG-E-RR-291766/1996-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogada : Dra. José Maria Riemma
- 108 Processo : AG-E-RR-292050/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Gilmar Delgado Silva  
Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira
- 109 Processo : AG-E-RR-299692/1996-1. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Vilson José Chamoski  
Advogado : Dr. Ione Regina Sliviany
- 110 Processo : AG-E-RR-300153/1996-9. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini  
Agravado : Jalmir Carreiro de Carvalho  
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
- 111 Processo : AG-E-RR-311754/1996-2. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : Ivaldo Raimundo de Arruda e Outros  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
- 112 Processo : AG-E-AIRR-312412/1996-0. TRT da 2a. Região.  
Complemento: Corre junto com E-ED-RR-312413/1996-4  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Virgilio Lyrio de Almeida Netto  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado : Valmet do Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro
- 113 Processo : AG-E-AIRR-315286/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire  
Agravado : Adelino Carvalho e Outros  
Advogada : Dra. Sandra Viana Reis
- 114 Processo : AG-E-AIRR-319694/1996-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA  
Advogado : Dr. Ivan Lima dos Santos  
Agravado : Eduardo Barros Gomes e Outros  
Advogada : Dra. Marília Giroto Rebelo
- 115 Processo : AG-E-AIRR-332707/1996-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Ford Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro  
Agravado : Sindicato dos Metalúrgicos do Abc  
Advogado : Dr. Marcelo José Ladeira Mauad
- 116 Processo : AG-E-AIRR-345070/1997-1. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC  
Procuradora: Dra. Onilda Abreu da Silva  
Agravado : Risandro Gil de Carvalho
- 117 Processo : AG-E-AIRR-357873/1997-6. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
Agravado : Erasmo Zacharias  
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 118 Processo : AG-E-AIRR-357928/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Bozano Simonsen S.A.  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
Agravado : Vera Alice de Molina Mandell  
Advogado : Dr. Alexandre Mele Gomes
- 119 Processo : AG-E-AIRR-360425/1997-1. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Fundação Instituto Estadual de Florestas - IEFRRJ  
Procuradora: Dra. Christina Aires Correa Lima  
Agravado : Flávio Klein  
Advogado : Dr. Humberto Jansen Machado
- 120 Processo : AG-E-AIRR-373629/1997-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo  
Agravado : Júdice Laurindo de Albuquerque  
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida
- 121 Processo : AG-E-AIRR-375284/1997-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Josafá da Silva Alves  
Advogado : Dr. Edson José Bachiega
- 122 Processo : AG-E-AIRR-377200/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Anibal Giampietro Ribeiro  
Advogado : Dr. Néelson Maia Netto
- 123 Processo : AG-E-AIRR-378031/1997-8. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Jossenir Lopes dos Santos  
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
- 124 Processo : AG-E-AIRR-380914/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior  
Agravado : Agnaldo Dias Rocha  
Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
- 125 Processo : AG-E-AIRR-380943/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Cristina Missae Tateishi  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Ailton Ferreira Gomes
- 126 Processo : AG-E-AIRR-381001/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel  
Agravado : Nilza Ricciarelli Muniz  
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes
- 127 Processo : AG-E-AIRR-381726/1997-2. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Citibank N. A.  
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
- 128 Processo : AG-E-AIRR-381747/1997-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

- Agravante : Vicunha S.A.  
Advogado : Dr. Néilson Maia Netto  
Agravado : Paula Isabela Pereira dos Santos  
Advogado : Dr. Agostinho Tofoli
- 129 Processo : AG-E-AIRR-381751/1997-8. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Hélio Gomes  
Advogado : Dr. Paulo Alvim de Oliveira
- 130 Processo : AG-E-AIRR-382338/1997-9. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Arnaldo Turtelli  
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
- 131 Processo : AG-E-AIRR-386481/1997-7. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Real S.A.  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : Carlos Alberto Itaparica Silva  
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
- 132 Processo : AG-E-AIRR-386782/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sérgio Ricardo Silva Bertholdo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Itaú S.A.  
Advogada : Dra. Monica Szasz Gaia
- 133 Processo : AG-E-AIRR-387748/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Fechaduras Brasil S.A.  
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto  
Agravado : Adalberto Olmedo Pereira  
Advogado : Dr. Waldomiro Dimov
- 134 Processo : AG-E-AIRR-387752/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Paes Mendonça S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Constantino Magalhães Afonso
- 135 Processo : AG-E-AIRR-387860/1997-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Fiat Automóveis S.A.  
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado : Rubens Vicentino dos Reis  
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
- 136 Processo : AG-E-AIRR-389002/1997-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Termomecânica São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Leo Roberto de Oliveira  
Advogado : Dr. Dante Castanho
- 137 Processo : AG-E-AIRR-389117/1997-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Agravante : Estado do Rio de Janeiro  
Procuradora : Dra. Christina Aires Correa Lima  
Agravado : Jorge Sebastião da Silva  
Advogada : Dra. Kátia Benetti Soares
- 138 Processo : AG-E-RR-393091/1997-8. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Antônio Rezende  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Agravado : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
- 139 Processo : AG-E-AIRR-394349/1997-7. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Boavista S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Vilma Corvino Gabriolli
- 140 Processo : AG-E-AIRR-394538/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários de São Paulo  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Brascan S.A.  
Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida
- 141 Processo : AG-E-AIRR-395059/1997-1. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Dircio Centofanti  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Agravado : Banco Mercantil de São Paulo S.A.  
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
- 142 Processo : AG-E-AIRR-395933/1997-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : Luzia Costa e Outra  
Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho
- 143 Processo : AG-E-AIRR-398641/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Boavista S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Antônio Cláudio Privatti  
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
- 144 Processo : AG-E-AIRR-401179/1997-3. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Banco Geral do Comércio S.A.  
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
Agravado : Valdeck José dos Santos
- 145 Processo : AG-E-AIRR-401184/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : São Paulo Transporte S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : José Manoel de Oliveira  
Advogado : Dr. Oswaldo Pizarro
- 146 Processo : AG-E-AIRR-401217/1997-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Maria Silvaggi  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 147 Processo : AG-E-RR-404769/1997-0. TRT da 1a. Região.  
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito  
Agravante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Agravado : José Luiz Soares de Oliveira  
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
- 148 Processo : AG-E-AIRR-405345/1997-1. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA  
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
Agravado : José Carlos Fernandes de Souza  
Advogada : Dra. Rosane Banglioli Dammski
- 149 Processo : AG-E-AIRR-407314/1997-0. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Agravado : Rosália da Silva Caetano  
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
- 150 Processo : AG-E-RR-412228/1997-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Vantuil Abdala  
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins  
Agravado : João Roberto Gomes  
Advogado : Dr. Ângelo Itamar de Souza
- 151 Processo : AG-E-AIRR-420039/1998-5. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma  
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena  
Agravado : Manoel Messias Rosa e Outros  
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
- 152 Processo : AG-E-AIRR-430526/1998-4. TRT da 2a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Ford Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Marcos de Almeida da Fonseca  
Advogada : Dra. Assunta Flaiano
- 153 Processo : AG-E-AIRR-431023/1998-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos  
Agravante : Banco Bradesco S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado : Carlos Antônio de Oliveira Silva  
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

- 154 **Processo** : AG-E-AIRR-431581/1998-0. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Companhia Docas do Pará - CDP  
**Advogada** : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
**Agravado** : Carlos Robero Ferreira Miranda  
**Advogado** : Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro
- 155 **Processo** : AG-E-AIRR-431591/1998-4. TRT da 8a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.  
**Advogado** : Dr. Raimundo Barbosa Costa  
**Agravado** : Higino Brasil de Campos  
**Advogada** : Dra. Erliene Gonçalves Lima
- 156 **Processo** : AG-E-RR-464441/1998-7. TRT da 18a. Região.  
**Relator** : Min. José Luiz Vasconcellos  
**Agravante** : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL  
**Advogado** : Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado** : Wandermarcio Pasqual Lobianco  
**Advogado** : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
- 157 **Processo** : AG-E-RR-478445/1998-4. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. Rider Nogueira de Brito  
**Agravante** : Dalmo de Souza Borges e Outro  
**Advogada** : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
**Advogada** : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Carvalho  
**Agravado** : PETROBRÁS - Petróleo Brasileiro S.A.  
**Advogado** : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 22 de março de 1999 às 13 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I

- 1 **Processo** : AC-298356/1996-1.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autora** : Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogados** : Dr. João Pedro Silvestrin, Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May e Dr. Samir Nacim Francisco  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio
- 2 **Processo** : AC-337374/1996-2.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
**Advogada** : Dr.ª Anamaria Pedersoli  
**Réus** : Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros  
**Advogadas** : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta e Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
- 3 **Processo** : AC-372520/1997-9.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autora** : União Federal  
**Procuradores**: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva  
**Réu** : Laércio Aires dos Santos  
**Advogados** : Dr. José Guilherme da Silva Bastos e Dr. Laércio Aires dos Santos
- 4 **Processo** : AC-390543/1997-0.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autora** : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
**Advogada** : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo
- Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG
- 5 **Processo** : AC-390575/1997-1.  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor** : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA  
**Procurador** : Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza  
**Réus** : Alberto Gonçalves da Silva e Outros  
**Advogada** : Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima
- 6 **Processo** : AC-410582/1997-5.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autora** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procuradora**: Dr.ª Celiomar Maria Santos de Andrade  
**Réus** : Antônio Sérgio Tavares de Melo e Outros  
**Advogados** : Dr. Manuel Batista de Medeiros e Dr. Emmanuel Azevedo Batista de Medeiros
- 7 **Processo** : AC-410614/1997-6.  
**Relator** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor** : Banco Itaú S.A.  
**Advogados** : Dr. José Maria Riemma e Dr. Geraldo Dias Figueiredo  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente  
**Advogada** : Dr.ª Floeli do Prado Santos
- 8 **Processo** : AC-414757/1998-3.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Réu** : Nestor Barros Barbosa
- 9 **Processo** : AC-414761/1998-6.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Ré** : Sônia Maria Braga da Costa
- 10 **Processo** : AC-414766/1998-4.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Réu** : Nassu Augusto Oliveira
- 11 **Processo** : AC-414767/1998-8.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Réu** : Marcelino Magalhães Ribeiro
- 12 **Processo** : AC-417521/1998-6.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Réu** : Wanderley Martins da Silveira Silva  
**Advogado** : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 13 **Processo** : AC-417527/1998-8.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Ré** : Maria José Guilherme Rodrigues
- 14 **Processo** : AC-417528/1998-1.  
**Relator** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Ré** : Maria Izabel da Silva Alves Coutinho
- 15 **Processo** : AC-417529/1998-5.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Estado do Amapá  
**Procurador** : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Ré** : Rosilda Santos Rabelo
- 16 **Processo** : AC-428820/1998-2.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Autor** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procurador** : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
**Ré** : Áurea Delgado Leonel
- 17 **Processo** : AC-436102/1998-7.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
**Procurador** : Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior  
**Réus** : Wilson Nonato Rabelo Filho e Maria Rosária Miyachi da Costa  
**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva  
**Réu** : Admilson Alexandrino de Souza
- 18 **Processo** : AC-436105/1998-8.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Autor** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -

- INCRA**  
 Procurador : Dr. Bianor Saraiva Nogueira Júnior  
 Ré : Sonia Tereza Gomes de Oliveira Silva
- 19 Processo** : AC-436132/1998-0.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autora : Socóco S.A. - Agroindústrias da Amazônia  
 Advogada : Dr.ª Jaciara Valadares  
 Ré : Maria da Costa Moraes
- 20 Processo** : AC-444995/1998-7.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autora : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
 Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini  
 Réus : Maria do Carmo Reis e Outros  
 Advogada : Dr.ª Marly Nangi dos Santos
- 21 Processo** : AC-445021/1998-8.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autor : Stock BH Administração e Serviços Ltda.  
 Advogado : Dr. Robson Eustáquio de Magalhães  
 Réus : Alan Nogueira e Outros  
 Advogada : Dr.ª Maria Nilza P. de O. Campos
- 22 Processo** : AC-445043/1998-4.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau
- 23 Processo** : AC-445050/1998-8.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autor : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
 Procurador : Dr. Ronaldo Marques dos Santos  
 Réus : Izaura Maria Batista Vilela e Outros  
 Advogado : Dr. Otávio Pinheiro da Silva
- 24 Processo** : AC-445081/1998-5.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autora : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
 Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz  
 Réu : Silvio Rodrigues de Souza
- 25 Processo** : AC-445102/1998-8.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réus : Antônio Júlio Alves da Silva e Outros
- 26 Processo** : AC-455183/1998-5.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autor : SESI - Serviço Social da Indústria  
 Advogada : Dr.ª Ivany Leandro Gurgel  
 Réu : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho  
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 27 Processo** : AC-455184/1998-9.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Autor : SESI - Serviço Social da Indústria  
 Advogada : Dr.ª Ivany Leandro Gurgel  
 Réu : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho  
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 28 Processo** : AC-466893/1998-1.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réus : Gleibe de Freitas Lacerda Canevari e José Clóvis Vilas Boas dos Santos
- 29 Processo** : AC-466934/1998-3.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autor : Irmãos Pianna Ltda.  
 Advogada : Dr.ª Andrea Társia Duarte  
 Réu : Gilberto Ribeiro da Silva
- 30 Processo** : AC-471189/1998-6.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Walter Costa  
 Advogado : Dr. Nelson Roffé Borges  
 Réu : Francisco Assis Nascimento  
 Advogado : Dr. Márcio Mota Vasconcelos
- 31 Processo** : AC-471255/1998-3.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Inácio Rodrigues de Lemos  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos  
 Advogado : Dr. José Torres das Neves  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
- 32 Processo** : AC-471274/1998-9.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)
- Autora : Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN  
 Advogada : Dr.ª Wilma Chequer Bou-Habib  
 Réus : Madson Barbosa Cunha e Outros  
 Advogados : Dr. Cleone Heringer e Dr. Rômulo T. Marinho
- 33 Processo** : AC-490708/1998-7.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS  
 Procurador : Dr. Antônio Márcio Miranda Barroso  
 Réus : Roberto Morse de Souza e Maria de Lourdes Santos de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Carneiro Fernandes  
 Réu : José Carneiro Fernandes
- 34 Processo** : MC-160208/1995-1.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Requerente : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Requerido : Júlio César Vasconcelos dos Santos
- 35 Processo** : AG-AC-428824/1998-7.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte  
 Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto  
 Agravado : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
- 36 Processo** : AR-160207/1995-4.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autora : Companhia Docas do Pará - CDP  
 Advogada : Dr.ª Maria de Lourdes Gurgel de Araújo  
 Réu : Júlio César Vasconcelos dos Santos
- 37 Processo** : AR-237028/1995-8.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Gilberto Alves da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
- 38 Processo** : AR-243750/1996-2.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Ré : Geralda Teixeira Lima  
 Advogados : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Dr. Robson Freitas Melo e Dr. André Amaral de Oliveira  
 Réus : José Joaci Soares Viana e Outros
- 39 Processo** : AR-243768/1996-3.  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Banco Noroeste S.A.  
 Advogado : Dr. Hélio Francisco Marques Júnior  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 40 Processo** : AR-248547/1996-5.  
 Corre Junto AC-320707/96.5  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Réus : Jaime José da Cunha e Outros
- 41 Processo** : AC-320707/1996-5.  
 Corre Junto AR-248547/96.5  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogados : Dr. José Maria de Souza Andrade, Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. Marcelo Cury Elias  
 Réus : Jaime José da Cunha e Outros
- 42 Processo** : AR-248556/1996-1.  
 Corre junto com AC-320708/1996-2  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogados : Dr. Marcelo Cury Elias e Dr. Humberto Campos  
 Réus : Benedito Elias Barbosa e Outros
- 43 Processo** : AC-320708/1996-2.  
 Corre junto com AR-248556/1996-1  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Réus : Benedito Elias Barbosa e Outros
- 44 Processo** : AR-261198/1996-4.  
 Corre junto com AC-303046/1996-0

- Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
 Procuradora: Dr.ª Hilda Arruda Miranda  
 Réus : Aldair Martins da Silva e Outros  
 Advogados : Dr. João José Soares Geraldo e Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz
- 45 **Processo** : AC-303046/1996-0.  
 Corre junto com AR-261198/1996-4  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
 Advogada : Dr.ª Vera Pandolfo Ribeiro  
 Réus : Aldair Martins da Silva e Outros  
 Advogados : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz e Dr. João José Soares Geraldo
- 46 **Processo** : AR-261200/1996-2.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
 Autora : Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM  
 Procuradora: Dr. Elomar Souza G. da Silva  
 Réus : Antônio Edilson Silva Castro e Outros  
 Advogadas : Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz e Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
- 47 **Processo** : AR-269371/1996-3.  
 Corre junto com AC-334516/1996-7  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
 Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira  
 Réus : Carlos Henrique Karam Salata e Outros  
 Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
- 48 **Processo** : AC-334516/1996-7.  
 Corre junto com AR-269371/1996-3  
 Relator : Min. Juraci Candeia de Souza (Suplente)  
 Autor : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR  
 Procuradora: Dr.ª Leslie de Oliveira Bocchino  
 Réus : Carlos Henrique Karam Salata e Outros  
 Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski
- 49 **Processo** : AR-275406/1996-3.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Renato Macedo  
 Réus : Edi Conzatti Moreto e Outros  
 Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
- 50 **Processo** : AR-290381/1996-7.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autora : Fundação de Ensino Superior de São João Del Rei - FUNREI  
 Advogado : Dr. Robson Bolognoni  
 Réus : Edil Antônio Alves e Outros  
 Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 51 **Processo** : AR-344281/1997-4.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Flávio Mandaini  
 Réus : Galdino Leonardo de Moura e Outros
- 52 **Processo** : AR-359907/1997-7.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Autora : Universidade Federal de Uberlândia  
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
 Réus : Jair José da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
- 53 **Processo** : AR-380399/1997-7.  
 Corre junto com AC-376175/1997-3  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogados : Dr.ª Giselle Esteves Fleury e Dr. Robinson Neves Filho  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG  
 Advogada : Dr.ª Simone Alves Rocha
- 54 **Processo** : AC-376175/1997-3.  
 Corre junto com AR-380399/1997-7  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Autor : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogados : Dr.ª Giselle Esteves Fleury e Dr. Robinson Neves Filho
- Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberaba/MG  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 55 **Processo** : AR-384360/1997-6.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autora : União Federal  
 Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva  
 Réus : Abinaldo Alves de Araújo e Outros
- 56 **Processo** : AR-384362/1997-3.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Juiz José Bráulio Bassini  
 Autora : União Federal  
 Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva  
 Réus : José Guilherme Guimarães Santos e Outros
- 57 **Processo** : AR-384365/1997-4.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahú  
 Advogado : Dr. José Tórres das Neves
- 58 **Processo** : AR-384404/1997-9.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Autora : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Antônio Agapito Sobrinho e Outros
- 59 **Processo** : AR-390548/1997-9.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Autora : União Federal  
 Procuradores: Dr. Paulo Roberto Ivo da Silva e Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Réus : Aldacy Santos Ribeiro e Outros  
 Advogados : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto e Dr. Eduardo Ponzilini
- 60 **Processo** : AR-390555/1997-2.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autora : Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG  
 Advogada : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo  
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Goiás - STIUEG  
 Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
- 61 **Processo** : AR-399592/1997-7.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autora : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior  
 Réus : Helena Borges Reichert e Outros  
 Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
- 62 **Processo** : AR-410625/1997-4.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Autora : Ornato S.A. - Industrial de Pisos e Azulejos  
 Advogados : Dr. Valder Colares Vieira e Dr.ª Márcia Alessandra Correa  
 Réu : Silvío Ferreira Santos  
 Advogada : Dr.ª Maria da Penha Borges
- 63 **Processo** : AR-410673/1997-0.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autor : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Ibiá  
 Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Réu : Nestlé - Industrial & Comercial Ltda.  
 Advogados : Dr. Marcos Antônio Vieira, Dr.ª Marília de Paiva Teixeira e Dr. Márcio Gontijo
- 64 **Processo** : AR-414695/1998-9.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Autor : Banco do Brasil S.A.  
 Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León  
 Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sant'Ana do Livramento  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
- 65 **Processo** : AR-421520/1998-1.  
 Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
 Revisor : Min. Valdir Righetto  
 Autores : Damião Rodrigues dos Santos e Outros  
 Advogado : Dr. Hélio Antônio Magno  
 Réu : Companhia de Navegação do São Francisco - FRANAVE  
 Advogada : Dr.ª Lucimara Oliveira de Araújo

- 66 **Processo** : AR-428860/1998-0.  
Corre Junto AC-445063/98.3  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Autor** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo  
**Advogado** : Dr. José Eymard Loguércio  
**Réu** : Adriano Guedes Laimer  
**Advogado** : Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos
- 67 **Processo** : AC-445063/1998-3.  
Corre Junto AR-428860/98.0  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Autor** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogadas** : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León e Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida  
**Réus** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo e Adriano Guedes Laimer
- 68 **Processo** : AR-436062/1998-9.  
**Relator** : Min. José Bráulio Bassini  
**Revisor** : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Autor** : Carborundum do Brasil Ltda.  
**Advogados** : Dr. Oswaldo Sant'Anna, Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro e Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho  
**Réu** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto  
**Advogados** : Dr. Auri B. Hulmann e Dr. David Rodrigues da Conceição
- 69 **Processo** : AR-445079/1998-0.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Autor** : Banco do Brasil S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Sônia Maria R. C. de Almeida  
**Réu** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos  
**Advogados** : Dr. José Torres das Neves e Dr. Antônio Walter Frujuelle
- 70 **Processo** : ROAC-312171/1996-2. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**Procuradora** : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida** : Ana Maria Malheiros Silva
- 71 **Processo** : ROAC-352355/1997-5. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sachs Automotive Ltda.  
**Advogado** : Dr. Oswaldo Sant'Anna  
**Recorrido** : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
**Advogada** : Dr.ª Adriana Andrade Terra
- 72 **Processo** : ROAC-352417/1997-0. TRT da 11a. Região.  
**Relator** : Min. Valdir Righetto  
**Revisor** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
**Advogada** : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes  
**Recorrido** : Ivan Almeida de Lima
- 73 **Processo** : ROAC-399019/1997-9. TRT da 9a. Região.  
**Relator** : Min. Milton de Moura França  
**Revisor** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Universidade Federal do Paraná  
**Procuradores** : Dr. Andyara Maria Muniz Reback e Dr. Adel El-Tassé  
**Recorridos** : Alzira Volpato Quintaneiro e Outros  
**Advogado** : Dr. Isaias Zela Filho
- 74 **Processo** : ROAC-435987/1998-9. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogados** : Dr.ª Sônia Aparecida Costa Nascimento e Dr. Amauri Mascaro Nascimento  
**Recorrido** : Hernani da Rocha Alves  
**Advogado** : Dr. Eduardo Watanabe Matheucci
- 75 **Processo** : ROAR-284244/1996-2. TRT da 19a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Companhia Energética de Alagoas - CEAL  
**Advogados** : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr.ª Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira  
**Recorrido** : João Alfredo Carvalho Malta  
**Advogado** : Dr. João Alfredo Carvalho Malta
- 76 **Processo** : ROAR-285163/1996-3. TRT da 4a. Região.  
**Relator** : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Revisor** : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrentes** : Armando Cervo e Outra  
**Advogado** : Dr. Alvaro Jayme Cyrino  
**Recorridos** : Otávio Xavier e Outros  
**Advogado** : Dr. Enio Piovesan
- 77 **Processo** : ROAR-291347/1996-6. TRT da 14a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrentes** : Osmar da Silva Sales e Outros  
**Advogado** : Dr. Alexandre Camargo  
**Recorrida** : União Federal  
**Procuradora** : Dr.ª Maria de Fátima P. Oliveira
- 78 **Processo** : ROAR-291708/1996-1. TRT da 18a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO  
**Advogado** : Dr. Fábio Fagundes de Oliveira  
**Recorrido** : Associação Goiana de Ensino  
**Advogadas** : Dr.ª Lucimeire de Freitas e Dr.ª Coraci Fidélis de Moura
- 79 **Processo** : ROAR-291711/1996-3. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrentes** : Citibank N. A. e Outra  
**Advogados** : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior e Dr. Carlos Magno Maia Przewodowski  
**Recorrente** : Carlos Augusto Pinto de Carvalho  
**Advogados** : Dr. Victor Russomano Júnior e Dr. Fernando Fontes  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 80 **Processo** : ROAR-295379/1996-8. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrentes** : Altamiro Gomes de Oliveira e Outros  
**Advogado** : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena  
**Recorrente** : União Federal  
**Procuradores** : Dr. José Augusto de O. Machado e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
**Procurador** : Dr. Roberto das Graças Alves  
**Recorridos** : Os Mesmos Exceto o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
- 81 **Processo** : ROAR-295383/1996-8. TRT da 3a. Região.  
**Relator** : Min. João Oreste Dalazen  
**Revisor** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Adalete Nunes de Carvalho Lima  
**Advogada** : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim  
**Recorrido** : Município de Muzambinho  
**Procurador** : Dr. Ivonaldo Vieira
- 82 **Processo** : ROAR-295486/1996-5. TRT da 5a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Vitória da Conquista e Região  
**Advogados** : Dr. Carlos Roberto de Melo Filho e Dr. José Eymard Loguércio  
**Recorrido** : Banco Bradesco S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Luzia de Fátima Figueira
- 83 **Processo** : ROAR-295915/1996-1. TRT da 2a. Região.  
**Relator** : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Revisor** : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Gespa - Gesso Paulista Ltda.  
**Advogado** : Dr. Walter Antônio Barnez de Moura  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Monjaguá e Itanhaem  
**Advogado** : Dr. Hélio Stefani Gherardi
- 84 **Processo** : ROAR-295920/1996-7. TRT da 9a. Região.  
**Relator** : Min. Francisco Fausto  
**Revisor** : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Dircinha Batista Cordeiro  
**Advogado** : Dr. Isaias Zela Filho  
**Recorrida** : União Federal (Extinta SUNAB)  
**Procurador** : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 85 **Processo** : ROAR-295939/1996-6. TRT da 13a. Região.  
**Relator** : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Revisor** : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
**Procurador** : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
**Procurador** : Dr. Edilson Valente da Silva  
**Recorrido** : João Francisco da Silva  
**Advogado** : Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto
- 86 **Processo** : ROAR-297713/1997-4. TRT da 15a. Região.  
**Relator** : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Revisor** : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.  
**Advogada** : Dr.ª Leide das Graças Rodrigues  
**Recorrido** : João Roberto Calze  
**Advogado** : Dr. Manoel Orlando S. Guilhon

- 87 **Processo** : ROAR-298505/1996-8. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba  
Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorridos** : Dalvílio de Paiva Madruga e Outra  
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
- 88 **Processo** : ROAR-298518/1996-3. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Porã  
Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva  
**Recorrido** : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.  
Advogados : Dr.ª Ninfa Estela Gregor Chaparro e Dr. Robinson Neves Filho
- 89 **Processo** : ROAR-300035/1996-8. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogados : Dr.ª Ana Teresa Teixeira Carneiro e Dr. Nilton Correia  
**Recorrido** : José Mauri Coutinho  
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões
- 90 **Processo** : ROAR-300053/1996-0. TRT da 20a. Região.  
Relator : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Constâncio Vieira S.A.  
Advogado : Dr. Anselmo Vasconcelos Santos  
**Recorridos** : Maria do Carmo da Cruz Santos e Outros  
Advogado : Dr. Nilton Ramos Inhaquite
- 91 **Processo** : ROAR-301398/1996-2. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : União Federal  
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado  
**Recorrido** : Luiz Xavier  
Advogado : Dr. Hilário M. Esteves
- 92 **Processo** : ROAR-302923/1996-1. TRT da 11a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A.  
Advogado : Dr. Maurício Barbosa Silveira  
**Recorrido** : Antônio Bezerra Soares  
Advogado : Dr. Carlos Lins de Lima
- 93 **Processo** : ROAR-302935/1996-9. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
Procuradores: Dr. Wellington Trigueiro de Souza, Dr. Geraldo Antunes de Araújo e Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho  
**Recorridos** : Antônio Bernardo Filho e Outros  
Advogados : Dr. Heleno Luiz de França Filho e Dr. Roberto de Oliveira Batista
- 94 **Processo** : ROAR-302956/1996-2. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrentes** : Irineu Julião Cenci e Outros  
Advogada : Dr.ª Marta do Carmo Taques  
**Recorrida** : Petrobrás Distribuidora S.A.  
Advogada : Dr.ª Romilda Favaro
- 95 **Processo** : ROAR-307362/1996-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Novo Hamburgo, Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos, Sapiranga e Campo Bom  
Advogados : Dr. José Eymard Loguércio e Dr. Ricardo Gressler  
**Recorrido** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
Advogado : Dr. José Maria Riemma
- 96 **Processo** : ROAR-307387/1996-4. TRT da 17a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ormec Engenharia Ltda.  
Advogada : Dr.ª Eliane Cristina Cremaschi  
**Recorrido** : José Homero Luiz Rodrigues  
Advogado : Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior
- 97 **Processo** : ROAR-307390/1996-6. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes
- Companhia de Seguros  
Advogados : Dr. Fernando Neves da Silva e Dr. Ivan Pereira da Costa Júnior  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito no Estado de Pernambuco  
Advogados : Dr. Ricardo Estevão de Oliveira e Dr. José Tôres das Neves
- 98 **Processo** : ROAR-308539/1996-0. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Cafés Finos Belém Ltda.  
Advogada : Dr.ª Albina de Fátima B. de Souza  
**Recorrido** : Rivaldo Moraes Tavares
- 99 **Processo** : ROAR-309680/1996-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Renzi Máquinas e Ferramentas Ltda.  
Advogado : Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba  
Advogada : Dr.ª Sirleide Nogueira da Silva Rente
- 100 **Processo** : ROAR-310155/1996-8. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região  
Procurador : Dr. Rogério Rodrigues F. Filho  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva  
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
- 101 **Processo** : ROAR-310163/1996-6. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMG  
Advogada : Dr.ª Mirtes da Piedade Moreira  
**Recorridos** : Marta dos Santos de Magalhães e Outros  
Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva
- 102 **Processo** : ROAR-311117/1996-7. TRT da 8a. Região.  
Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : União Federal  
Procurador : Dr. Ildéfonso Pereira G. Júnior  
**Recorridos** : Denise Prata Prata e Outros  
Advogado : Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia
- 103 **Processo** : ROAR-311681/1996-1. TRT da 3a. Região.  
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro  
Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini  
**Recorridos** : Maria das Graças Andrade Araújo e Outros  
Advogado : Dr. Arnaldo Silva
- 104 **Processo** : ROAR-312169/1996-4. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : União Federal  
Procuradores: Dr. José Augusto de O. Machado e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido** : Ernesto Rabenschlag Filho  
Advogada : Dr.ª Adriana Maria Maia Denucci
- 105 **Processo** : ROAR-313247/1996-6. TRT da 9a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrentes** : Vicente Hirano e Outros  
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Rodacoski  
**Recorrido** : Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná-CEFET/PR  
Advogado : Dr. Eymard Osanam de Oliveira
- 106 **Processo** : ROAR-313263/1996-3. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves  
Advogado : Dr. Fernando José Basso  
**Recorrida** : Modesa S.A. Indústria de Móveis  
Advogado : Dr. José Décio Dupont
- 107 **Processo** : ROAR-313300/1996-7. TRT da 3a. Região.  
Corre junto com ROAC-315754/1996-0  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Universidade Federal de Viçosa  
Advogado : Dr. Antônio Roberto Simões  
**Recorridos** : Antônio Carlos Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr. Ronaldo Marcus Gomide

- 108 Processo** : ROAC-315754/1996-0. TRT da 3a. Região.  
Corre junto com ROAR-313300/1996-7  
Relator : Min. Valdir Righetto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Universidade Federal de Viçosa  
Advogados : Dr.ª Ângela Maria F. F. de Souza e Dr. Antônio Roberto Simões  
**Recorridos** : Antônio Carlos Ribeiro e Outros  
Advogado : Dr. Ronaldo Marcus Gomide
- 109 Processo** : ROAR-314064/1996-7. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Ivaí - Engenharia de Obras S.A.  
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão - SINTICON  
Advogada : Dr.ª Susan Mara Zilli
- 110 Processo** : ROAR-314081/1996-1. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Salete Martins Fonseca  
Advogado : Dr. José Cleto Lima de Oliveira  
**Recorrida** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procuradora: Dr.ª Rosana Nóbrega de F. Dias
- 111 Processo** : ROAR-316352/1996-9. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos  
Advogada : Dr.ª Vera Lúcia B. Pardauil  
**Recorrido** : Élio de Jesus Filgueira Barrados  
Advogado : Dr. Artêmio S. Merlo Júnior
- 112 Processo** : ROAR-316365/1996-4. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Eletroluz Material Elétrico Ltda.  
Advogada : Dr.ª Simone Cruz Vieira  
**Recorrido** : Emanuel Oliveira Monteiro  
Advogado : Dr. Pedro Paulo Chermont Júnior
- 113 Processo** : ROAR-316372/1996-5. TRT da 13a. Região.  
Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Banco do Nordeste do Brasil S.A.  
Advogado : Dr. Francisco José Vieira  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região  
Advogado : Dr. Amilton de França
- 114 Processo** : ROAR-316996/1996-1. TRT da 8a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini  
**Recorridos** : Alice Santana da Silva e Outros  
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
- 115 Processo** : ROAR-318082/1996-7. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba  
Procurador : Dr. Mário Gomes de Lucena  
**Recorridos** : Maria de Fátima de Albuquerque Rangel Moreira e Outros  
Advogado : Dr. Antônio Pereira dos Anjos
- 116 Processo** : ROAR-322988/1996-2. TRT da 15a. Região.  
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Eucatex S.A. Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Antônio Celso Polifemi  
**Recorrido** : Orandes Lopes Martins  
Advogado : Dr. José Rodrigues de C. Neto
- 117 Processo** : ROAR-323653/1996-8. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Mário Ferreira de Lima  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Soares  
**Recorrida** : Siderúrgica Açonorte S.A.  
Advogada : Dr.ª Raquel Silveira Marinho Falcão Batista
- 118 Processo** : ROAR-323655/1996-3. TRT da 6a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrentes** : Antônio de Andrade Lima e Outros  
Advogado : Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira  
**Recorrente** : União Federal
- Procuradores: Dr. Djair de Sousa Farias e Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 119 Processo** : ROAR-324020/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. Eival Antônio Dias Filho  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
**Recorridos** : Dimas Roberto Bianco da Silva e Outros
- 120 Processo** : ROAR-324024/1996-2. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. João Oreste Dalazen  
Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES  
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior  
**Recorrida** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
Procurador : Dr. José Hailton de O. Lisboa
- 121 Processo** : ROAR-328655/1996-8. TRT da 13a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procurador : Dr. José Wilson G. de Figueiredo  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSAP  
Advogado : Dr. Reinaldo Ramos dos S. Filho
- 122 Processo** : ROAR-328679/1996-4. TRT da 10a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : União Federal  
Procuradores: Dr. Walter do Carmo Barletta e Dr. Tawfic Awad  
**Recorridos** : Arnaldo Marques Nascimento e Outros  
Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de Almeida Lara
- 123 Processo** : ROAR-333643/1996-3. TRT da 3a. Região.  
Relator : Min. Milton de Moura França  
Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Advogado : Dr. Eival Antônio Dias Filho  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
**Recorridos** : Solange Roseli Soares e Outros  
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
- 124 Processo** : ROAR-336830/1997-6. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Homero César Müller  
Advogado : Dr. Aristóteles Camargo Elesbão Júnior  
**Recorrida** : Companhia Nacional de Seguros Gerais - Sasse  
Advogado : Dr. João Pedro Silvestrin
- 125 Processo** : ROAR-336833/1997-7. TRT da 7a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Silvino César Cabral Neto  
Advogado : Dr. Gerardo Magela A. Fonteles Júnior  
**Recorrida** : União Federal  
Procurador : Dr. Fernando Antônio Costa de Oliveira
- 126 Processo** : ROAR-338396/1997-0. TRT da 12a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC  
Advogado : Dr. Wagner D. Giglio  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó  
Advogados : Dr. Prudente José Silveira Mello e Dr. Nilton Correia
- 127 Processo** : ROAR-340707/1997-1. TRT da 4a. Região.  
Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrentes** : A. Bueno Pires e Companhia Ltda. e Outros  
Advogado : Dr. Luiz Fernando Egert Barboza  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Dom Pedrito  
Advogado : Dr. Paulo Roberto C. Coronel
- 128 Processo** : ROAR-340717/1997-6. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. José Bráulio Bassini  
Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 24ª Região  
Procuradora: Dr.ª Maria Stela Guimarães de Martin  
**Recorridos** : Ângela Maria Zanon e Outros  
Advogado : Dr. Paulo Roberto Neves de Souza  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UEMS  
Advogada : Dr.ª Maria Henriqueta de Almeida
- 129 Processo** : ROAR-341076/1997-5. TRT da 24a. Região.  
Relator : Min. Francisco Fausto  
Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Maria Eliane de Almeida

- Advogada : Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda  
**Recorrida** : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS  
 Advogada : Dr.ª Maria Henriqueta de Almeida
- 130 Processo** : ROAR-341918/1997-7. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrentes**: Enedino da Costa Carvalho e Outros  
 Advogados : Dr. Márcio Gontijo e Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira  
**Recorrida** : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogados : Dr. João Maria Gomes de Oliveira, Dr. Ilébio Amaral Nogueira Pinto e Dr. Paulo César Bezerra de Lima
- 131 Processo** : ROAR-341933/1997-8. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Elevadores Otis Ltda.  
 Advogado : Dr. Osvaldo Costa de Souza  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo - SINDMETAL  
 Advogado : Dr. Emílio Marciano Colodetti
- 132 Processo** : ROAR-354113/1997-1. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região/MG  
 Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Advogado : Dr. Erival Antônio Dias Filho  
**Recorridos** : Jader da Silva e Outros  
 Advogados : Dr.ª Vera Lúcia Soares B. Campos e Dr. Vicente de Paula Mendes
- 133 Processo** : ROAR-355051/1997-3. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI  
 Advogado : Dr. Amaury Marconi Muffato  
**Recorridos** : José Onofre da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto
- 134 Processo** : ROAR-355075/1997-7. TRT da 3a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : MGS- Minas Gerais Administração e Serviços S.A.  
 Advogado : Dr. Antônio Márcio de Moraes  
**Recorrida** : Gilda Fontes Nicolai  
 Advogados : Dr. Roger Sejas Guzman Júnior, Dr. Peter de Moraes Rossi e Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira
- 135 Processo** : ROAR-365543/1997-0. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogado : Dr. Antônio Arcuri Filho  
**Recorridos** : Ricardo Gonçalves Rios e Outros  
 Advogado : Dr. João José Geraldo
- 136 Processo** : ROAR-395350/1997-5. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
**Recorrente** : Universidade Federal do Paraná  
 Procuradora: Dr.ª Fernanda dos Santos Ricciarelli  
**Recorridos** : Alberto Milleo Filho e Outros  
 Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima
- 137 Processo** : ROAR-397662/1997-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Banco do Brasil S.A.  
 Advogados : Dr. Walter Menz e Dr. Helvécio Rosa da Costa  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho  
 Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues
- 138 Processo** : ROAR-397668/1997-8. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF  
 Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega  
**Recorrentes**: Ana Luíza Coelho Rossi e Outros  
 Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 139 Processo** : ROAR-399088/1997-7. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Min. Valdir Righetto  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : União Federal  
 Procurador : Dr. Lauro Almeida de Figueiredo  
**Recorrido** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado
- do Espírito Santo - SINDSEP/ES  
 Advogados : Dr. José da Silva Caldas e Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
- 140 Processo** : ROAR-403039/1997-2. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE  
 Advogados : Dr. Antônio Arcuri Filho e Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade  
**Recorridos** : Samuel Irineu de Aquino e Outros  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 141 Processo** : ROAR-410043/1997-3. TRT da 12a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco Francês e Brasileiro S.A.  
 Advogados : Dr. Ismal Gonzalez, Dr. José Maria Riemma e Dr. Geraldo Dias Figueiredo  
**Recorrente** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC  
 Advogados : Dr. Oscar José Hildebrand e Dr. José Torres das Neves  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 142 Processo** : ROAR-412325/1997-0. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Zafsul Comércio e Representações Ltda.  
 Advogado : Dr. Avani de Freitas Santos  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados no Comércio de Rosário do Sul  
 Advogada : Dr.ª Ovidia Silveira Dutra
- 143 Processo** : ROAR-413091/1997-8. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrentes**: Aguielo da Silva e Outros  
 Advogados : Dr.ª Tânia Rocha Correia e Dr. Carlos Beltrao meirel  
**Recorrido** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora: Dr.ª Carmina Ferreira C. Vieira
- 144 Processo** : ROAR-413113/1997-4. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. Francisco Fausto  
**Recorrente** : Banco Bamerindus do Brasil S.A.  
 Advogados : Dr. Francisco Irapuan de Paiva Campos, Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo e Dr. Robinson Neves Filho  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Iguatu  
 Advogados : Dr. Hélio Carvalho Santana e Dr. José Tôres das Neves
- 145 Processo** : ROAR-413546/1997-0. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Fernando de Araújo Vianna  
**Recorrente** : Estado do Amapá  
 Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves  
**Recorrente** : União Federal  
 Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes  
**Recorridos** : Zozimar Oliveira da Silva e Outros  
 Advogado : Dr. José Caxias Lobato
- 146 Processo** : ROAR-413547/1997-4. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrentes**: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência no Estado de Alagoas e Outro  
 Advogado : Dr. José Oliveira Costa  
**Recorrido** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Dr.ª Auzeneide Maria da Silva Wallraf
- 147 Processo** : ROAR-414423/1997-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Banco Itaú S.A.  
 Advogado : Dr. José Maria Riemma  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente  
 Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis
- 148 Processo** : ROAR-416464/1998-3. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrentes**: Mário Nogueira da Silva e Outros  
 Advogados : Dr.ª Tânia Rocha Correia e Dr. Carlos Beltrao Heller  
**Recorrido** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora: Dr.ª Valéria Maria Costa B. César
- 149 Processo** : ROAR-421393/1998-3. TRT da 7a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Serviço Social da Indústria- SESI

- Advogado : Dr. José Maia Gurgel  
**Recorrido** : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho  
 Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
- 150 Processo** : ROAR-421553/1998-6. TRT da 10a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP  
 Advogados : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho e Dr. Dailson Carvalho Flores  
**Recorrida** : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP  
 Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
- 151 Processo** : ROAR-421560/1998-0. TRT da 8a. Região.  
 Corre junto com AC-471216/1998-9  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo  
**Recorrente** : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogados : Dr. Lycurgo Leite Neto e Dr.ª Maria Lúcia Seráfico de A. Carvalho  
**Recorridos** : Os Mesmos
- 152 Processo** : AC-471216/1998-9.  
 Corre junto com ROAR-421560/1998-0  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Autora : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
 Réu : Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará  
 Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
- 153 Processo** : ROAR-421566/1998-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste  
 Advogados : Dr. Sidney Caetano e Dr. Tércio Rodrigues  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Piracicaba  
 Advogados : Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho e Dr. Valdir Aparecido Cataldi
- 154 Processo** : ROAR-421595/1998-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Irmandade de Misericórdia do Jahu  
 Advogada : Dr.ª Maria Sueli Andreoli de Oliveira  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú e Região  
 Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
- 155 Processo** : ROAR-421637/1998-7. TRT da 17a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
**Recorrente** : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense  
 Advogados : Dr. Orondino José Martins Neto, Dr. Stephan Eduard Schneebeli e Dr. Álvaro José Gimenes de Faria  
**Recorrido** : Silvio Roberto de Souza  
 Advogado : Dr. Cláudio J. Soares
- 156 Processo** : ROAR-422122/1998-3. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA  
 Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior  
**Recorrente** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima Oliveira  
**Recorrido** : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP  
 Advogado : Dr. Elcio A. S. Moraes
- 157 Processo** : ROAR-423669/1998-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Francisco Fausto  
 Revisor : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida** : Sueli de Oliveira Castro  
 Advogado : Dr. José Coelho Maciel
- 158 Processo** : ROAR-423671/1998-6. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
**Recorrente** : Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
 Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos  
**Recorrida** : Maria do Carmo Alves Campos  
 Advogados : Dr. José da Silva Caldas e Dr. Francis Campos Bordas
- 159 Processo** : ROAR-432291/1998-4. TRT da 9a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogados : Dr. Geraldo Emediato de Souza e Dr. José Alberto Couto Maciel
- Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá  
 Advogados : Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa e Dr. José Torres das Neves
- 160 Processo** : ROAR-440011/1998-1. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
 Revisor : Min. Lourenço Ferreira do Prado  
**Recorrente** : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr. Antônio Namy Filho  
**Recorridas** : Creuza Maria de Lucena Souto e Outra  
 Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira
- 161 Processo** : ROAR-454144/1998-4. TRT da 4a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre  
 Advogado : Dr. Manoel Fermindo da Silveira Skrebsky  
**Recorrida** : Martau S.A. Indústria e Comércio  
 Advogado : Dr. Jamenson A. Schneider
- 162 Processo** : ROAR-460077/1998-5. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Themag Engenharia Ltda.  
 Advogada : Dr.ª Ivana Maria Fonteles Cruz  
**Recorrido** : Luiz Carlos Martins Guimarães
- 163 Processo** : ROAR-465777/1998-5. TRT da 2a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Dr. Sérgio Soares Barbosa  
**Recorrido** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André  
 Advogado : Dr. Luiz Washington Sugai
- 164 Processo** : ROAR-471751/1998-6. TRT da 19a. Região.  
 Relator : Min. João Oreste Dalazen  
 Revisor : Min. Thaumaturgo Cortizo  
**Recorrente** : CASAL - Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas  
 Advogados : Dr. Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Dr.ª Anna Karllá Brado Magalhães  
**Recorridos** : Nilton de Souza Gomes e Outros  
 Advogado : Dr. Ilmar de Oliveira Caldas
- 165 Processo** : ROMS-348469/1997-0. TRT da 1a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
**Recorrente** : Banco Bradesco S.A.  
 Advogado : Dr. Rolney José Fazolato  
**Recorrida** : Marina de Souza Figueiredo  
 Aut.Coatora: Juiz Presidente da 10ª J CJ do Rio de Janeiro/RJ
- 166 Processo** : RXOF e ROAC-472532/1998-6. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos  
**Recorrida** : Idalina da Cunha Mendes  
 Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
- 167 Processo** : RXOF e ROAR-284257/1996-7. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
**Recorrente** : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB  
 Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa  
**Recorrida** : Maria Auxiliadora de Carvalho e Silva  
 Advogado : Dr. Evandro José Barbosa  
**Recorrida** : União Federal  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
- 168 Processo** : RXOF e ROAR-336902/1997-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
**Recorrente** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro  
**Recorrido** : Sostenes Rodrigues Bastos  
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 169 Processo** : RXOF e ROAR-336903/1997-9. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa  
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro  
**Recorridos** : Darlan Carneiro de Oliveira  
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 170 Processo** : RXOF e ROAR-336906/1997-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
**Recorrente** : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

- Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini  
 Recorrido: José Antônio Moura de Oliveira  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 171 Processo : RXOF e ROAR-336912/1997-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
 Advogado : Dr. Raul Canal  
 Recorrida : Maria Gorette de Carvalho Freitas  
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 172 Processo : RXOF e ROAR-336918/1997-1. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorrido : Aloizio Amaro Monteiro  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 173 Processo : RXOF e ROAR-336919/1997-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorridos : Antônio Miranda Trindade e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 174 Processo : RXOF e ROAR-336920/1997-7. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Min. José Bráulio Bassini  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorrida : Joana D'Arc da Costa Araújo Lobão  
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 175 Processo : RXOF e ROAR-336924/1997-1. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorrido : Francisco das Chagas da A. Cavalcante  
 Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto
- 176 Processo : RXOF e ROAR-340635/1997-2. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Revisor : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone  
 Recorridos : Antônio José Fernandes Valente e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 177 Processo : RXOF e ROAR-340643/1997-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorrido : José Mauro de Souza Miralha  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 178 Processo : RXOF e ROAR-340646/1997-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER  
 Procurador : Dr. Getúlio Dias Peixoto  
 Recorridos : Walter da Costa Palmeira e Outro  
 Advogado : Dr. José Alberto B. Dias dos Santos
- 179 Processo : RXOF e ROAR-340660/1997-8. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. Ildebrando A. G. S. Carneiro  
 Recorrido : Plácido Huascar Mora  
 Advogado : Dr. Wilson Costa Araújo
- 180 Processo : RXOF e ROAR-340661/1997-1. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Juiz Márcio Guilherme Moreira Rabelo (Convocado)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone  
 Recorridos : Antônio Adalberto da Silva e Outro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 181 Processo : RXOF e ROAR-340664/1997-2. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone  
 Recorridos : Antônio José Rodrigues e Outros  
 Advogados : Dr. Pedro Barreto F. Netto e Dr. Flávio José dos Santos Marques
- 182 Processo : RXOF e ROAR-341966/1997-2. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal
- Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorrida : Dulcicléia Jatobá Azize  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 183 Processo : RXOF e ROAR-341968/1997-0. TRT da 13a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : Universidade Federal da Paraíba - UFPB  
 Procurador : Dr. Francisco de Assis F. Abrantes  
 Recorrido : Hiran de Melo  
 Advogado : Dr. João Fernandes da Silva
- 184 Processo : RXOF e ROAR-341972/1997-2. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorridos : Anelina Gomes Aragão e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 185 Processo : RXOF e ROAR-389773/1997-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Fundação Universidade do Amazonas - FUA  
 Advogada : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis  
 Recorridos : Waldemar Mancini e Outros  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 186 Processo : RXOF e ROAR-450420/1998-1. TRT da 15a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 Procurador : Dr. Nelson Elias Pereira da Costa  
 Recorrido : José Zuliani Júnior  
 Advogada : Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto
- 187 Processo : RXOF-340623/1997-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Autora : Fundação Universidade do Amazonas  
 Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho  
 Réus : Maria Francisca Simas Teixeira e Outros  
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
- 188 Processo : RXOF-340626/1997-1. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Autora : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA  
 Advogados : Dr. Raul Canal e Dr. José Afonso Lasmar  
 Réu : Armando Pereira de Sá  
 Advogado : Dr. José Carlos Valim
- 189 Processo : RXOF-465736/1998-3. TRT da 8a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Autor : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
 Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos  
 Réus : Oscar Cardoso de Vilhena e Outros  
 Advogado : Dr. Paulo Alberto dos Santos
- 190 Processo : RXRO-327464/1996-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorridos : Salviano Carlos de Almeida e Outro  
 Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello
- 191 Processo : RXRO-327466/1996-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. Milton de Moura França  
 Revisor : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorrida : Luzia Labanca Neves de Araújo  
 Advogado : Dr. Pedro Barrêto F. Netto
- 192 Processo : RXRO-327474/1996-8. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal  
 Impetrante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE  
 Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini  
 Recorrido : João Adelino da Silva  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
- 193 Processo : RXRO-327475/1996-5. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorrido : Orlando Coelho da Silva
- 194 Processo : RXRO-327476/1996-3. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini

Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorrida : Maria de Jesus Coutinho Varejão  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

195 Processo : RXRO-327477/1996-0. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorridos : Antônio Faustino do Nascimento e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

196 Processo : RXRO-327478/1996-7. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Juiz João Mathias de Souza Filho (Convocado)  
 Revisor : Min. João Oreste Dalazen  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone  
 Recorridos : Arnaldo Iran Reis Luz e Outros  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

197 Processo : RXRO-333684/1996-1. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Carlos Perret Schulte (Suplente)  
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorrida : Maria de Nazaré dos Santos  
 Advogado : Dr. Celso Andrade

198 Processo : RXRO-333686/1996-6. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorridos : Agnaldo de Oliveira Gomes e Outros  
 Advogado : Dr. Simeão de Oliveira Valente

199 Processo : RXRO-333687/1996-3. TRT da 11a. Região.  
 Relator : Min. José Bráulio Bassini  
 Revisor : Min. Milton de Moura França  
 Recorrente : União Federal  
 Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga  
 Recorridos : Cláudio Leomar Oliveira de Salignac e Souza e Outro  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13:00h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 15 de março de 1999

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II  
 Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-352.916/97.3 - 2ª Região

Embargante: Aços Villares Sociedade Anônima  
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior  
 Embargada : Maria de Lurdes Alves da Silva  
 Advogada : Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal, por falta de legitimidade para recorrer, aduzindo que a agravante não integra a relação jurídica processual.

Restaram opostos embargos de declaração, com pedido de novo julgamento do agravo, sob a alegação de que o seu subscritor incorreu em erro de datilografia ao indicar o nome da recorrente.

O apelo não foi conhecido pela decisão de fls. 78/79, por ilegitimidade da embargante, porquanto não figura como parte no agravo de instrumento.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos artigos 832 da CLT; 535 e 538 do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão, que não conheceu dos embargos de declaração, contradiz a proferida no agravo e retira da recorrente a possibilidade de análise do arguido erro material.

Prevenindo afronta ao art. 832 da CLT, recomendável o exame

do mérito dos declaratórios, ainda que para se afirmar a inexistência dos requisitos do art. 535 do CPC.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-363.953/97.4 - 1ª Região

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargada : Dora Carreira Jefferson de Oliveira  
 Advogada : Dra. Edne da Fonseca Pinto Magalhães

**D E S P A C H O**

A União Federal ajuizou embargos à C. SBDI-1, afirmando estar dispensada da autenticação de qualquer documento apresentado em juízo, por força do disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97. (Hoje, MP nº 1.770/45-99)

A orientação jurisprudencial desta Corte firmou entendimento de que "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-379.198/97.2 - 1ª REGIÃO

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em Liquidação Extrajudicial  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargado : Laércio Braz de Lima Ribeiro  
 Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-380.356/97.8 - 15ª Região

Embargante: Losango Promotora de Vendas Ltda.  
 Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto  
 Embargada : Zelma Maria Hidalgo

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos da empresa à C. SBDI-1. O recurso é intempestivo.

Publicado o acórdão no Diário da Justiça de 12 de fevereiro de 1999 (sexta-feira), o prazo recursal teve início no dia 17 (quarta-feira de cinzas), encerrando-se no dia 24 (quarta-feira). O protocolo registra a data de 25 de fevereiro.

A embargante sujeita-se à regra geral definida na Lei 5.584/70 (art. 6º), que estabelece prazo de oito dias para interpor recurso e contra-arrazoar na Justiça do Trabalho.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº T-E-ED-ED-AI-RR-386.728/97.1 - 10ª REGIÃO**

Embargante: Clodoveu Bernardes Filho  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : Banco Regional de Brasília S/A - BRB  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento por não apresentar cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

Opostos embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, destacando que referida peça está à fl. 92; foram rejeitados, sob argumento de não existir omissão, mas erro de julgamento.

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1 com fundamento em ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que dispõe: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".

A alegação está preclusa, de acordo com orientação do Enunciado 297.

Não fosse isso, a C. Turma não se furtou em decidir. Conheceu dos declaratórios, concluindo por rejeitá-los. Ao expressar fundamento claro no sentido de não haver omissão, mas erro de julgamento, prestou a jurisdição da forma como entende ser de direito.

Intacto o texto constitucional, não ocorrendo cerceamento do direito ou ausência de completa prestação jurisdicional.

Faltou ao embargante indicar violação de lei ou contrariedade à Súmula deste TST, em defesa do alegado cabimento dos embargos de declaração, sem o que não se justifica o inconformismo.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-389.013/97.0 - 2ª REGIÃO**

Embargante: The First National Bank Of Boston  
 Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho  
 Embargada : Denise Rios Chamelli Paes  
 Advogado : Dr. Reinaldo Lopes Vieites

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque descumprida a exigência contida na alínea a, do item IX, da Instrução Normativa 6/96.

Embargos declaratórios rejeitados pela decisão de fls. 124/125.

O reclamado ajuíza embargos à SBDI-1, apontando violação dos artigos 897, b, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Do exame dos autos verifica-se que o recurso foi interposto em 22 de maio de 1997, após, portanto, a edição da Instrução Normativa uniformizadora do processo de agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Conforme determinado na referida norma, a certidão deve conter os elementos suficientes para que o órgão competente possa analisar os pressupostos extrínsecos do recurso.

A certidão de fl. 101 não tem, conforme consignado no acórdão embargado, nenhum dado jurídico que a identifique como peça integrante do processo principal, não se prestando, para tanto, a menção feita pelo embargante à sequência numérica de folhas.

Quanto à etiqueta adesiva de fl. 02, ressalte-se não servir para aferição de tempestividade do apelo, por se tratar de instrumento de controle processual interno do E. TRT.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Improcedente a argumentação de que não cabe à parte a responsabilidade quanto à satisfação das regras do artigo 830 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-391.432/97.3 - 1ª REGIÃO**

Embargantes: Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e Outros  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Nelson Guimarães Cordeiro  
 Advogado : Dr. Edison de Aguiar

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pela falta de autenticação, uma a uma, das peças trasladadas.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de forma-

lidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-395.875/97.0 - 3ª REGIÃO**

Embargantes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outros  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargada : Regina Coeli de Souza Oliveira

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.  
 Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-107.479/94.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Banco Safra S.A.  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Sindicato dos Advogados de São Paulo  
 Advogado : Dr. Aldimar de Assis

**D E S P A C H O**

Trata-se de "ação de cobrança de taxa assistencial fixada em dissídio coletivo de trabalho".

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco, aplicando os Enunciados 126, 297 e 333. Afirmou que "... tratando-se de ação de cumprimento e considerada a não oposição dos empregados no prazo legal, o eg. Regional adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência do TST". (fl. 270)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 277/278.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1. Alega negativa de prestação jurisdicional, porquanto a E. Turma rejeitou os declaratórios, não esclarecendo qual jurisprudência trabalhista se aplica à espécie.

Caracterizada a omissão, admito os embargos a fim de prevenir a integridade dos dispositivos constitucional e legal apontados como vulnerados.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.  
 Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-124.792/94.4 - 3ª REGIÃO**

Embargante: Mannesmann Fi-El Florestal Ltda  
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio Maia  
 Embargada : Maria Aparecida de Jesus da Silva  
 Advogado : Dr. João Carlos da Silva

**DESPACHO**

Embargos da reclamada contra acórdão da E. 4ª Turma que não conheceu do recurso de revista patronal por obstáculo do Enunciado 297.

Os autos foram extraviados no âmbito da Secretaria durante longo período, sendo localizados nesta data (informação de fl. 337). Vieram-me conclusos por ocupar a Presidência desse órgão à época do ajuizamento do recurso, competindo a mim despachá-lo.

Ao contrário do que afirma o acórdão, a validade do laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro não foi atingida pela preclusão, estando incorreta a aplicação da referida súmula.

Enquanto o E. 3º Regional decidiu que a caracterização e classificação de insalubridade e de periculosidade podem ser feitas indistintamente por médico ou engenheiro do trabalho, a revista demonstrou arestos divergentes no sentido de a apuração de insalubridade ser atribuição exclusiva do médico do trabalho.

O não conhecimento da revista violou o art. 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à embargada, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-130.998/94.8 - 4ª REGIÃO**

Embargantes: Adão Moreira da Silva e Outros  
Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias  
Embargada : Universidade Federal de Santa Maria - RS  
Advogado : Dr. Elvandir José da Costa

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (Plano Collor).

Os embargos declaratórios dos reclamantes foram rejeitados. (fls. 210/211 e 226/227)

Ajuizam embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 503 do CPC, e 5º, caput, da Constituição Federal.

O artigo 503 do CPC recebeu interpretação razoável. A decisão embargada afirmou ser irrelevante a declaração da reclamada quanto à inclusão do IPC na folha de pagamento, em face da indisponibilidade de direitos e da ausência de renúncia tácita, fatos não incompatíveis com a vontade de recorrer. Incidente, portanto, o Enunciado 221/TST.

Não há ofensa ao artigo 5º da Carta Magna, devido à ausência de afronta às normas infraconstitucionais.

A propósito, oportuno transcrever o seguinte julgado oriundo do E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO A SER AFERIDA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. A alegação de vulneração a preceito constitucional. capaz de viabilizar a instância extraordinária, há de ser direta e frontal. e não aquela que demandaria interpretação de normas ordinárias e reapreciação de matéria fática. Agravo Regimental a que se nega provimento". (AGRAG-134622/SP. DJ 23/03/97. 2ª Turma. Relator Min. Mauricio Corrêa)

A tutela jurisdicional entregue, desfavorável aos embargantes, garantiu-lhes participação ampla no processo, com publicidade de todos os atos processuais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-162.366/95.9 - 4ª REGIÃO**

Embargante : Maria Elai Rodrigues Antunes  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embargada : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A  
Advogado : Dr. Edevaldo Daitx da Rocha

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante nos temas "Nulidade - negativa de prestação jurisdicional - e reintegração", aplicando os Enunciados 23, 221, 296 e 297.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 684/685.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 832 e 896 da CLT; 535, I e II, do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nos termos da OJ nº 37, não se admite o reexame, em sede de embargos, da especificidade da divergência jurisprudencial arguida na revista. Inere-se, daí, a necessidade de que, no julgamento do apelo revisional, sejam explicitados os fundamentos pelos quais a Turma conclui ser inespecífico o dissêndio. Se tal não se verifica, impõe-se a declaração de nulidade do aresto, por negativa de prestação jurisdicional.

No caso dos autos, a decisão de fls. 668/671 apenas consignou a incidência das Súmulas 23 e 296, sem indicar os motivos que ensejaram a aplicação de tais verbetes. Opostos declaratórios para suprir a omissão, restaram rejeitados sem que fosse reconhecida a presença do vício.

Prevenindo ofensa ao art. 832 da CLT, prescindindo da análise dos outros temas e admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-166.260/95.9 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.  
Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema  
Advogadas : Dras. Paula Frassinetti Viana Atta e Eryka Albuquerque Farias

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista da reclamada no tema "Adicional de Periculosidade. Eletricistas. Exposição intermitente", entendendo incidir o Enunciado 361 deste Tribunal. (fls. 310/311)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para novos esclarecimentos.

A empresa ajuizou embargos à E. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 896 da CLT, e 1º, da Lei 7.369/85. Alega incompleta prestação jurisdicional, dizendo que a C. Turma não se manifestou sobre a suscitada violação do artigo 5º, II, da CF/88. Por fim, aduz que o adicional de insalubridade somente pode incidir sobre o tempo de exposição do empregado.

Inexiste a omissão apontada. Referido dispositivo constitucional foi analisado pela C. Turma, tendo afirmado que "não houve ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, uma vez que o adicional de periculosidade é matéria prevista em lei."

A matéria, como decidida, está em conformidade com Súmula da Jurisprudência uniforme deste Tribunal, a qual entende que o trabalho exercido em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade integralmente. Incabível o acolhimento dos embargos, a teor do disposto na alínea b do artigo 894 da CLT, tornando-se desnecessária a aferição das violações apontadas.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-AG-E-RR-168.208/95.2 - 3ª REGIÃO**

Agravante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA  
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia  
Agravado : Silvânia Paolinelli Martins  
Advogado : Dr. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita

**DESPACHO**

A empresa pleiteia reconsideração do despacho indeferindo embargos. Renova argumentos quanto à nulidade do acórdão por recusar exame de leis estaduais de observância obrigatória não só na área territorial sujeita à jurisdição do E. TRT da 3ª Região. Destacando ser público e notório o fato de possuir estabelecimentos em diversas unidades da Federação, insiste na ocorrência de sucessão trabalhista pelo Estado de Minas Gerais.

Tornando sem efeito o despacho de fl. 350, admito os embargos por divergência com os arestos de fls. 344/346.

Vista à reclamante, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-173.409/95.2 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Gerson Lelis e Outros  
Advogado : Dr. Aparecido Diogo Pereira  
Embargado : Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP  
Advogado : Dr. Rodolfo H. Cunha

**D E S P A C H O**

A E. Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes, afirmando que os funcionários dos Conselhos Regionais Profissionais não são considerados servidores públicos no seu sentido estrito, porque esses órgãos constituem Autarquias especiais. (fls. 409/411)

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 420/421.

Os autores ajuízam embargos à E. SBDI-1. Alegam incompleta prestação jurisdicional, ao argumento de que a divergência autorizada do conhecimento da revista era suficiente ao seu provimento. Afirmando, ainda, que os empregados dos Conselhos Regionais Profissionais têm assegurada a estabilidade por força do ADCT 19 da CF/88.

Inexiste a omissão apontada. A E. Turma, analisando os arestos trazidos na revista, concluiu pelo seu conhecimento por dissenso jurisprudencial. O julgador está vinculado ao exame da especificidade dos paradigmas, e não ao acolhimento dos fundamentos neles expendidos.

Os julgados de fl. 431 e o primeiro de fl. 432 deservem à comprovação do dissenso, porquanto oriundos desta Turma e de TRT. Os demais paradigmas são inespecíficos, pois não contestam o fato de não se aplicarem aos funcionários dos CRP's, por pertencerem a autarquias especiais, as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas aos servidores das autarquias federais.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-183.964/95.9 - 4ª REGIÃO**

Embargante : União Federal  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Santo Vilmar Silveira Terres  
Advogado : Dr. Oliberto San Martín

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto à ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, aplicando a Súmula nº 297. (fls. 124/127)

Os embargos de declaração foram rejeitados. (fls. 134/135)

A União insurge-se mediante embargos à SBDI-1, sustentando inaplicável o referido verbete. Alega que violação constitucional prescinde de prequestionamento. (fls. 138/140)

A análise de qualquer matéria requer sua arguição prévia no processo, sob pena de supressão de instância, com vulneração do art. 515 do CPC. Correta a incidência da Súmula nº 297.

Intacto o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-186.833/95.8 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Itaipu Binacional  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargados: José Antônio de Oliveira e Logos Engenharia S/A  
Advogados : Drs. Luericy Lino Lopes, Jane Anita Galli e Victor Benghi Del Claro

**D E S P A C H O**

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, contra acórdão que não conheceu do recurso de revista com fundamento no Enunciado 361, segundo o qual "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

A embargante argumenta que o trabalho intermitente em área de risco gera pagamento proporcional do adicional de periculosidade e o trabalho eventual não assegura esse direito.

O E. TRT e a C. 1ª Turma desta Corte julgaram a questão sob o enfoque do trabalho intermitente, aplicando corretamente a Súmula.

Embora tenha sido questionada nos embargos de declaração a existência de trabalho eventual, o tema não foi objeto de exame na decisão recorrida, sofrendo a assertiva da empresa os efeitos da preclusão. (Enunciado 297)

Em relação a esse aspecto deveria ter sido argüida nulidade por ausência de completa prestação jurisdicional, o que não ocorreu, não sendo possível o exame pretendido pela embargante.

A aplicação do Enunciado 361 afasta as violações aos artigos 5º, II, da CF; 193 e 195 da CLT; à Lei 7.369/85, e supera a divergência com os arestos de fls. 395/398, pois foram proferidos anteriormente à sua edição.

Infração ao Decreto 93.412/86, regulamentando a citada Lei, não serve à fundamentação de embargos ou recurso de revista, con-

forme disposição dos artigos 894 e 896 da CLT.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.131/95.6 - 5ª REGIÃO**

Embargante : Fernando José Oliveira da Hora  
Advogados : Drs. Genésio Ramos Moreira e Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargado : Banco do Estado da Bahia - BANEH  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante, argumentando: "Quando o Sindicato, no caso, atua como substituto processual, age em nome e em favor dos integrantes da categoria, identificados ou não".

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando contrariedade ao Enunciado 310, item V.

Conforme entendimento desta C. Corte, a legitimação do sindicato como substituto na ação de cumprimento, requer a individualização dos empregados titulares do direito material postulado. Assim, a conclusão de fls. 912/913 afirmando a existência de litispendência, contraria súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.166/95.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : José Lubacheski  
Advogado : Dr. Dario Domingos de Azevedo

**D E S P A C H O**

O reclamado ajuíza embargos à E. SBDI-1, insistindo no conhecimento do recurso de revista em relação à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Pleiteando horas extras após a sexta diária, por achar-se enquadrado na regra do art. 224 da CLT, o autor admite, no item 14 da inicial, haver passado a cumprir, na Agência Angélica, horário de trabalho das 9:00 às 19:00 horas, com 2 horas de intervalo.

Embora o E. TRT tenha reconhecido o exercício de cargo de confiança pelo reclamante, deferiu duas horas extras diárias.

Opostos embargos de declaração com a finalidade de questionar aspecto relevante, foram rejeitados pela Corte a quo, sob o pálio de se pretender reexame da decisão.

Se o autor está enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT, e confessa jornada de oito horas diárias, deve o órgão incumbido de aplicar a lei e realizar justiça explicitar os motivos e fundamentos que o levaram a decidir pela condenação.

A rejeição do pedido declaratório traduz inegável recusa ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional devida à parte, que em momento algum procurou reabrir discussão fática, mas ampliar os horizontes de acórdão soberano do reexame da prova, permitindo o amplo conhecimento da lide pela instância superior.

A revista patronal reunia condições de admissibilidade por violação dos artigos 832 da CLT e 535 do CPC.

Admito os embargos por ofensa ao art. 896 da CLT.

Vista ao embargado, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.173/95.3 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda  
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho  
Embargado : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC  
Advogada : Dra. Lília Flôres de Araújo Bastos

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma restabeleceu a sentença de primeiro grau, consignando no acórdão: "Adicional de insalubridade - inclusão em folha de pagamento. Constatadas as condições insalubres por laudo pericial, faz jus o empregado ao recebimento do adicional respectivo, juntamente com os demais haveres do mês, sob pena de ser compelido ao ajuizamento de consecutivas ações para o recebimento do adicional, na vigência do contrato de trabalho".

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1, com fundamento em ofensa aos artigos 5º, II, LV e XXXVI, da Constituição Federal; 194, 892 e 896 da CLT, além de arestos ao confronto. Argumenta não existir lei obrigando a incluir o adicional na folha mensal de salários, "ainda mais, quando tal parcela está sujeita a alterações das condições ambientais, podendo de um mês para o outro ocorrer o abrandamento ou eliminação dos agentes insalubres porventura existentes".

A decisão não contraria a norma jurídica. Ao contrário, dá-lhe vida e aplicação concreta. Fundamentada em prova pericial, exige respeito ao art. 192 da CLT. A reclamação, afinal, foi ajuizada na vigência dos contratos de trabalho.

Continuando os empregados a trabalhar em locais insalubres, devem receber o adicional, não sendo razoável exigir-se o ajuizamento de seguidas ações objetivando o que foi reconhecido judicialmente.

Aspecto relevante a ser definido diz respeito ao trânsito em julgado. Tratando-se de relação jurídica continuativa, conforme definição do art. 471, I, do CPC, e, ocorrendo modificação no estado de fato ou de direito, poderá a empresa pedir a revisão da decisão com a finalidade de diminuir ou suprimir o pagamento do adicional de insalubridade, não se justificando a presente irresignação.

O aresto de fl. 413 é inespecífico. Os demais não servem ao fim proposto por serem oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

Os preceitos constitucionais e legais não foram violados.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.176/95.5 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S/A  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : Olímpia Santos Moraes  
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Prescrição", aplicando o Enunciado 297. No tópico "Complementação de pensão", deu parcial provimento ao apelo, determinando a redução do valor do benefício, a partir de 05 de outubro de 1988, para o percentual de 80% do que percebia o falecido, como aposentado.

Os embargos de declaração, apresentados sucessivamente, foram acolhidos às fls. 263/264 e 273/274, para esclarecimentos.

O Banco ajuíza embargos à SBDI-1, apontando divergência e aplicabilidade da Súmula 243, pois, tendo o falecido optado pelo regime celetista, a reclamante não faz jus à pensão prevista em legislação aplicável aos servidores estatutários. Afirma, ainda, que se operou a prescrição total.

Prevenindo possível contrariedade ao Enunciado 243, prescindindo da análise do outro tema e admito os embargos, para melhor exame da matéria por esta E. Corte.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-216.718/95.2 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S/A  
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto  
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro  
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa, que abordava "Adicional de Periculosidade - Proporcionalidade", aplicando o Enunciado 361 deste Tribunal. (fls. 195/196)

Os embargos declaratórios foram rejeitados. (fls. 203/204)

A reclamada ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ser inaplicável a Súmula 361, ao argumento de que o trabalho exercido em área de risco era eventual. Aponta ofensa aos artigos 193, 195 e 896 da CLT; 1º e 2º da Lei 7.364/86; 2º, II, e 4º do Decreto 93.412/86; e 5º, II, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto. (fls. 206/222)

A existência de trabalho eventual não foi objeto de exame na decisão recorrida, não cabendo sua análise a teor do Verbete nº 297/TST.

Dessa forma, permanecendo o entendimento de que o trabalho era intermitente, incólume a aplicação do Enunciado 361, inviabilizando o recurso, a teor do disposto no artigo 894, b, *in fine*, da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-227.209/95.5 - 21ª REGIÃO**

Embargante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
Embargado : Agineu Pereira Figueredo  
Advogado : Dr. João Batista de Melo Neto

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da PETROBRÁS quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", concluindo que o acórdão do E. Tribunal Regional está em consonância com o item IV do Enunciado 331/TST.

Os embargos declaratórios foram rejeitados às fls. 178/179.

Embargos à C. SBDI-1, por violação dos artigos 832 da CLT; 458 do CPC, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ausente nulidade por falta de completa prestação jurisdicional. A E. Turma dirimiu a controvérsia à luz do verbete acima mencionado, proferindo decisão fundamentada.

A teor do art. 896, a, da CLT, impõe-se o trancamento da revista quando a decisão impugnada está em consonância com súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Desnecessária a análise das violações apontadas, pois sequer ultrapassada a fase de conhecimento.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-249.647/96.2 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Carlos Henrique Magni Lopes e Outros  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
Embargada : Viação Aérea São Paulo S/A - VASP  
Advogada : Dra. Renata W. Lancellotti

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista dos reclamantes no tema "Reitengração - Cláusula Convencional", ao fundamento de que a Convenção não assegurava estabilidade. (fls. 498/500)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para novos esclarecimentos. (fls. 516/518)

O autor ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 7º, XXXVI, da CF/88.

O citado dispositivo constitucional não se encontra violado. Em nenhum momento a decisão recorrida deixou de reconhecer a validade da norma coletiva. Afirmou-se, apenas, que esta norma enumera critérios de dispensa, nada estabelecendo sobre estabilidade, o que afasta o direito à pretendida reintegração.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-252.005/96.2 - 11ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargado : Arnaldo Teixeira de Moraes  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

Recurso de embargos interposto pela reclamada contra acórdão que a condenou ao pagamento de diferenças de URP, correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento.

A recorrente sustenta não existir direito à incidência da URP nos meses de junho e julho de 1988. Apresenta arestos divergentes.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-254.575/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Itaipu Binacional  
Advogados : Drs. Ariel da Silveira e Lycurgo Leite Neto  
Embargada : Ana Joaquina da Silva  
Advogados : Drs. Geraldo Roberto C. V. da Silva e José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista empresarial no tema "Da Sucessão - Responsabilidade", invocando o Enunciado 126. Quanto ao tópico "Do adicional de insalubridade - redução da jornada", entendeu incidirem os Verbetes 221 e 297 deste Tribunal. (fls. 662/669)

A reclamada recorre via embargos à SBDI-1, sustentando inaplicáveis as referidas súmulas. Alega que a discussão sobre a sucessão de empresas constitui matéria jurídica passível de análise. Relativamente ao adicional de insalubridade, afirma que as normas estatuídas em Tratado Internacional prevalecem sobre as normas internas. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT e traz arestos para confronto.

No que tange à sucessão, o quadro fático delineado no acórdão do Regional permite a análise do enquadramento jurídico adotado, sendo impertinente a incidência do Verbo nº 126.

Prescindindo do exame do tema restante e, para resguardar a integridade do art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária por oito dias para oferecimento de contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-258.639/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Jair Juliani  
Advogada : Dra. Maria Zélia de O. e Oliveira

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Empregado titular da CIPA - indenização decorrente da estabilidade", aplicando os Enunciados 23, 296 e 297.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de fls. 248/249.

A reclamada ajuíza embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 165, 832 e 896 da CLT. Aponta incompleta prestação jurisdicional na parte em que o acórdão recorrido consignou a falta de especificidade da divergência.

Ausente a alegada nulidade, porquanto a E. Turma, analisando os arestos trazidos a confronto, proferiu decisão fundamentada, nos seguintes termos:

"...dos arestos colacionados, os de fls. 220 são inespecíficos por tratarem de hipótese de dirigente sindical e não de membro da CIPA; os de fls. 221 também são inespecíficos por não abordarem todos os elementos fáticos adotados pelo Regional, dentre eles o de que o empregado renunciou ao mandato da CIPA em face da extinção da empresa". (fl. 240)

A SDI entende não ofender o artigo 896 da CLT decisão que, examinando premissas de especificidade do dissenso colacionado no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. (OJ nº 37)

O art. 165 da CLT não foi apreciado na decisão impugnada, não se justificando o exame de ofensa a esse dispositivo em sede de embargos, a teor do que dispõe a Súmula 297.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-258.651/96.2 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Marina Maria de Santana Souza  
Advogada : Dra. Maria de Lourdes M. Evangelista  
Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante interposto contra a decisão do Regional que lhe deferiu o pagamento da pensão com base no nível 33 e não no 34, como pretendido. Entendeu incidir o obstáculo do Enunciado 23 deste Tribunal. (fls. 380/384)

A autora ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando violação do artigo 896 da CLT. Afirma que os arestos trazidos na revista se revestem da especificidade apta a propiciar o conhecimento do apelo.

A E. SDI entende que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. (O.J. 37)

Intacto o dispositivo consolidado apontado como violado.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-261.428/96.2 - 2ª REGIÃO**

Embargante: Tânia Cristina Borges Bueno  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Embargado : Banco Itaú S/A  
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Lei nº 8.222/91 - Diferença salarial de 28,5% de janeiro de 1992", aplicando o Enunciado 333.

A autora ajuíza embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91; 7º, VI, e 5º, XXXVI, da Carta Magna, e 896 da CLT. Traz aresto à divergência.

Encontrando-se a decisão do E. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 68, incabíveis os recursos de revista e de embargos (Súmula 333), não se justificando a aferição das violações e divergências apontadas.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-262.950/96.6 - 2ª REGIÃO**

Embargante : Duratex S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : Luiz Carlos Amaral Barbosa  
Advogado : Dr. Roosevelt Domingues

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da empresa quanto aos temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Horas Extras e Horas in itinere", ao fundamento de inespecíficos os arestos e não caracterizada contrariedade aos Verbetes 85 e 90. (fls. 356/360)

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 372/374.

A reclamada insurge-se mediante embargos à SBDI-1, sustentando negativa de prestação jurisdicional, e contrariedade às Súmulas 85 e 90. Aponta ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT, e traz julgados para confronto.

O E. 2º Regional, declarando ser de difícil acesso o local de trabalho, aplicou o Enunciado 90, divergindo do entendimento dominante desta Corte, que exige a ausência de transporte público regular para aplicação da súmula.

Prescindindo da análise dos demais temas e, para resguardar a integridade do art. 896 da CLT, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnar.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-264.722/96.5 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNCDES  
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau  
Embargados: João de Deus Correa e Outros .  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 428/429.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando omissão no exame das matérias: pré-contratação de horas extras, não enquadramento sindical, transformação do Banco em empresa pública federal, inaplicabilidade do artigo 224 da CLT e ofensa aos dispositivos 128 e 460 do CPC.

Confrontando-se as razões recursais e as decisões proferidas nos autos, verifico que questões imprescindíveis para solução da lide, suscitadas oportunamente, não foram analisadas.

Admito os embargos a fim de prevenir a integridade dos artigos constitucionais e legais apontados como violados.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-265.993/96.1 - 9ª REGIÃO**

Embargante : Estado do Paraná  
 Procurador : Dr. César Augusto Binder  
 Embargada : Sandra Regina Ambrósio  
 Advogada : Dra. Maria Zélia de O. e Oliveira

**DESPACHO**

O Estado do Paraná interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, face à nulidade do contrato de trabalho.

A C. 1ª Turma não conheceu do apelo, ao argumento de que o contrato é válido. (fls. 270/271)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 284/285.

O reclamado vem com embargos à C. SBDI-1, alegando julgamento extra petita e negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 128 e 460 do CPC; 5º, LV, e 93, IX, da CF/88, e 832 e 896 da CLT. Traz arestos à divergência.

São as razões do apelo que demarcam a extensão do contraditório perante o Juízo *ad quem*, fixando os limites da jurisdição. O efeito devolutivo do recurso devolve ao conhecimento do Tribunal somente a matéria impugnada.

Nesse contexto, o exame da validade do contrato importou vulneração do art. 128 do CPC, pois a questão não foi objeto da revista.

Prescindindo da análise dos demais temas, e admito os embargos. Vista à parte contrária, por oito dias, para apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-267.989/96.6 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S/A - Fábricas Peixe  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : Geraldo Miguel da Silva  
 Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Prescrição", aplicando o Enunciado 297. (fls. 81/84)

Os embargos declaratórios foram rejeitados. (fls. 91/92)

A empresa vem com embargos à E. SBDI-1, alegando incabível a Súmula 297. Sustenta ser inexigível a referência expressa de dispositivo legal para que se configure o prequestionamento, bastando ter sido analisada a matéria. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88; 7º, b, 832 e 896 da CLT. (fls. 94/98)

O acórdão do Regional, ao declarar o empregado trabalhador rural, manifestou-se sobre matéria regida pelo art. 7º, b, da CLT, sendo desnecessária sua indicação expressa para configuração do prequestionamento, conforme OJ 118 da SDI.

Ante possível ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88, admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para oferecimento de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-271.829/96.8 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres  
 Embargado : Ruyter da Silva Carias  
 Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do Banco nos temas "Complementação de proventos de aposentadoria - Critério de proporcionalidade - Média - Teto", com fundamento no Enunciado 333.

Os embargos declaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 571/572.

O reclamado ajuíza embargos à C. SBDI-1, sustentando nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como vulnerado o artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, porquanto a Corte de origem omitiu-se sobre os parâmetros relativos à média trienal, piso e teto.

O julgador deve exaurir a análise da matéria, a fim de se evitar a nulidade. A falta de exame sobre a Circular FUNCJ 380/59 justifica a admissibilidade dos embargos.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-272.507/96.9 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Embargada : Vera Lúcia Ferreira Estevez  
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do SERPRO quanto ao tema "Reintegração no emprego", com fundamento nos Enunciados 126 e 296/TST.

Os embargos declaratórios de fls. 322/327 foram desprovidos. (fls. 330/332)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; e 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Apresenta arestos a cotejo. (fls. 334/349)

Não ocorre a alegada nulidade, por falta de completa prestação jurisdicional, porquanto a E. Turma, ao rejeitar os embargos de declaração, proferiu decisão fundamentada quanto ao cabimento dos Enunciados aplicados. (fls. 330/331)

Sobre os julgados citados às fls. 213/215, a decisão embargada, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da E. SDI.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.353/96.9 - 9ª REGIÃO**

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA  
 Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva  
 Embargado : Antônio Carlos Honório  
 Advogado : Dr. João Carlos Gelasko

**DESPACHO**

A reclamada ajuíza embargos à E. SBDI-1.

A embargante não goza das prerrogativas asseguradas pelo DL-779/69 (OJ/SDI nº 13), sujeitando-se à regra geral definida na Lei 5.584/70 (art. 6º), que estabelece prazo de oito dias para se interpor e se contra-arrazoar qualquer recurso.

Publicado o acórdão em 12 de fevereiro (sexta-feira), o prazo recursal teve início no dia 17 (quarta-feira de cinzas - data em que houve expediente forense), encerrando-se no dia 24 (quarta-feira).

A petição foi protocolada no dia seguinte, 25 de fevereiro.

Intempestivo o recurso, não admito.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.412/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante: União Federal  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Embargado : Benjamin Trindade de Jesus  
 Advogado : Dr. Aureliano José de Aredes

**DESPACHO**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da União nos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho e Relação de emprego", aplicando os Enunciados 296 e 297.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados pela decisão de fls. 289/290.

Ajuizados embargos à SBDI-1, por violação dos artigos 896, a e c, da CLT; 5º, II e LIV, 93, IX, 109 e 114 da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial.

A decisão da E. Turma está em consonância com a OJ nº 138: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei".

Incidente o Enunciado 333, permanecem intactos os princípios constitucionais e dispositivos legais apontados como violados.

Quanto à divergência, a decisão impugnada afirmou a falta de especificidade dos julgados paradigmas. Injustificável o recebimento dos embargos conforme a OJ nº 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-274.548/96.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio  
Embargado : Banco Financial Português  
Advogado : Dr. Ivan Paim Maciel

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista patronal no tema "URP de fevereiro de 1989", ao argumento de que o acolhimento dessas diferenças é inconstitucional, pois se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade. (fls. 146/149)

Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos. (fls.155/156)

O reclamante ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando que a decisão embargada importou ofensa ao direito adquirido protegido pela Carta Magna. Indica como violados os artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/88.

A decisão da C. Turma encontra-se em harmonia com a Jurisprudência desta Corte: "PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO". (OJ item 59)

Incidente à espécie o Enunciado 333/TST, desnecessária a aferição das violações apontadas.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-277.042/96.4 - 9ª REGIÃO**

Embargante : Administração dos Portos de Paranaquá e Antonina - APPA  
Advogado : Dr. Joaquim Tramuja Filho  
Embargados : Nelson Medina Elpidio e Outros  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Forma de execução contra a APPA", entendendo ser direta a execução contra autarquia que explora atividade econômica, face ao disposto no artigo 173, § 1º, da CF/88. Aplicou à espécie o Enunciado 333 deste Tribunal. (fls. 404/407)

Os embargos declaratórios foram acolhidos para novos esclarecimentos. (fls. 414/415)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que a revista deveria ter sido analisada considerando a Emenda Constitucional nº 19, que imprimiu nova redação ao artigo 173, § 1º, restringindo sua incidência às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Aponta como vulnerados os artigos 100 e 173, § 1º, da CF/88, e 4º da Lei 8.197/91.

Prevenindo possível ofensa ao texto constitucional, admito os embargos para melhor análise da questão pela C. SDI.

Prazo à parte contrária, por oito dias, para impugnar.  
Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-277.997/96.3 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargada : Ana Lúcia Martins Pereira  
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista do SERPRO quanto ao tema "Reenquadramento. Empresa Pública. Realização de concurso público", com fundamento nos Enunciados 296 e 297/TST.

Os embargos declaratórios de fls. 267/271 foram desprovidos. (fls. 274/275)

A empresa ajuíza embargos à C. SBDI-1, apontando ofensa aos artigos 832 e 896 da CLT; e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Apresenta arestos a cotejo. (fls. 277/287)

Não ocorre a alegada nulidade, por falta de completa prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma proferiu decisão fundamentada, invocando os verbetes acima mencionados, não havendo motivo para se alegar o vício da omissão. O julgamento desfavorável aos interessados da parte não significa negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal, correto o aresto embargado ao afirmar que a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal Regional à luz de tal dispositivo, tornando-se prejudicado o conhecimento da revista por violação legal, nos termos do Enunciado 297/TST.

Sobre os julgados citados às fls. 202/203, a decisão embargada, examinando premissas de especificidade da divergência, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista, hipótese que não enseja a

interposição de embargos, pois ausente a violação do artigo 896 da CLT, nos termos da OJ nº 37 da E. SDI.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-280.686/96.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante: EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo  
Procurador: Dr. Felipe de Araújo Lima  
Embargado : Luiz Augusto de Souza Marinho  
Advogado : Dr. Augusto César C. de Oliveira

**D E S P A C H O**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tema "Planos Econômicos (IPC de junho de 1987, URP'S de fevereiro de 1989 e de abril e maio de 1988)", entendendo incidirem os Enunciados 296 e 297, deste Tribunal. (fls. 114/116)

A EMBRATUR ajuíza embargos à C. SBDI-1, alegando ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Sustenta que o aresto trazido na revista se reveste da especificidade necessária ao seu conhecimento.

A C. Turma, analisando a divergência, concluiu:

"O único aresto transcrito, à fl. 103, peca por inespecificidade, pois alega genericamente, 'PLANOS ECONÔMICOS - REAJUSTES SALARIAIS - IMPROCEDÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO', não se sabendo a quais deles se refere e tampouco ataca os fundamentos do v. Acórdão recorrido no que diz respeito às limitações dos reajustes". (fl.115)

A C. SDI entende não caberem embargos contra decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo desconhecimento do recurso. (OJ item nº 37)

Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição não se encontram violados. O recurso deve amoldar-se aos princípios que o informam. Se isso não ocorre, é lícito o não conhecimento do apelo, inexistindo violação a preceitos constitucionais. O devido processo legal pressupõe a observância das normas que regem a sistemática recursal, não se podendo olvidá-las com a justificativa de proteção à garantia da ampla defesa.

Não admito os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-288.512/96.6 - 6ª REGIÃO**

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF  
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins  
Embargado : Roberto Valentim da Silva  
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

**D E S P A C H O**

A CEF ajuíza embargos à C. SBDI-1 contra acórdão condenando-a a responder subsidiariamente pelas dívidas trabalhistas da 1ª reclamada (prestadora dos serviços).

Admito o recurso por divergência com as decisões de fls. 157/164.

Vista ao embargado, por oito dias, para impugnação.  
Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-289.195/96.0 - 10ª REGIÃO**

Embargante : Maria Aida de Arruda Santos  
Advogados : Dr. Rinaldo Tadeu P. de Faria e Dra. Ísis M. B. Resende  
Embargada : União Federal  
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho

**D E S P A C H O**

A E. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante no tema "Regime Jurídico Único - Contagem do tempo de serviço anterior para efeito de anuênio e licença prêmio", entendendo não restarem caracterizadas as ofensas suscitadas e serem inespecíficos os arestos apresentados. (fls. 168/173)

A autora ajuíza embargos à E. SBDI-1. Sustenta que os direitos pleiteados se originaram com a Lei 8.112/90, não podendo a norma posterior excluí-los de seu patrimônio jurídico. Aponta como vulnera-

dos os artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, 21, X e XI, da CF/88; 818 e 896 da CLT, e 126 do CPC.

A C. Turma afastou corretamente a alegada violação do artigo 100 da Lei 8.112/90, afirmando inexistir direito adquirido às vantagens pretendidas, pois a norma contida no dispositivo legal invocado é genérica e foi complementada pelo artigo 7º da Lei 8.162/91, que, de forma específica declarou a extinção dos contratos individuais de trabalho dos servidores regidos pela CLT, assegurando-lhes a contagem de tempo de serviço para todos os fins, exceto para anuênio e licença prêmio por assiduidade.

Os demais preceitos constitucionais e legais indicados como vulnerados não têm pertinência com a matéria dos autos, tornando desnecessário o seu exame.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-304.205/96.1 - 5ª REGIÃO**

Embargantes: Aloísio Joaquim da Costa e Outros  
Advogada : Dra. Isis M. B. Resende  
Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma julgou improcedente o pedido com fundamento no Enunciado 332, segundo o qual "As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação".

Os reclamantes ajuizam embargos à E. SBDI-1, argumentando que "O Manual de Pessoal, em seu item 65.3, seção III, ao consignar que a empresa instituirá um plano de complementação de aposentadoria, formulou declaração unilateral de vontade que a vinculou pela promessa, nas condições em que elaborada a formulação, independentemente de ser articulada para o futuro". Indicam ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da CF; 468 e 896 da CLT, e 1090 e 1512 do Código Civil, contrariedade ao Enunciado 51, e apresentam decisões ao confronto.

O acórdão segue jurisprudência iterativa desta E. Corte, não havendo falar em ofensa às citadas normas jurídicas ou divergência com arestos antigos.

Aplicação do Enunciado 333.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-341.430/97.0 - 2ª REGIÃO**

Embargantes: Ramiro Pinho Simões e Outro  
Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende  
Embargada : Rede Ferroviária Federal S/A  
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**D E S P A C H O**

Face à juntada de documentos aos autos pela reclamada, às fls. 603/645, concedo aos reclamantes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, nos termos do art. 398 do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-353.401/97.0 - 5ª REGIÃO**

Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS  
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira  
Embargados: Evandro Pereira Melo e COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A e Hélio Palmeira  
Advogados : Drs. Carlos Artur Chagas Ribeiro

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista patronal no tema "Prescrição", afirmando que o apelo se encontra desfundamentado, porquanto não aponta vulneração expressa de dispositivo de lei ou da Constituição. (fls. 346/347)

A PETROS ajuiza embargos à SBDI-1, por ofensa ao art. 896 da CLT.

Nos termos do art. 896, c, da CLT, é cabível recurso de revista contra decisões "proferidas com violação literal de disposição

de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal".

No caso dos autos, a recorrente não arguiu vulneração a norma legal ou constitucional, limitando-se a citar inciso da Carta Magna, sem a indicação sequer do artigo supostamente infringido.

Os recursos devem obedecer às normas processuais que os informam. Se isso não acontece, é lícito o trancamento do apelo, não se justificando o acesso irrestrito às instâncias extraordinárias.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-354.259/97.7 - 1ª Região**

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)  
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
Embargados: Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros  
Advogada : Dra. Nilva Foletto

**D E S P A C H O**

A União Federal ajuiza embargos à C. SBDI-1, afirmando estar dispensada da autenticação de qualquer documento apresentado em juízo, por força do disposto no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97. (Hoje, MP nº 1.770/45-99)

A orientação jurisprudencial desta Corte firmou entendimento de que "são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições".

Admito os embargos.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AI-RR-392.697/97.6 - 1ª REGIÃO**

Embargante: Banco Real S/A  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Embargada : Sônia Melo Gimenez  
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

**D E S P A C H O**

Recurso de embargos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação da fotocópia da certidão de publicação do despacho agravado.

O artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo texto preserva a redação dada em 1943, está em desacordo com os imperativos da celeridade e da desburocratização.

Exigir que cada cópia contenha certidão de veracidade, lavrada por Juiz, ou na forma ali ordenada, implica manutenção de formalidades incompatíveis com a economia e a rapidez do processo.

Se o documento fotocopiado não guardar fidelidade com o original, ninguém melhor do que a parte contrária para denunciá-lo, e isto, obviamente, não ocorreu.

Observe-se que a Instrução Normativa nº 6, publicada pelo D.J.U. de 12 de fevereiro de 1996, no item X, referindo-se às peças apresentadas, em cópia reprográfica, diz apenas que "deverão estar autenticadas", não exigindo que isto seja feito uma a uma.

Esta exigência, por sinal, seria de observação quase que impossível, quando muitos são os agravos e numerosos os documentos.

Considerando recentes despachos lavrados em outras Turmas, admitindo embargos nestas condições e sob os mesmos argumentos, determino o processamento do recurso.

Vista à parte contrária, por oito dias, para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-446.471/98.9 - 10ª REGIÃO**

Embargante : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT  
Advogado : Dr. Carlos Eduardo C. Bastos  
Embargado : José Inácio dos Santos  
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva

**D E S P A C H O**

A E. 1ª Turma negou provimento ao recurso de revista do Banco no tema "Estabilidade contratual", entendendo haver direito adqui-

rido à estabilidade decenal prevista no regulamento de pessoal, datado em 1967.

O Banco ajuiza embargos à C. SBDI-1. Sustenta que o fato de a norma regulamentar de 1970, ter sido homologada apenas em 1986, não justifica a garantia no emprego.

O julgado paradigma de fl. 377, publicado no Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1998, revela divergência específica ao reconhecer que a homologação posterior não retira a eficácia da respectiva norma.

Admito o recurso.

Vista à parte contrária para impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

**PROCESSO Nº TST-E-RR-482.447/98.0 - 1ª REGIÃO**

Embargante : Fundação Santa Cabrini  
Procurador : Dr. Marcos Vinícius Witczak  
Embargado : José Luiz Pimentel Batista  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

**DESPACHO**

A C. 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da Fundação no tema "Deserção", argumentando a falta de indicação expressa de dispositivo violado do Decreto-lei 779/69.

Nos embargos à C. SBDI-1, a reclamada aponta ofensa constitucional e legal. Sustenta "sua condição de fundação pública integrante da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos, instituída por Decreto-lei do Poder Executivo estadual, mantida integralmente por recursos públicos e sujeita ao controle e supervisão do Tribunal de Contas do Estado, além de ser aplicável ao seu quadro de pessoal o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado". (fl. 192)

Com o Decreto Estadual nº 15.624, datado posteriormente ao ajuizamento da presente ação de consignação em pagamento, a autora adquiriu natureza jurídica de fundação pública, sujeita aos privilégios do Decreto-lei 779/69, dentre os quais a dispensa do depósito recursal.

O desconhecimento da revista viola o artigo 896, da CLT.

Admito os embargos para melhor exame da matéria, facultando à parte contrária o oferecimento de impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
Ministro Presidente da 1ª Turma

Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-222.203/95.6**

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : TARCÍSIO DOS SANTOS  
Advogado : Dr. José Antônio Cordeiro Calvo

**DESPACHO**

Considerando que o reclamado pleiteia, através de embargos declaratórios, efeito modificativo ao julgado, deve-se dar oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência.

Consigno, pois, ao embargado, o prazo de cinco dias para se manifestar sobre os embargos declaratórios interpostos pelo reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

**VANTUIL ABDALA**  
Ministro-Presidente da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-276.200/96.0**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. Milton Correia

Recorrido : ORLANDO DE PAIVA LOPES  
Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

**DESPACHO**

Tendo em vista a existência de acordo firmado entre as partes, a fls. 336/339 dos presentes autos, dando plena e geral quitação do objeto da demanda, determino a baixa dos autos à origem, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que o termo conciliatório produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
(Ministro-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-304.436/96.9**

Recorrente: MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Mikhael Chohine  
Recorrido : WAGNER DE CAMPOS  
Advogada : Dra. Christiane Tomb

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 219/222, com amparo no permissivo legal, tendo sido o mesmo admitido pelo r. despacho de fls. 227, no efeito devolutivo, e recebendo as razões de contrariedade de fls. 232/239.

Quando da interposição de Recurso Ordinário da r. sentença originária da Junta, a Reclamada procedeu ao pagamento das custas processuais e efetuou o depósito recursal no limite legal vigente à época, qual seja, o correspondente a R\$ 1.538,10 (hum mil quinhentos e trinta e oito reais e dez centavos) (fls. 192/194).

O eg. Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 215/218, negou provimento ao Recurso da Reclamada, arbitrando novo valor à condenação no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quando da interposição do Recurso de Revista, a Reclamada depositou as custas processuais (fl. 224) e o correspondente a R\$ 2.669,74 (dois mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), não respeitando o limite legal previsto para o recurso "in tela", naquele momento, que era de R\$ 4.207,84 (quatro mil e duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), nem tampouco alcançando o valor total da condenação, o qual passou a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, restaram desatendidos o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 desta col. Corte, encontrando-se deserto o presente Recurso de Revista.

**NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-305.447/96.6**

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogada : Dra. Fátima N. P. Gobtsch  
Recorrido : PAULO SÉRGIO DA SILVA CORTINHAS  
Advogado :

**DESPACHO**

Discute-se, nos autos, o direito de o servidor, a que se aplica o regime da Lei nº 8.112/90, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação.

Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-306.005/96.5**

Recorrente: HOSPITAL MÃE DE DEUS - SEBS  
Advogado : Dr. Adair Chiapin  
Recorrido : SIND. DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Advogados : Dr. José Luis Vernt Not e Drª Paula Frassinetti V. Atta

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe Recurso de Revista a fls. 303/315, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, alegando carência parcial de ação para reivindicação do adicional de periculosidade e insurgindo-se contra a manutenção dos reajustes salariais decorrentes da URPF/FEV/89 e IPC/MAR/90.

O Apelo é tempestivo e tem representação regular. Todavia, não logra preencher o requisito processual do preparo.

A r. sentença originária da Junta determinou à Reclamada, ora Recorrente, o pagamento de custas processuais, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), e arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 256.

A Reclamada recorreu ordinariamente, a fls. 265/275, procedendo ao pagamento das custas (fls. 277) e ao depósito recursal, efetuado no limite legal e correspondente a R\$ 1.578,00 (hum mil quinhentos e setenta e oito reais) - fls. 276.

O eg. Regional determinou a redução no valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fls. 301.

Ao interpor o presente Recurso de Revista, à Reclamada, ao invés de complementar o depósito havido até o valor da condenação ou efetuar o depósito no limite legal previsto para o Recurso de Revista, à época, qual seja, o de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), complementou o primeiro depósito efetuado até este último valor, que pertence ao limite legal para o Recurso de Revista.

Sendo assim, o Recurso desatende ao contido na Instrução Normativa nº 03/93, item II, alínea "b", deste c. TST, configurando-se deserto.

À vista do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
(Relator)

**PROC. Nº TST-RR-307.240/96.9**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado : Dra. Fátima N. P. Gobtsch  
Recorrido : JOSÉ DEUSIMAR GONÇALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Discute-se, nos presentes autos, o direito de o servidor, que passou a ser regido pela Lei nº 5.810/94, sacar os depósitos do FGTS.

Tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, perde objeto a presente ação, motivo pelo qual **EXTINGO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-404.777/97.8**

Embargantes: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A E OUTRA  
Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros  
Embargante : DANIEL ROSA  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz

**D E S P A C H O**

Concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre as razões de Embargos de Declaração de fls. 147/149, em virtude do pedido de efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
(Ministro-Relator)

**PROC. Nº TST-RR-500.070/98.4**

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
Advogado : Dr. Renato Mindello  
Recorrido : ITEL JOÃO PORTAL FRANCO  
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, a fls. 132/143, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT, pleiteando a reforma da decisão regional, que determinou o pagamento do adicional de periculosidade ao Reclamante de forma integral, alegando ser cabível o pagamento proporcional, porquanto o empregado não trabalhava com rede de energia elétrica, mas com rede telefônica. Aduz que fez incidir o adicional sobre o tempo em que o empregado laborava em área de risco, de forma, portanto, proporcional.

O Apelo é tempestivo, tem representação regular e encontra-se devidamente preparado. Contudo, não merece seguimento.

O eg. Regional pronunciou-se no sentido de que, não trazendo, a lei que dispõe sobre o adicional de periculosidade dos eletricitários, qualquer restrição a respeito do pagamento da vantagem, não poderia, o decreto regulamentador, fazê-lo, nem tampouco ser a proporcionalidade estabelecida nesse diploma, indevidamente, objeto de transações entre sindicato profissional e empresa.

Conforme se infere, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado nº 361/TST, que dispõe, "verbis":

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

**O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."**

Nesse diapasão, a Revista esbarra no óbice contido no art. 896, "a", parte final, da CLT, não logrando conhecimento.

À vista do exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-525.145/98.0**

Autores : BANCO BRADESCO S/A. E OUTROS  
Advogada : Drª Nilda Sena de Azevedo  
Réu : FRANCISCO ESTEVÃO TENÓRIO

**D E S P A C H O**

Banco Bradesco e outros, pelas razões de fls. 02/08, com fundamento no artigo 799 e seguintes do CPC, ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada, contra Francisco Estevão Tenório, com o objetivo de suspender a execução provisória por ele promovida contra os Autores.

Sustenta que o TRT da 6ª Região deu provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante, para declarar a existência de contratos de trabalho distintos com cada uma das Reclamadas (ou seja, de contratos de trabalho) e condená-las, separadamente, a pagar ao Reclamante salários e demais consectários.

No que tange ao "**fumus boni iuris**", aduz que não bastasse o desconcerto de tal decisão, mesmo tratando-se de execução provisória, razoável entender-se que, efetivada a constrição de bens dos requerentes de muito pouco terá válido o Recurso de Revista interposto, diante dos prejuízos que eventual penhora poderá causar, quer em decorrência da indisponibilidade patrimonial de tão grande valor, quer em decorrência da repercussão negativa ao bom nome das instituições requerentes, no meio econômico-financeiro e comercial onde atuam.

No que concerne ao "**periculum in mora**", argumenta que tal pressuposto encontra-se presente, pois, mesmo tratando-se de execução provisória, a irreparabilidade dos prejuízos que a penhora, de elevado valor poderá causar às requerentes, quer tornando indisponível valor financeiro indispensável à atividade a que se dedicam (se a penhora recair sobre dinheiro, que, saliente-se, não possuem), quer tornando indisponível e colocando sob ameaça valor imobilizado essencial às garantias que oferecem a seus clientes e fornecedores.

Relativamente ao "**fumus boni iuris**", é fato que o Recorrente da tutela acautelatória possui grande probabilidade de êxito quando do julgamento do processo principal, uma vez que, à primeira vista, o Acórdão oriundo do TT da 6ª Região, contraria o entendimento jurisprudencial desta corte, ao deferir, ao Reclamante, diferenças salariais oriundas do gatilho salarial (IPC de junho/87) a incidir sobre os salários de julho/87.

Entretanto, não se vislumbra o "**periculum in mora**", haja vista, que o processo nº RR 483.253/98.6, da qual a presente medida é dependente, encontra-se em pauta para julgamento, assim, não há a probabilidade de perecimento ou evanescência do direito pela demora na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, e não vislumbrados os dois pressupostos que devem ser inequivocamente demonstrados como requisitos para o acolhimento do pedido cautelar, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.  
Cite-se o Réu, nos termos do art. 802 do CPC.  
Publique-se.  
Brasília, 09 de março de 1999.

**JOSÉ ALBERTO ROSSI**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-534220/99.7**

**2ª TURMA**

**AÇÃO CAUTELAR**

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho  
Réus : ROSANA DA SILVA e OUTROS  
TST

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando imprimir efeito suspensivo ao Proc. nº TST-AIRR-525007/99.1, que busca a reforma de decisão proferida pelo Exmo. Vice-Presidente do TRT da Terceira Região no sentido da denegação de seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sustenta o Autor que a fumaça do bom direito se encontra evidenciada na caracterização de condenação ao pagamento de diferenças salariais, por esta especializada, a servidores públicos, em época posterior à edição da Lei nº 8112/90.

Quanto ao perigo da demora, aduz que a expedição de ofício requisitório relativo a precatório complementar ainda não quitado, mas com pagamentos já requeridos, implicará prejuízos de ordem vultosa aos cofres públicos.

À primeira vista, não há como se entender presentes os requisitos essenciais à concessão da liminar postulada na exordial. Com efeito, embora tenha a Autora discorrido acerca da iminência de pagamento, através de precatório complementar, referente à condenação que extrapolaria os limites desta Especializada, olvidou-se ela de demonstrar se o Recurso sobre o qual incide esta Cautelar possui grande probabilidade de êxito junto a esta colenda Corte Trabalhista. Ausente, portanto, o "fumus boni iuris" *in casu*.

Destarte, **INDEFIRO** a liminar postulada na inicial.

Citem-se os Réus, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 1999.

**VALDIR RIGHETTO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-445.415/98.0**

**TRT - 15ª REGIÃO**

Agravante: BANCO NACIONAL S/A E OUTRO  
Advogados: Dr. Robsinson Neves Filho e Outra  
Agravado : MARCO AURÉLIO BIGNARDI SUAUD

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, às fls. 382/383, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-447.027/98.2**

**6ª Região**

Agravante : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
Advogada : Drª Marta Tereza Araújo Silva Bezerra  
Agravada : DINALVA DE ANDRADE MOURA VASCONCELOS  
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza

**D E S P A C H O**

Face o acordo havido entre as partes Banco do Estado de Pernambuco S/A - BANDEPE e Dinalva de Andrade Moura Vasconcelos,

comunicado pelo Ofício JCJ nº 115/99, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1999.

**JOSÉ B. BASSINI**  
MINISTRO SUPLENTE RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-447.462/98.4**

**TRT - 17ª REGIÃO**

Agravante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES  
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto  
Agravado : JOSÉ CARLOS DO CARMO DIAS  
Advogado : Jair Sgulmaro

**D E S P A C H O**

Em razão da quitação do débito noticiada nos autos, à fl. 116, determino a baixa dos autos à origem, como solicitado.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 1999.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Relator

**Secretaria da 4ª Turma**

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-340.205/1997.7**

**TRT - 21ª REGIÃO**

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Embargados: EDIGEVALDO SANTOS SILVA e OUTROS  
Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

**D E S P A C H O**

1. A egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fl. 99, não conheceu do agravo de instrumento da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, diante da constatação de intempestividade do recurso.

2. Mediante embargos declaratórios, a reclamada sustentou que tendo sido o despacho denegatório do recurso de revista publicado em 03.10.96 (quinta-feira), data destinada à eleição de prefeitos e vereadores, e determinado ponto facultativo no dia 04.10.96 (sexta-feira), pelo presidente do Regional, o vencimento do prazo para interposição do recurso ocorreria no dia 14.10.96 (segunda-feira). Entretanto, o Colegiado houve por bem rejeitá-los por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 112/113, a demandada interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que a tempestividade do recurso restou comprovada pelo documento de fl. 103, o qual registra ter sido suspenso o expediente do Regional no dia 10.03.96 pelo respectivo Juiz Presidente. Aduz violados os arts. 184, § 1º, I, do CPC; e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

4. São cabíveis os presentes embargos para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, com amparo no Enunciado nº 353/TST.

5. Todavia, depreende-se da leitura dos autos, que a ora embargante não justificou a tempestividade do agravo de instrumento quando da interposição deste, apenas vindo a fazê-lo ao opor embargos declaratórios, oportunidade na qual juntou o documento de fl. 103. Assim, o agravo encontra óbice intransponível para o seu conhecimento, uma vez que a demonstração tardia do fato não possibilita reforma do julgado, conforme a orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, *in verbis*:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL.**

*De acordo com os artigos 334 e 337 do CPC, ao juiz não é dado conhecer de direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, devendo a parte, por dever de diligência e quando da interposição do agravo de instrumento, comprovar que o 'dies ad quem' do prazo recursal era feriado local, do qual o juiz não está obrigado a conhecer de ofício."*

6. Dessa forma, não se percebem as suscitadas afrontas aos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porque a Turma julgou conforme as suas atribuições legais, permitindo à parte os recursos processuais cabíveis. Tampouco pode-se caracterizar inobservância do art. 184, § 1º, I, do CPC, pois o dispositivo trata de prazo que vence na data onde se determina o fechamento do fórum, e não de prazo cujo termo inicial recai sobre esta, hipótese em tela.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

**PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-362.861/97.0**

**TRT - 2ª REGIÃO**

Agravante: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
Agravado : LUIZ CARLOS PRETO OLIVEIRA  
Advogado : Dr. Roberto Nicácio

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1. Agravo regimental manifestado pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 89/90, que denegou seguimento ao seu recurso de embargos, por considerar correta a decisão da Turma ao não conhecer do agravo de instrumento interposto ante a ausência de autenticação das peças trasladadas.

2. Sustenta o demandado (fls. 92/95) violação aos arts. 96, I, "a" e "b", 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e 894, "a" e "b", da CLT, bem assim contrariedade à Instrução Normativa nº 06/96/TST, argumentando que o recurso merecia ter sido admitido por divergência jurisprudencial, pois apresentado nas razões dos embargos aresto dissonante da decisão na Turma, que, em hipótese semelhante à dos autos, considerou atendida a exigência de autenticação das peças.

3. Observa-se que efetivamente não houve manifestação do despacho agravado acerca do aresto apresentado às fls. 82/83 com o objetivo de caracterizar o dissenso de julgados. A referida decisão, oriunda da Primeira Turma, considerou que a certidão do TRT da 1ª Região, cuja validade se discute nesta oportunidade, constitui documento hábil a comprovar a regularidade na formação do agravo de instrumento, nos termos do disposto na Instrução Normativa nº 06/TST, pelo que se impõe a reconsideração do despacho impugnado para admitirem-se os embargos diante da divergência jurisprudencial demonstrada.

4. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-389312/97.2

TRT da 17ª Região

EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO: Dr. Ildélio Martins

EMBARGADO: WILBO AGUIAR DE ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-13308/99.4, interposta pelo Dr. Ildélio Martins, na qual requer a republicação do despacho dos embargos, tendo em vista que o mesmo foi suscrito pelo advogado constituído na origem:

"Junte-se. Defiro, como requer, em termos. Publique-se. Brasília, 03/03/99."

Brasília, 05 de março de 1999

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.312/1997.2

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.

Advogado : Dr. Ildélio Martins

Embargado : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira

**DESPACHO**

1. Foi publicado no DJ de 24.02.99 despacho denegatório de seguimento de embargos, com supedâneo em irregularidade de representação processual, constando como advogado do embargante o Dr. Ildélio Martins.

2. Pelas razões de fls. 86/87, o referido advogado, devidamente habilitado para atuar em nome do Banco reclamado, esclarece que o recurso tido como inexistente foi assinado pelo Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, e requer seja o despacho republicado com o nome deste para efeitos do art. 236, § 1º, do CPC.

3. Depreende-se da leitura da peça recursal que, efetivamente, o signatário desta é o Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, muito embora haja sido requerido à fl. 61 que, a partir de 14.09.98, "todas as intimações sejam efetuadas em nome do substabelecido Ildélio Martins".

4. Diante do exposto, determino a republicação do despacho com o seguinte teor:

"PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-389.312/1997.2

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira

Embargado : WILBO AGUIAR DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado pelo de fls. 74/75, negou provimento ao agravo de instrumento do Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes S.A. por entender que o seu recurso de revista, onde se pretendia discutir integração de gratificação de função de confiança e honorários advocatícios, não poderia prosseguir, diante do Enunciado nº 333/TST e da ausência de preenchimento dos pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

2. Pelas razões de fls. 77/82 o Banco reclamado manifesta recurso de embargos, arguindo violação do art. 896 da CLT e contrariedade ao Verbete Sumular nº 333 desta Corte. Alega ter colacionado julgados que caracterizavam o dissenso pretoriano.

3. Todavia, não consta dos autos procuração que permita ao subscritor dos embargos representar em juízo o demandado, de forma que o recurso se mostra inexistente.

4. Ainda que assim não fosse, o cabimento de embargos em agravo de instrumento está limitado à discussão acerca dos pressupostos extrínsecos deste ou da revista respectiva, conforme assere o Enunciado nº 353 desta Corte, não sendo, portanto, a hipótese dos autos.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

5. Publique-se

Brasília, 09 de março de 1999.

Ministro **MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-408647/97.4

TRT da 1ª Região

AGRAVANTE: BANCO REAL S.A.

ADVOGADA: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

AGRAVADA: ALBA CRISTINA MARTINEZ GAULIA

ADVOGADO: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-2637/99.6, subscrita pelo Presidente da 20ª JCI do Rio de Janeiro, na qual requer a baixa dos autos tendo em vista "o trânsito em julgado da decisão que modificou a sentença de primeiro grau" e a interposição de embargos por parte do Agravante:

"Junte-se. Sobre o presente pedido de devolução dos autos (Processo AIRR-408647/97) manifeste-se as partes, em 5(cinco) dias. No silêncio, baixem os autos, observadas as formalidades de praxe. Brasília, 08/03/99."

Brasília, 08 de março de 1999.

**RAUL ROA CALHEIROS**

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-412.404/1997.3

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas : Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Marcia Lyra Bergamo

Embargado : JÚLIO CÉSAR MARCIANO OLIVEIRA

Advogado : Dr. Antônio Marcos Nohmi

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do Banco Real S/A ante a ausência de autenticação da cópia da decisão agravada.

2. O demandado interpõe recurso de embargos, às fls. 101/106, com fulcro no art. 894 "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST. Indica violação aos arts. 830 e 897, "b", da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, 525, I e II do CPC e à Instrução Normativa nº 06/TST. Sustenta que a fl. 80 foi autenticada pelo Cartório de Notas e assinada pelo Tabelião, após haver conferido com o original, presumindo-se autenticados anverso e verso da folha em questão. Traz cópia de arestos em abono de sua tese (fls. 107/111 e 114/115).

3. O agravo de instrumento do embargante não foi conhecido pela egrégia Quarta Turma sob o entendimento de que a autenticação aposta no anverso da fl. 80 refere-se apenas à decisão agravada e não à certidão que consta em seu verso.

4. Os embargos se viabilizam pelo ângulo da divergência jurisprudencial. Os arestos oriundos da Quinta Turma deste Tribunal, examinando alegações veiculadas em contraminuta em torno da suposta ausência de pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento por falta de autenticação da cópia da certidão relativa à publicação do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, questão que se discute nesta oportunidade, consideraram que "apesar de a cópia do verso estar sem autenticação, é suficiente a autenticação de uma das faces, especialmente quando a cópia do verso se refere expressamente ao despacho agravado de fls. 322/323, que são as faces que foram autenticadas" (fl. 108), acordando, ainda, que "é muito rigor formal exigir que o verso também esteja autenticado, hipótese esta sequer prevista expressamente na legislação pertinente.

5. Demonstrado o dissenso de teses, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-413.874/1998.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargantes: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada : ROBERTO TAVARES MEIRELES

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, interposto do despacho denegatório do seu recurso de revista, por intempestivo, já que o despacho agravado foi publicado em 24/09/97, iniciando-se, portanto o prazo recursal em 25/09/97 e o agravo de instrumento somente foi interposto em 06/10/97, após decorrido o prazo legal, sendo, conseqüentemente, intempestivo.

2. O agravante opôs embargos declaratórios "a fim de que fosse prequestionada a matéria, incluindo as violações aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que existente nos autos certidão de funcionário da justiça a asseverar a conformidade do agravo com a Instrução Normativa nº 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho. Também foram opostos embargos declaratórios face a impossibilidade de não conhecimento do agravo de instrumento, vez que os dias 02 e 03/07/97 eram feriados forenses na cidade do Rio de Janeiro, face a visita de Sua Santidade o Papa João Paulo II, conforme, aliás, atestam os documentos emitidos pelo próprio Regional às fls. 37/38 (.....). Houve novos declaratórios visando o prequestionamento do tema relativo a desnecessidade de autenticação de peças, quando se tratar de órgão público a teor do que preceitua o art. 24 da MP 1.621/98". (fl. 120)

3. Rejeitados todos os embargos declaratórios, uma vez que inexistentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil,

asseverando o Colegiado que os documentos de fls. 37/38 não estão autenticados, o que desatende ao disposto no art. 830 da CLT e o inciso X da Instrução Normativa nº 06/96/TST (fl. 92). Acrescenta, em relação aos segundos embargos declaratórios, que "a tese inserida no art. 334 do CPC não foi abordada nos embargos anteriores, constituindo-se inovação". (fl. 104) Já nos terceiros embargos declaratórios entende o Colegiado que os agravantes buscam "resolver matéria já examinada, fundamentada e decidida, trazendo novo argumento, qual seja, a desnecessidade de autenticação de documentos, por força da MP nº 1.621/98". (fl. 114)

4. Interpõe as demandadas recurso de embargos (fls. 118/127) apontando violados os arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 832, 896 da CLT e 24 da MP 1.621/98. Sustenta que a certidão de fls. 46 "é de clareza meridiana ao determinar a consonância da formação do instrumento com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST". Afirma que ao não impugnar as cópias dos documentos que formaram o instrumento por ausência de autenticação, o agravado os admitiu como verdadeiros. Transcreve autos em abono de sua tese.

5. Registre-se, de plano, a inviabilidade da aferição de ofensa ao art. 896, da CLT, porquanto o referido dispositivo versa acerca do cabimento do recurso de revista, matéria que, à evidência, não foi objeto de decisão nos presentes autos.

6. Por outro lado, não se vislumbra violação dos arts. 832 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal na decisão da Turma, que não conheceu do agravo por intempestivo, visto que os documentos de fls. 37/38 não encontram-se autenticados.

7. Nos Termos da Instrução Normativa nº 06/TST, publicada no DJU de 12/02/96, que uniformiza o procedimento do recurso no âmbito da Justiça do Trabalho, compete ao agravante apresentar, em cópias autenticadas, as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. A tese no sentido de que cabia à parte contrária impugnar a validade dos documentos apresentados não infirma a fundamentação do acórdão recorrido, visto que a prática do ato não é, sequer,

obrigatória e, por outro lado, o exame do preenchimento dos pressupostos de recorribilidade é imposição de ordem legal.

8. Ademais, conforme ressaltado no v. acórdão proferido em sede de declaratórios, a Medida Provisória nº 1.621/32 de 12/02/98, dispensa apenas as pessoas de direito público da autenticação de documentos juntados em processos judiciais, não englobando as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

9. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.  
10. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1998.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-424.142/98.5

TRT - 19ª REGIÃO

Embargante: **USINA SANTA CLOTILDE S.A.**

Advogados: Drs. Douglas Alberto Marinho do Passo e Francisco Luiz Lamenha Braga

Embargado: **CLEONEIDE FERREIRA DA SILVA**

Advogada: Dra. Gírlene Feitosa de Farias

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do agravo de instrumento da Usina Santa Clotilde S.A.; negando-lhe provimento por considerar que o depósito recursal referente ao recurso de revista deveria ter sido integral, não se levando em conta o depósito efetuado para interposição do recurso ordinário.

2. Mediante as razões de fls. 82/85, a demandada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e 244 do CPC. Afirma a recorrente que efetuou corretamente o depósito recursal concernente ao recurso de revista. Aduz que fez apenas uma complementação, pois já havia depositado o valor correspondente à interposição do recurso ordinário. Traz aresto para confronto de teses (fl. 83).

3. O depósito recursal é garantia do juízo, limitado sempre ao valor da condenação. No caso em exame, o valor arbitrado à condenação é bem superior à soma dos limites fixados aos recursos interpostos (fl. 69). Assim, deveria a reclamada ter feito o depósito recursal integral relativo ao recurso de revista, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 03/93, item II, e na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 139, que pacificou o seguinte entendimento, in verbis:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido para qualquer recurso."**

4. São exemplos desse posicionamento os seguintes julgados: E-RR 273.145/96, julgado em 18.05.98, Rel. Min. Nelson Daiha, decisão unânime; E-RR 191.841/95, DJ 23.10.98, Rel. Min. Nelson Daiha, decisão unânime; E-RR 299.099/96, Ac. 5.753/97, DJ 27.02.98, Rel. Min. Nelson Daiha, decisão unânime; RR 302.439/96, Ac. 2.139/97, DJ 09.05.97, Rel. Min. José L. Vasconcellos, decisão unânime. Dessa forma, resta inafastável a aplicação do Enunciado nº 333/TST.

5. Não se vislumbra na decisão da Turma violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, porquanto a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, cumprindo o Colegiado seu ofício na realização do juízo de admissibilidade do recurso posto à sua apreciação. O fato de a decisão ser contrária à pretensão da parte não implica afronta ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, pois a recorrente é dada a oportunidade de utilizar-se do remédio processual adequado a cada hipótese.

6. Ante o exposto, não se admitem os embargos.  
7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-130.856/94.6

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA - DESENEBANCO**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: **ANTÔNIO CARLOS MANSUR DE FREITAS**

Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do banco reclamado no tocante ao tema "Da pré-contratação de horas extras", consignando na ementa do acórdão, in verbis:

**"...2) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO DE MANEIRA DESTACADA DO SALÁRIO-BASE - A razão de ser do Verbete 199 da Súmula desta Corte não é descaracterizada quando o Empregador, mesmo pré-contratando o trabalho extraordinário, paga as horas extras de maneira destacada do salário-base, com rubrica própria. Isto, é porque o Judiciário não admite a admissão do empregado já com jornada extraordinária, uma vez que esta última tem caráter excepcional, ou seja, não rotineiro" (fl. 675).**

2. Por outro lado, deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "Da nulidade do acórdão regional", por violação do art. 832 da CLT, para determinar o envio dos autos ao TRT de origem, a fim de que examinasse a questão relativa à indenização de antiguidade, como requerido pelo empregado.

3. Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado às fls. 685/688 foram rejeitados, porquanto não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

4. Mediante as razões de fls. 694/698 o demandado interpõe embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica, preliminarmente, violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, ante a rejeição dos embargos declaratórios pelo colegiado. Sustenta que não era cabível o conhecimento do recurso de revista do autor por ofensa ao art. 832 do texto consolidado, visto que não havia nas razões recursais indicação de afronta ao aludido preceito. Afirma que, de qualquer modo, o acórdão prolatado na origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois contém fundamentação fática e jurídica acerca do item "Indenização por antiguidade". Traz aresto em abono de sua tese. No concernente à pré-contratação de horas extraordinárias alega má-aplicação do Enunciado nº 199/TST, uma vez que a contratação das horas extras deu-se posteriormente à admissão do reclamante. Cita julgado para confronto.

5. Na espécie, o demandante alegou a nulidade da decisão regional, em suas razões de revista, mediante indicação de infringência aos arts. 5º, II, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal e 131 do CPC e de divergência jurisprudencial. A egrégia Turma, de outra parte, deu provimento ao apelo no tópico por violação do art. 832 da CLT.

6. Exsurge daí uma possível vulneração do art. 896 da CLT, pois não foi expressamente apontada pelo autor na revista ofensa ao dispositivo legal que ensejou o provimento do recurso.

7. Dá-se seguimento aos embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-147.866/94.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**

Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: **UBIRAJARA CRUZ**

Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 162/163, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema das diferenças de complementação de aposentadoria ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

2. Nos embargos, o Banco alega ofensa ao art. 896 da CLT. Afirma que a matéria é jurídica e a revista tinha conhecimento por ofensa aos arts. 1.090 do Código Civil, 6º, § 2º, da LICC, divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 97/TST.

3. A pretensão deduzida em Juízo relaciona-se com pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, fundado em suposto tratamento discriminatório para com o autor em face de outros ex-empregados.

4. O v. acórdão regional, adotando integralmente os fundamentos da sentença, registrou a inexistência de justificativa plausível para o tratamento discriminatório dispensado ao reclamante com relação a outros ex-empregados do Banco. Enquanto aquele teve sua complementação de proventos reajustados em valor autorizado pela Diretoria, o paradigma de fls. 408 teria como critério de reajuste aquele fixado em instrumentos normativos dos bancários.

5. A argumentação lançada no recurso de revista orientou-se no sentido de afirmar que a norma instituidora da complementação de aposentadoria do autor era meramente programática, pois apenas previa a futura implantação e concessão do benefício, ficando pendente de regulamentação. De qualquer modo, procurou demonstrar o Banco, em suas razões, que mesmo na hipótese de aplicabilidade imediata de seu conteúdo o reclamante não faria jus à parcela, visto que a Fundação Clemente Faria, na realidade, não poderia atuar como entidade de previdência privada complementar por restrição de ordem legal. Afirmou-se, ainda, que o autor não preenchia requisitos indispensáveis para o requerimento da complementação de aposentadoria, pois não estava em exercício efetivo no Banco naquele momento, tendo sido dispensado sem justa causa.

6. Verifica-se, diante das extensas ponderações abordadas no recurso, que a discussão efetivamente assumiu contorno de natureza fática, conforme registrado no v. acórdão embargado, não restando evidenciada a possibilidade de aferição em torno da alegada afronta aos arts. 1.090 do Código Civil, 6º, § 2º da LICC, contrariedade ao Enunciado nº 97/TST ou divergência jurisprudencial.

7. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos, restando ileso o art. 896 da CLT.

8. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-169.761/95.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargantes: **UNIÃO FEDERAL (COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - EXTINTA) e FERNANDO SANTOS**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
 Embargados : **OS MESMOS**

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da União no tópico alusivo à "indenização em dobro - rescisão do contrato de trabalho" por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela sob os seguintes fundamentos:

"(...) no que se refere à violação do artigo 453 da CLT, considerando que a decisão, quanto à indenização pleiteada, está fundamentada na interrupção do contrato de trabalho, o recurso merece conhecimento, data venia do nobre redator originário, uma vez que o referido dispositivo, com a redução dada pela Lei nº 6.204/75, excluiu a possibilidade de soma dos períodos de trabalho, quando a extinção contratual teve como causa a aposentadoria voluntária.

Assim, tendo o reclamante se aposentado voluntariamente em 05/12/77, sua readmissão em 02/02/78 atraiu a exceção do artigo 453 da CLT, de forma que não lhe assistia qualquer direito à indenização como erroneamente decidiu o Regional." (fls. 235/236)

2. Quanto às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, o recurso não foi conhecido sob o entendimento de que "o regional não adotou tese a respeito dos aludidos planos econômicos, mas tão-somente se reportou aos fundamentos da r. sentença, no que tange às diferenças salariais respectivas" (fls. 236), restando inviável vislumbrar-se violação legal ou divergência jurisprudencial.

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 284/289, manifesta a reclamada recurso de embargos, indicando ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta ter sido demonstrada na revista violação dos arts. 61, § 1º, II, "a", 37 e 169, II, do texto constitucional, "deixando bem definido as razões pelas quais foram afrontados princípios constitucionais, acrescentando, ainda, jurisprudência que corrobora a tese apontada, bastando para isso que se volte os olhos com mais vagar para o inteiro teor da revista, deixando de lado o preciosismo da forma" (fls. 288).

5. O reclamante, por sua vez, interpõe embargos às fls. 290/298. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por negativa de prestação jurisdicional, indicando infringência dos arts. 832 da CLT, 458, II e III, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, não teria a Turma se manifestado acerca do fato de que "a garantia de indenização resultou de vantagem contratual, pouco importando o evento da aposentadoria" (fls. 293). No mérito, alega vulneração dos arts. 444, 453, 468 e 473 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, afirmando que a revista não poderia ser conhecida por ofensa ao art. 453 da CLT, dada a ausência de prequestionamento do tema na decisão regional, bem assim porque "a razão essencial do acórdão regional é a garantia de pagamento da indenização dobrada, na rescisão sem justa causa, pouco importando a ocorrência de aposentadoria" (fls. 297).

**RECURSO DA RECLAMADA**

6. Não há margem à admissibilidade dos embargos interpostos pela reclamada. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, quando a Turma não conhece do recurso de revista, a única forma de viabilizar a admissão dos embargos é mediante a veiculação de ofensa ao art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. A questão passível de reapreciação é apenas aquela relativa ao conhecimento do recurso, que só poderia ser suscitada pela indicação de infringência do referido dispositivo consolidado.

7. Ainda que assim não fosse, o recurso não se viabilizaria porquanto, conforme ressaltou a Turma, não se manifestou o Regional acerca das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, IPC de março de 1990 e URP de fevereiro de 1989, reportando-se aos termos da sentença. De acordo com a atual jurisprudência desta Corte, acórdão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não atende à exigência de prequestionamento conforme previsto no Enunciado nº 297/TST.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

**RECURSO DO RECLAMANTE**

9. Sustenta o demandante a nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, vez que não teria se manifestado acerca da alegação de que a indenização decorreria de garantia contratual e não da aposentadoria. Nos embargos declaratórios opostos às fls. 245/248 indicou o reclamante omissão no acórdão embargado quanto ao argumento de que não prequestionada no acórdão regional a ofensa ao art. 453 da CLT, limitando-se a Corte de origem a examinar a controvérsia dos autos à luz da garantia contratual prevista na Circular nº 575/DPT/858. Da análise da decisão proferida quando do julgamento dos declaratórios, depreende-se, em princípio, não ter sido examinado esse específico enfoque abordado na medida. Dessa forma, diante de uma possível nulidade do acórdão embargado, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

10. Ante o exposto, admitem-se os embargos do reclamante.

11. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

12. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.191/1995.8

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante : **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER**  
 Procuradoras : Dras. Katia Elisabeth Wawrick e Suzette M. R. Angeli  
 Embargado : **MOACIR DA SILVA DAME**  
 Advogado : Dr. Carlos Mário de A. Santos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 278/281, não conheceu do recurso de revista do reclamado no tópico alusivo à pena de confissão, sob o fundamento de que inviável vislumbrar-se ofensa direta aos arts. 320, II, e 351 do CPC, ante a razoável interpretação a eles conferida pelo Regional. Consignou, ademais, a imprescritibilidade dos arestos trazidos para confronto de teses.

2. Interpõe recurso de embargos o demandado, às fls. 283/296. Indica ofensa ao art. 896 da CLT decorrente do não-conhecimento de seu recurso de revista, fundamentado em violação dos arts. 320, II, e 351 do CPC. Sustenta que "a lei é clara ao afirmar que, quando estão em jogo direitos indisponíveis, a confissão não pode ser considerada fundamento único e suficiente para ter-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor" e que "ao considerar o reclamado confesso, o r. aresto regional desconsiderou o fato de figurar no pólo passivo pessoa jurídica de direito público, cujos bens enquadram-se na hipótese de bens indisponíveis". Transcreve arestos.

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade. A Corte de origem, ao analisar o recurso ordinário do reclamado, consignou a inaplicabilidade dos arts. 320, II, e 351 do CPC à hipótese dos autos, por não versar o litígio acerca de direitos indisponíveis de ente público, mas sobre direitos trabalhistas de um servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Registrou ainda o Regional que "a circunstância de os bens patrimoniais da autarquia poderem vir a responder pelas obrigações impostas em juízo, ainda mais por meio de precatório, não é bastante para afastar a possibilidade de confissão, como na hipótese dos autos, através de depoimento da preposta do reclamado". Dessa forma, diante da razoável interpretação conferida pelo Tribunal a quo aos referidos dispositivos legais, inafastável o óbice do Enunciado nº 221/TST ao conhecimento da revista.

4. Ante o exposto, não configurada violação do art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-215.801/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **DILZA CÂNDIDA SANTOS DE SOUZA**  
 Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho  
 Embargada : **PETROBRÁS BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**  
 Advogada : Dra. Denise Pimont B. Paro

**DESPACHO**

1. Cuida-se na presente demanda de processo de execução em que se contende acerca da correção monetária aplicável sobre a verba exequenda.

2. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da Petrobrás por desrespeito à coisa julgada e consignou na ementa do acórdão que, *in verbis*:

"**CORREÇÃO MONETÁRIA. VIÚVA. PETROBRÁS. APLICAÇÃO DA LEI 6.899/81.** O cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada, será o previsto na Lei nº 6.899/81. Recurso de revista provido." (fls. 470)

3. Mediante as razões de fls. 475/478, a exequente manifesta embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta má-aplicação da Lei nº 6.899/81, pois, diante de sua revogação, a matéria passou a ser regida pela Lei nºs 7.730/89 e 7.738/89. Afirma que o Enunciado nº 311/TST não incide na espécie, porquanto aplicável apenas durante a vigência da Lei nº 6.899/81. Traz aresto para confronto.

4. Consoante registrou a egrégia Turma, a matéria trazida para exame está pacificada no âmbito desta Corte, ante a orientação contida no Verbete nº 311/TST, que impõe a observância do disposto na Lei nº 6.899/81 para o cálculo da correção monetária incidente sobre débitos relativos a benefícios previdenciários devidos a dependentes de ex-empregado pelo empregador, ou entidade de previdência privada a ele vinculada.

5. E nem se alegue que esse posicionamento estaria afastado por força da entrada em vigor das Leis nºs 7.730/89 e 7.738/89, pois o Enunciado foi editado em 1993, posteriormente ao advento das leis.

6. Considerando que a decisão embargada está em consonância com o Verbete Sumular nº 311 deste Tribunal, não há margem à admissão dos embargos, ante o disposto no art. 894, "b", *in fine*, da CLT.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-227.756/1995.5

TRT - 3ª REGIÃO

Embargantes: **CELY GARCIA GUIMARÃES e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargada : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**  
 Advogada : Dra. Denise de Goes Fischer

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revistas dos reclamantes, em acórdão assim ementado:

"Os reclamantes não gozam dos benefícios da Lei nº 1.234/50, visto que eram regidos pela Legislação Trabalhista (artigo 170, § 3º da Emenda Constitucional nº 1/69) e, mesmo com a transferência para a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão de natureza autárquica federal, permaneceram como funcionários celetistas até a passagem para o Regime Jurídico Único da União (Lei nº 8.112/90). Revista a que se nega provimento." (fls. 251)

2. Os embargos declaratórios opostos pelos autores às fls. 255/257 foram rejeitados por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Mediante as razões de fls. 265/267, os reclamantes interpõem embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Alegam que a rejeição dos embargos declara-

tórios importou em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Indicam vulneração do art. 1º da Lei nº 1.234/50 pois abrangia não apenas servidores mas também os trabalhadores sujeitos à legislação trabalhista. Trazem arestos para confronto.

4. O segundo paradigma citado à fl. 266 e juntado na integra às fls. 268/269 autoriza o seguimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, pois apresenta tese contrária à adotada na decisão recorrida, ao concluir que o art. 1º da Lei nº 1.234/50 alcança servidores e empregados; estes sujeitos, à evidência, ao regime da CLT.

5. Desta forma, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-237.630/1995.8

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **BANCO BRADESCO S/A**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : **AMILSON CLARO**  
Advogado : Dr. José Francisco da Silva

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do Banco reclamado no tocante ao tema "Horas Extras", em face da incidência do Enunciado nº 296 deste Tribunal. Quanto ao tópico "Multas Convencionais" consignou na ementa do acórdão que:

*"MULTA CONVENCIONAL. A cada acordo coletivo descumprido é devida a multa porque instrumento com vigência temporal e seqüencial. Entender-se de forma diversa seria admitir-se que a penalidade valeria apenas em relação ao primeiro acordo violado, resultando que em relação às convenções que a sucedessem, a previsão da multa, ainda que expressa, seria estéril, sem eficácia alguma." (fl. 219)*

2. Os embargos declaratórios opostos pelo demandado, às fls. 231/233, foram acolhidos diante do reconhecimento de omissão do acórdão embargado, relativamente à análise da apontada afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. Registrou o Colegiado inexistir violação do aludido dispositivo no acórdão regional, pois restou consignado, na oportunidade, que o reclamante não exercia cargo de confiança e, conseqüentemente, esta Corte apenas alcançaria conclusão diversa se reexaminasse fatos e provas. Asseverou, ainda, que a pretensão da parte de manifestação acerca dos Enunciados nºs 204 e 233 deste Tribunal constituía inovação à lide, uma vez que não veiculada no recurso de revista.

3. O reclamado interpõe embargos às fls. 241/243 com fulcro no art. 894 da CLT indicando, preliminarmente, ofensa ao art. 832 da CLT, em face da rejeição dos embargos declaratórios quanto à alegação de especificidade dos paradigmas. Aponta vulneração do art. 896 do texto consolidado, pois a revista merecia conhecimento por infringência ao art. 224, § 2º, da CLT, diante do reconhecimento do Tribunal a quo de que o autor era chefe de serviço. Afirma que o posicionamento adotado contraria os Verbetes nºs 204 e 233 deste Tribunal. Impugna, por fim, a conclusão alcançada no tocante ao item "Multas Convencionais" trazendo aresto para confronto.

4. Inicialmente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A Turma, ao concluir pela inespecificidade dos arestos colacionados na revista, fundamentou sua decisão, registrando que o acórdão regional não contempla a hipótese tratada nos paradigmas que se referem a bancário que percebe gratificação não inferior a 1/3 da sua remuneração.

5. Provocado mediante embargos declaratórios explícitos o Colegiado de forma minudente, à fl. 238, a diversidade das situações fáticas constantes de cada um dos julgados trazidos para cotejo relativamente à decisão impugnada.

6. Assim, a invocação de afronta ao art. 832 da CLT não autoriza o seguimento dos embargos.

7. Não se afigura, por outro lado, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. A egrégia Corte Regional, soberana na apreciação da matéria fática, concluiu que o reclamante não exercia cargo de confiança, tampouco dispunha de qualquer poder de mando, gestão e representação. Assim, ainda que em princípio o empregado não precise dispor de amplos poderes para ser enquadrado na exceção prevista no aludido preceito legal, faz-se necessário que desempenhe alguma atribuição que o distinga dos demais ou, quando menos, ocupe cargo de confiança, para que não faça jus à remuneração da sétima e oitava hora como extras.

8. Considerando, pois, o quadro fático delineado pelo tribunal a quo, correta a decisão embargada, inexistindo campo para admissão dos embargos por violação do art. 224, § 2º, da CLT.

9. Quanto à indicação de contrariedade aos Enunciados nº 204 e 233 do TST, impende observar que, diante do não-conhecimento da revista, impõe-se ao recorrente, nos embargos, demonstrar seu cabimento. No caso, o recurso de revista foi veiculado penas por violação legal e divergência com os paradigmas colacionados às fls. 181/183. Não houve referência aos mencionados verbetes que, invocados somente nos embargos declaratórios de fls. 231/233, consistiram em inovação processual. A apreciação dessa matéria, portanto, não ensejaria a reforma do acórdão impugnado.

10. Relativamente à incidência da multa convencional por cada instrumento normativo violado, observa-se que o julgado trazido para cotejo encontra-se superado pela iterativa jurisprudência deste Tribunal, consolidada no sentido de que o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos, não submete o empregado a ajuizar várias ações pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas.

11. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-227.951/95, Redator Designado Ministro Vantuil Abdala, DJ 04.12.98; E-RR-256.346/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 02.10.98; E-RR-238.547/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 28.08.98 e E-RR-133.898/94, Ac. SDI-1.162/97, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 16.05.97.

12. Ante o exposto, nega-se seguimento dos embargos.

13. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-240.732/1996.3

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargados: **GUERINO COMIN e OUTROS**  
Advogado : Dr. Erico Mendes de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tópico "complementação de licença remunerada" ante o óbice do Enunciado nº 126/TST. Quanto ao recurso de revista dos reclamantes, houve por bem o Colegiado dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, "determinar o pagamento a título de aviso prévio dos dias restantes da licença remunerada".

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 463/474, manifesta a demandada recurso de embargos, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão da Turma por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, do CPC, 128 c/c o 460 do CPC, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de se manifestar acerca da "análise da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento da revista do reclamante, interpretação do art. 5º, inciso LIV da CF/88 e questão da negativa de eficácia do Enunciado nº 126 do TST" (fls. 465). Indica ofensa ao art. 896 da CLT decorrente do não-conhecimento de seu recurso de revista, fundamentado em divergência jurisprudencial específica e vulneração do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Argumenta que "inexiste prova nos autos de que realmente a empresa assumiu por escrito tal compromisso com seus empregados, ou seja, conceder o direito à integração da média das horas extras e do adicional noturno na remuneração dos meses em que os trabalhadores estiverem em licença remunerada" (fls. 469). Sustenta, por outro lado, que "não há qualquer obstáculo legal no sentido de impedir a dação do aviso prévio ao empregado, quando ele encontra-se no período da licença remunerada, ainda mais, no caso de ter sido esta concedida por mera liberalidade por parte da CSN" (fls. 472). Transcreve aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

4. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se sobre os aspectos abordados na medida, nos seguintes termos:

*"Quanto à complementação de licença remunerada, não se vislumbra a omissão apontada, uma vez que o apelo patronal não alcançou conhecimento, no particular, em face de o Colegiado regional haver dirimido a controvérsia com fundamento na prova documental carreada aos autos, restando inviável reexame da matéria, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Também, no tocante ao tema do aviso prévio - licença remunerada, não se vislumbra a omissão veiculada, uma vez que o acórdão embargado, expressamente, indicou (fl. 442) que o ponto divergente entre o aresto regional e o paradigma era o aspecto de 'considerar nula a concessão do aviso prévio enquanto perdurasse a licença remunerada'. Isto, a contrário senso, do entendimento da Embargante" (fls. 461).*

5. Observa-se que prestação jurisdicional houve, restando incólumes, portanto, os arts. 832, 794 e 795 da CLT, 535, I e II, 164 e 468, II, do CPC, e 93, IX, c/c o 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

6. No mérito, os embargos igualmente não reúnem condição de admissibilidade. O egrégio TRT da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "complementação da licença remunerada", consignando: "(...) em face da habitualidade do pagamento das horas extras e do adicional noturno e em face dos termos do documento de fls. 104 dos autos e do volume de documento juntado, segundo o qual a empresa se comprometeu a pagar, durante o período de licença, a remuneração integral dos empregados, incluindo os adicionais devidos, como se em efetivo exercício estivessem, as diferenças ora sob exame são devidas (fs. 243)".

7. Conforme registrou a Turma, fundamentando-se a decisão regional em prova documental carreada aos autos, restava efetivamente inviável o confronto de teses com os arestos apresentados nas razões da revista, pelo que o recurso não se viabilizava por divergência jurisprudencial. Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal.

8. O Colegiado deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para determinar o pagamento a título de aviso prévio dos dias restantes da licença remunerada. Registrou a Turma que, "ra interrupção, embora as obrigações das partes sejam parcialmente exigíveis, como o pagamento de salários, a exemplo da suspensão, conserva-se o pacto laboral, por exegese do art. 471 da CLT, não podendo o empregador, por si só, rescindir o contrato ou, ainda, praticar ato que venha pôr termo à relação empregatícia" (fls. 444).

9. O julgado transcrito com o intuito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial não enseja a admissão dos embargos por partir de premissa fática não abordada no acórdão embargado, qual seja a de que a licença remunerada fora concedida por liberalidade da empregadora. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

10. Observa-se, por outro lado, que não houve manifestação da Turma acerca da alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

11. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

12. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.344/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ**  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : **GILSON SUARES**  
Advogado : Dr. Antonio P. F. Gomes

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada. em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSÃO. Difícil, senão impossível, conhecer-se da Revista por dissenso com o Enunciado de Súmula nº 342 do TST, quando o Regional não registrar, categoricamente, que os descontos efetuados contavam com a anuência do empregado" (fl. 132).

2. Os embargos declaratórios opostos pela demandada, às fls. 135/137, foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Mediante as razões de fls. 148/150, interpõe a reclamada embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica, preliminarmente, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 896 da CLT e 535 do CPC, em face da rejeição dos embargos declaratórios que visavam pronunciamento acerca da existência no acórdão regional, de registro relativo à autorização do autor para a empresa proceder a descontos salariais a título de seguro de vida. Alega que a decisão prolatada na origem contrariou o Enunciado nº 342 do TST, pois não afastou a existência de autorização para os descontos.

4. O egrégio Tribunal a quo determinou a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo, sob o entendimento de que inviável a realização de qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, salvo previsão em acordo ou convenção coletiva, sob pena de ofensa ao art. 462 da CLT.

5. Essa interpretação, em princípio, contraria o Enunciado nº 342 do TST que permite ao empregador efetuar o aludido desconto, desde que existente autorização prévia e por escrito do empregado.

6. Desta forma, dá-se seguimento aos embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-250.016/1996.9

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **HAROLDO DA SILVA MOURA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, uma vez que o acórdão regional estava em consonância com o Enunciado nº 350 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 312/314, visando pronunciamento acerca da incidência do Verbete nº 277/TST, foram rejeitados ante a inexistência de omissão a sanar.

3. Mediante as razões de fls. 324/327, a demandada interpõe embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a ausência de manifestação da Turma quanto ao Enunciado nº 277/TST importou em negativa de prestação jurisdicional, vulnerando o art. 832 da CLT. Alega a prescrição da ação pretendida pelo reclamante, porquanto a ação somente foi ajuizada após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, circunstância que afasta a aplicação do Verbete nº 350/TST. Afirma, por fim, contrariedade ao Enunciado nº 277 deste Tribunal, pois o acórdão prolatado na origem não limitou as diferenças salariais devidas a título de adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa.

4. Não prospera a alegação da embargante de que o acórdão impugnado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se pronunciar acerca da incidência do Enunciado nº 277/TST. O douto Colegiado, após provocado mediante embargos declaratórios, expressamente consignou que "razão não assiste à embargante, eis que a matéria trazida no recurso de revista foi devidamente apreciada, valendo ressaltar que o aspecto indicado pela empresa já foi alvo de pronunciamento pelo julgador regional, limitando os efeitos da condenação conforme o pleito empresarial" (fl. 322). Desta forma, resta incólume o art. 832 da CLT.

5. Quanto à afirmação de que o pedido estaria prescrito, em virtude de a ação ter sido ajuizada mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício, não há margem à admissão do embargos, pois a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 350/TST, segundo o qual "o prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado".

6. No tocante à pretensão de incidência do Enunciado nº 277 deste Tribunal, observa-se que, consoante demonstrado pela Turma, a orientação nele contida foi aplicada pelo acórdão regional quando asseverou que "faz jus o Reclamante ao adicional de produtividade concedido pelo DC-06/79, no respectivo prazo de vigência. (...)" (fl. 228). Assim, quanto ao tópico, inexistia sequer interesse em recorrer, por parte da empresa, uma vez que vencedora nas instâncias ordinárias.

7. Diante do exposto, nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-252.896/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **PAULO SÉRGIO TRANJAN RIBEIRO**

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

#### DESPACHO

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante ao tema "Descontos previdenciários", sob o entendimento de que a matéria é interpretativa e a recorrente não apresentou argumentação que contrariasse o posicionamento do Tribunal de origem.

2. Mediante as razões de fls. 338/340, a demandada interpõe embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que o não-conhecimento do recurso de revista importou em violação ao art. 896 da CLT, pois os descontos a título de imposto de renda e contribuição social são devidos, em face do disposto nos arts. 43 e 44 das Leis nºs 8.212/91 e 8.620/94. Afirma que a orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido da necessidade de observância dos aludidos descontos.

3. Não merecem seguimento os embargos. O recurso de revista da reclamada, segundo alega, estava embasado em violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.620/93. Na espécie, contrariamente a sua argumentação, a Corte Regional nada mais fez do que observar os aludidos dispositivos quando determinou o imediato recolhimento das contribuições devidas para a Previdência Social, em face do disposto no referido art. 43, e mencionou, ainda, a necessidade de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a redação do art. 44 retrocitado.

4. Acrescente-se que o acórdão regional, ao determinar a realização dos descontos, mostra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da matéria.

5. Considerando, pois, que as alegações da demandada apresentadas em suas razões de revista não impulsionariam a reforma do julgado proferido na origem, não há margem à admissão dos embargos por afronta ao art. 896 da CLT.

6. Nega-se seguimento ao recurso.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-254.115/1996.5

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **MAGNESITA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : **MANOEL PEREIRA DE SOUZA**

Advogado : Dr. Elcio Nunes Dourado

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, sob o entendimento de que o acórdão regional estava em consonância com o Enunciado nº 90 do TST, em face da inexistência de transporte público regular entre a residência do empregado e o local de trabalho.

2. A demandada, às fls. 308/310, interpõe embargos para a egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega má-aplicação do Verbete Sumular nº 90 desta Corte, visto que o Tribunal a quo admite a existência de transporte público regular, cobrindo o percurso compreendido entre a residência do empregado e a empresa.

3. A controvérsia trazida para exame nos presentes embargos, acerca da definição em torno do pagamento de horas *in itinere*, depende da análise das circunstâncias fáticas definidas no v. acórdão regional.

4. Na espécie, consignou a Corte de origem que a inspeção judicial de fls. 25/27 conduzia à conclusão de que ausente linha regular de ônibus servindo o local de trabalho. Em seguida mencionou, a título exemplificativo, que aquela Turma vinha condenando a empresa ao pagamento das horas *in itinere* em hipóteses idênticas. Fez registrar na ementa do acórdão que, *in verbis*:

"Inexistindo transporte público regular, para local de difícil acesso, deferem-se as horas *in itinere* como extras, se a condução é fornecida pela empresa." (fl. 276)

5. Diante da conclusão alcançada pelo egrégio Regional, no sentido da inexistência de transporte público regular para o local de trabalho, correto o acórdão prolatado pela Turma que fez incidir a orientação contida no Enunciado nº 90/TST.

6. Considerando, portanto, que a decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há margem à admissão dos embargos, em face do disposto no art. 894, "b", *in fine*, da CLT.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-256.498/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

Agravante : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

Procurador : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho

Agravado : **ANTÔNIO CARLOS PINTO DA VITÓRIA**

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Agravo regimental manifestado contra despacho proferido às fls. 103/104, que negou seguimento ao recurso de embargos da Companhia Vale do Rio Doce. Consignou o despacho impugnado a inexistência de prequestionamento, no acórdão prolatado pela Turma, do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que limitou-se o Colegiado a decidir a matéria à luz do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal, bem assim a registrar o não-cabimento da revista por ofensa ao aludido dispositivo legal, em face da razoabilidade do decidido pela Corte de origem. Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, concluiu pela ausência de prequestionamento do preceito.

2. Sustenta a agravante que o acórdão recorrido violou o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ao negar provimento ao recurso de revista com fulcro no disposto no Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Afirma que o aludido verbete rege apenas as hipóteses de contratação por empresas privadas, porquanto relativamente à Administração Pública há dispositivo expresso de lei afastando a possibilidade de vir a responder subsidiariamente pelo descumprimento de obrigações trabalhistas pela empresa contratada. Alega, ainda, que a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT nas razões de embargos não enseja o trancamento do recurso, visto que na revista ultrapassou-se a barreira do conhecimento ao se negar provimento ao apelo.

3. A matéria envolvida na presente demanda, relativa ao reconhecimento ou não de responsabilidade subsidiária de entes públicos

por encargos trabalhistas assumidos por empresas contratadas, considerando o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 frente ao contido no Enunciado nº 331, IV, do TST, tem sido apreciada pelas Turmas deste Tribunal, que apresentam conclusões muitas vezes divergentes, sem que até então haja sido fixada orientação por parte da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

4. Assim, visando garantir segurança aos jurisdicionados, mediante uniformização da jurisprudência acerca do tema pelo órgão competente, justifica-se a reconsideração do despacho, com a consequente admissão dos embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-258.493/96.9

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
Embargada : **MARIA DA ROSA CAETANO**  
Advogado : Dr. Gilvan Francisco

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tópico alusivo ao salário-maternidade por encontrar-se a decisão regional em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que devido à gestante "o salário-maternidade, de 120 dias, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficando a cargo do empregador o pagamento do período acrescido pela Carta".

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 340/350 manifesta a demandada recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, argumentando que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca do "cabimento da revista sob o aspecto da violação ao artigo 5º, inciso II, 7º, XVIII, 114, todos da CF/88". No mérito, indica ofensa ao art. 896 da CLT, decorrente do não-conhecimento de seu recurso de revista, fundamentado em ofensa aos referidos dispositivos constitucionais, bem assim em divergência jurisprudencial específica. Sustenta que a Constituição Federal "não obrigou o empregador a efetuar o pagamento do salário maternidade, que aliás depende de legislação ordinária para regulamentá-la". (fls. 345)

4. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma que, no julgamento dos declaratórios consignou, relativamente à alegada ofensa aos arts. 5º, II, 7º, XVIII, e 114 da Constituição Federal, que, "diante da aplicação do Verbete Sumular nº 333, torna-se infactível cogitar acerca das violações constitucionais invocadas, haja vista as decisões desta Casa virem pautadas pela observância a todas as normas do ordenamento jurídico." (fls. 337). Dessa forma, observa-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da reclamada. Incólumes os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

5. Não há margem à admissibilidade dos embargos na medida em que, conforme ressaltou a Turma, a matéria em exame já se encontra pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte a exemplo dos seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-48.487/92, Ac. 2.385/96, DJU 14.06.96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-46.972/92, Ac. 5.222/95, Relator Ministro Indalécio G. Neto, DJU 22.03.96; E-RR-32.611/91, Ac. 4.286/95, Relator Juiz Euclides Rocha, DJU 24.11.95. Verifica-se, portanto, que o Enunciado nº 333/TST constituía óbice intransponível ao conhecimento da revista.

6. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-259.489/96.7

TRT - 10ª

Embargante: **IVO MACHADO DE FREITAS**  
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende  
Embargado : **UNIÃO**  
Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 145/147, complementado às fls. 157/158, não conheceu do recurso de revista do reclamante no tema referente à "mudança de regime jurídico - prescrição", em decisão assim ementada:

"**RECURSO DE REVISTA - Conhecimento - Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional apresenta-se em harmonia com a orientação jurisprudencial ou decisões reiteradas da Seção de Dissídios Individuais, a teor do Enunciado nº 333 da Súmula desta Corte.**"

2. Pelas razões de fls. 161/168, o reclamante manifesta recurso de embargos. Indica violação dos arts. 896 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 39, § 2º, da Constituição Federal, argumentando que "o prazo prescricional de dois anos (...) além de inaplicável ao servidor público, diz respeito a situações em que ocorre o desligamento, o rompimento do vínculo, e não às situações em que o vínculo trabalhista transforma-se em estatutário". Apresenta aresto para configuração de divergência jurisprudencial.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos, porquanto incensurável a decisão da Turma ao consignar a incidência na hipótese do Enunciado nº 333/TST, uma vez que a matéria em discussão encontra-se efetivamente pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário importa na extinção do contrato de

trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-220.697/95, julgado em 14/04/98, Relator Ministro Ronaldo Leal; RR-196.994/95, julgado em 14/04/98, Relator Ministro Ângelo Mário; RR-242.330/96, Ac. 7.826/97, DJU 10/10/97, Relator Ministro Ursulino Santos; RR-193.981/95, Ac. 7.399/97, DJU 03/10/97, Relator Ministro Manoel Mendes.

4. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR-261605/96.4

TRT da 2ª Região

RECORRENTE: **FRANCISCO LOURIVETE ANTUNES BEZEERA**

ADVOGADO: Dr. Antônio Gabriel de S. e Silva

RECORRIDA: **TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE**

ADVOGADO: Dr. Antônio Lopes Muniz

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifico que na Certidão de Julgamento de fls. 450, consta como resultado: "conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que respeita ao adicional de transferência e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros relator e Presidente, dar-lhe provimento para assegurar ao reclamante as diferenças decorrentes da parcela referida"; que no acórdão de fls. 451/457, também consta o conhecimento e provimento do recurso nos exatos termos da Certidão de Julgamento.

Entretanto, conforme documento de fls. 468, da decisão publicada no Diário da Justiça de 18/09/98 constou o não provimento do recurso.

Ante o exposto, determino a correção do erro material e a consequente republicação do acórdão de fls. 451/457.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1999

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro-Presidente da 4ª Turma,  
em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-262.963/96.1

TRT - 17ª REGIÃO

Embargante: **CHOCOLATES GAROTO S/A**  
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli  
Embargada : **LEILA MARIA SANTANA**  
Advogado : Dr. Robson Mendes Neves

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da Chocolates Garoto S/A no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que a decisão impugnada "...possui os elementos básicos de convicção do julgador, não estando este adstrito ao exame de todas as questões veiculadas pelas partes; limita-se tão-somente à observância dos pontos relevantes à resolução da controvérsia,..." (fls. 254/255).

2. Quanto ao tópico "Inconstitucionalidade do Art. 118 da Lei nº 8.213/91", asseverou que o acórdão recorrido estava em consonância com a orientação da egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, incidindo, portanto, o óbice do Enunciado nº 333/TST.

3. Relativamente ao tema "Estabilidade Provisória", aplicou os Verbetes nº 296 e 297 deste Tribunal, pois o aspecto abordado nas razões recursais, referente ao fato de a reclamante ter ou não percebido auxílio-doença acidentário, não foi apreciado pela Corte de origem.

4. Mediante as razões de fls. 259/268, a demandada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que o não-conhecimento do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional importou ofensa ao art. 896 da CLT, porquanto violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 do texto consolidado.

5. O egrégio Tribunal a quo concedeu estabilidade provisória à reclamante por ser portadora de doença ocupacional. Provocado, mediante embargos declaratórios, a se manifestar sobre o fato de ter ou não a autora gozado benefício previdenciário no curso da relação de emprego, rejeitou os embargos consignando a inexistência de omissão no acórdão.

6. O recurso de revista foi veiculado por nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, bem assim por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Estabilidade Provisória".

7. A egrégia Turma não conheceu do recurso de revista relativamente à preliminar, mantendo o acórdão impugnado que entendeu desnecessária a definição em torno do fato referente à percepção do auxílio-doença acidentário pela reclamante. Todavia, ao examinar o tópico "Estabilidade Provisória", deixou de conhecer do apelo, tanto por violação legal quanto por dissenso interpretativo, em virtude de a matéria suscitada na revista, concernente à percepção do aludido benefício previdenciário, não ter sido apreciada na origem.

8. Verifica-se, a princípio, uma aparente contradição pois, se por um lado, a Turma entendeu desnecessário o exame da matéria pelo Regional, por outro, deixou de conhecer da revista exatamente porque não analisada na origem.

9. Esta situação está a revelar uma possível nulidade do acórdão prolatado pelo Tribunal a quo, por negativa de prestação jurisdicional, em razão de ter-se negado a apreciar tema cujo exame fazia-se indispensável ao desate da lide.

10. Ante uma possível infringência ao art. 896 da CLT, decorrente do não-conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Carta Política e 832 da CLT, admitem-se os embargos.

11. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

12. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.371/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

Embargados: **JORGE PEREIRA e OUTRO**

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, por considerar que o v. acórdão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial da SDI, segundo a qual é direta a execução contra entidade pública que explore atividade eminentemente econômica.

2. Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a sanar.

3. Mediante as razões de fls. 438/446, a demandada interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, reportando-se à alteração da redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. De acordo com seu arrazoado, essa modificação atrai a incidência do art. 462 do CPC, já que se trata de fato superveniente, ensejando o recebimento dos embargos. Pondera que o não-conhecimento da revista pela Turma importou em ofensa ao arts. 100 da Carta Política e 4º da Lei nº 8.197/91.

4. A decisão embargada teve como fundamento a atual jurisprudência desta Corte no sentido de ser direta a execução contra entidade pública que explore atividade eminentemente econômica.

5. Esse entendimento decorreu da interpretação conferida pela SDI ao § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que dispunha:

*"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."*

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/98, o referido dispositivo foi alterado, passando a figurar com a seguinte redação:

*"§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

*III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;*

*IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;*

*V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."*

7. Considerada essa circunstância e a teor da disposição contida no art. 462 do CPC, afigura-se conveniente um novo exame da matéria pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo que se admitem os embargos.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-264.668/96.6

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: **ARLINDO FERNANDES DINIS**

Advogada : Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella

#### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a decisão de primeiro grau, que, reconhecendo o prejuízo advindo para o reclamante com a redução do percentual de 40% para 10% a título "de Gratificação de Raio X," prevista na Lei nº 7.923/89, determinou o pagamento da diferença, mantendo-se o critério anterior por ser mais benéfico ao empregado.

2. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer ante a ausência de prequestionamento da alegada ofensa aos arts. 61, § 1º, II, "a", e 169, parágrafo único, da Constituição Federal.

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados, sendo aplicada à embargante a regra do art. 538, parágrafo único, do CPC.

4. Pelas razões de fls. 174/177, manifesta a demandada recurso de embargos indicando ofensa aos arts. 896 da CLT, 538, parágrafo único, do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Sustenta que "o v. acórdão embargado não poderia deixar de conhecer da Revista da Reclamada, sob o argumento de que as violações constitucionais não foram prequestionadas" (fl. 176), uma vez que foram alegadas no recurso de revista. Argumenta que os embargos declaratórios não tinham caráter protelatório pelo que não poderia ser condenada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

5. Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que o Enunciado nº 297/TST constituía óbice intransponível ao conhecimento da revista. O egrégio Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada sob os seguintes fundamentos:

*"O percentual de 40%, a título de Gratificação de Raio X, constituía condição já integrada ao salário, não podendo ser alterado por decisão unilateral, sem prejuízo de direito adquirido do trabalhador."*

*Seus efeitos, na prática, que o Recorrente entende mais favoráveis ao empregado, se tornam discutíveis, na contradição verificada no Recurso interposto, atribuindo à r. sentença o alcance de provocar aumento nos salários, por via imprópria."*

*A alteração resultaria, assim, prejudicial ao Recorrido, lesando-lhe direitos já constituídos" (fls. 106).*

6. Observa-se que, efetivamente, não houve pronunciamento acerca dos arts. 61, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, carecendo o tema do necessário prequestionamento.

7. Registre-se que para o conhecimento do recurso de revista faz-se necessário que a matéria nele ventilada haja sido discutida previamente na instância inferior, sem o que não há como avaliar o acerto ou desacerto da decisão recorrida.

8. Embora o excelso Supremo Tribunal Federal tenha entendido ser a interposição do recurso de revista a última oportunidade para a veiculação de matéria constitucional na Justiça do Trabalho, esse posicionamento não afasta a necessidade do pronunciamento das instâncias ordinárias trabalhistas sobre os temas dessa natureza, na medida em que o referido recurso, espécie do gênero extraordinário, não prescinde do prequestionamento.

9. Ressalte-se que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa constitui prerrogativa assegurada ao julgador na hipótese de oposição de embargos declaratórios com o intuito meramente protelatório. Havendo o acórdão da Turma fundamentado a aplicação da pena no caráter procrastinatório das razões, "evidenciando o objetivo inequívoco de perpetuar a lide" (fl. 171), inviável vislumbrar-se ofensa ao art. 538 do CPC.

10. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-267.337/96.5

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.**

Advogados : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargados: **JOSÉ AGOSTINHO BARBOSA E OUTROS**

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 140/142, complementado pelo de fls. 156/159, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para afastar a prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, relativa às parcelas referentes ao FGTS, aplicando à hipótese a prescrição trintenária, e determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para o exame da reclamação.

2. Pelas razões de fls. 161/168, a Rede Ferroviária Federal S.A. interpõe recurso de embargos à SDI. Alega nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o não-pronunciamento acerca de todos os pontos arguidos em embargos declaratórios, indicando violados os arts. 832 e 896 da CLT; 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política. No mérito, defende a aplicação da prescrição bienal às parcelas controversas. Suscita afronta aos arts. 11 da CLT e 7, III e XXIV, "a", da Constituição da República. Traz arestos para confronto de teses.

3. Da leitura das razões recursais, infere-se que a ora embargante demonstra a divergência jurisprudencial por meio de julgados que, ao contrário da decisão embargada, consignam a incidência da prescrição bienal para efeito do direito de ação com pretensão à diferenças relativas ao FGTS, com a seguinte transcrição:

*"EMENTA: "FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - RESCISÃO CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Na vigência do contrato de trabalho é de trinta anos o prazo de prescrição para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS (parágrafo quinto do artigo vinte e três da Lei oito mil e trinta e seis de noventa - lei do FGTS). Rescindido o contrato de trabalho, o prazo para reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos respectivos é de dois anos, contados da data da rescisão (Constituição Federal - artigo sétimo, inciso vinte e nove). Revista conhecida e não provida." (TST, Ac. 2ª Turma nº 2855/95, RR 110.542/94, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 25/08/95, p. 26428, grifo nosso)."*

*"Ementa: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS. 'In casu' o reconhecimento da prescrição total do direito de ação dos obreiros deu-se porque transcorrido o biênio legal, ocorrendo a prescrição de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho. Embora trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, o direito de ação do empregado aposentado sujeita-se ao biênio legal para o ajuizamento da reclamatória. É o que dispõe o verbete duzentos e seis do TST: "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."*

*Revista conhecida, em parte, e provida." (TST, Ac. 5ª Turma nº 406/96, RR 218.744/95.5, Relator Ministro Nelson Daiha, publicado no DJU de 18/10/96, destaque nosso)." (fls. 156/166)*

4. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-268.101/1996.9

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Embargado: **ROBSON BARBOSA DOS REIS**

Advogada : Dra. Ana C. S. B. M. de Andrade

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da Petrobrás, sob o entendimento de que inexistente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que assegurada à parte a oportunidade de se manifestar, impugnando a pretensão do reclamante, tanto na contestação quanto nas contra-razões ao recurso ordinário. Concluiu pela ausência de afronta aos arts. 264 e 460, invocados pela recorrente para embasar o argumento de que a decisão impugnada era extra petita, porquanto a condenação ao pagamento dos reflexos da URP de fevereiro/89 resultou da apreciação do item "b" do pedido constante da inicial. Por fim, afastou o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial ante a incidência do Enunciado nº 296 desta Corte.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 104/106 foram rejeitados, por não preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

3. Nos embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, interpostos às fls. 116/118, sustenta a reclamada que o não-conhecimento do recurso de revista mediante aplicação do Verbete nº 296/TST vulnera o art. 5º, XXXV e LV, do texto constitucional. Indica discrepância com a Súmula nº 457 do colendo Supremo Tribunal Federal que determina a aplicação do direito à espécie no julgamento do recurso de revista.

4. A argumentação da embargante é, em síntese, a de que a decisão impugnada teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, com a consequente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, ao deixar de conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano. Todavia, as razões que conduziram ao não-conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial estão explicitadas à fl. 101, quando a Turma registra que "os arestos trazidos a confronto nas razões de recurso (fls. 75/77) perfilham as mesmas teses de inovação da lide e de julgamento extra petita, as quais, apesar de abordadas nos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, não foram objeto de pronunciamento explícito pelo E. Regional, impossibilitando o estabelecimento de divergência específica capaz de impulsionar o cabimento do apelo..."

5. Verifica-se, pois, que o acórdão embargado está fundamentado quanto ao tema em exame, restando, portanto, incólume o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

6. Oportuno registrar que a Súmula nº 457 do STF, apontada pela embargante como apta a ensejar a apreciação do mérito do recurso de revista, somente tem aplicação quando ultrapassada a barreira do conhecimento, nos termos em que delimitada no art. 896 da CLT. No caso, se não preenchida a exigência constante da alínea "a", do referido preceito consolidado, porquanto não demonstrado o dissenso de teses, não há margem ao exame do tema de fundo.

7. Nega-se seguimento aos embargos.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-268.934/96.1

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : **SANDRA MARIA GARCIA GOES**

Advogado : Dr. Hélio Henrique de Camargo

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 408/410, não conheceu do recurso de revista do banco reclamado no tópico referente a "Horas-Extras/Cargo de Confiança". Consignou que o apelo não se viabilizava por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal em face da incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Concluiu pela inespecificidade dos paradigmas colacionados porquanto não examinavam a questão abordada na decisão recorrida, relativa ao ônus da prova. Registrou, ainda, a inexistência de contrariedade aos Verbetes nºs 166, 204, 232, 233 e 327 do TST, pois o fundamento condutor do v. acórdão regional foi a questão do ônus probatório, que não é tratada nos aludidos enunciados.

2. Nos embargos interpostos às fls. 412/414, com fulcro no art. 894 da CLT, sustenta o reclamado que o não-conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT, pois esta Corte já consolidou o entendimento, no Enunciado nº 237/TST, de que o bancário tesoureiro não faz jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

3. A egrégia Corte Regional, examinando a matéria fática, registrou que a reclamante exerceu a função de tesoureira a partir de julho/89 e percebeu gratificação superior a 1/3 do salário no período. Concluiu, todavia, pela inexistência nos autos de prova oral ou documento que demonstrasse que a autora exercia cargo de confiança.

4. A interpretação dominante nesta Corte acerca da matéria, consubstanciada no Enunciado nº 237/TST, firmou-se no sentido de que a percepção de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, juntamente com o exercício da função de tesoureiro, é suficiente para enquadrar o bancário na exceção do art. 224, § 2º, da CLT.

5. Assim, visando prevenir uma possível infringência ao aludido preceito legal, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-269.904/96.9

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **ITAIPU BINACIONAL**

Advogado : Dr. Luiz Adriano Boabaid

Embargado : **JOSÉ DORO DOS SANTOS**

Advogado : Dr. Geraldo José Wietzideski

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista da Itaipu Binacional, no tocante ao item "Adicional de Periculosidade", em acórdão assim ementado:

"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aos eletricitários, que prestam serviços em condições de risco iguais aos daqueles que se submetem a contato com inflamáveis e/ou explosivos, ainda que em caráter intermitente, deve ser estendida a integralidade do adicional de periculosidade...**" (fls. 556)

2. Mediante as razões de fls. 562/578, a reclamada interpôs embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação dos arts. 193, 195 e 896 da CLT, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86 e 2º, II e 4º, do Decreto nº 93.412/86. Aponta, ainda, discrepância com o Enunciado nº 361 desta Corte e traz diversos julgados para confronto de teses.

3. Em que pese a pretensão da embargante, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a orientação consolidada desta Corte acerca do tema, exarada no Enunciado nº 361/TST, segundo o qual: "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/95 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento".

4. Assim, considerando o disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-270.986/96.3

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS**

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado : **ENÉAS DE ÁVILA**

Advogada : Dra. Lídia Kaoru Yamamoto

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 10ª Região extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, relativamente ao pedido de reintegração.

2. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele conhecer por violação do art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário no tocante à reintegração e consectários.

3. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Pelas razões de fls. 219/224 manifesta a demandada recurso de embargos. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que deixou a Turma de se manifestar sobre todos os aspectos abordados nos declaratórios. No mérito, indica ofensa aos arts. 515 do CPC e 5º, XXXVI, da Carta Política, argumentando que "no recurso ordinário, o reclamante somente requereu que a instância 'ad quem' apreciasse o pleito de reintegração, deixando transitar em julgado a parte referente à remuneração e seus consectários a partir do momento da demissão" (fls. 223), e que "o artigo 515, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas acerca da devolutividade (limitada ao recurso), sendo certo que não abarca qualquer tipo de interpretação extensiva, especialmente a conferida pela decisão embargada: impossibilidade de dissociação do pedido de reintegração dos seus efeitos pecuniários" (fls. 223).

5. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma. Os argumentos expendidos nos embargos de declaração dirigiram-se a demonstrar que o acórdão da Turma teria sido omisso "acerca da existência de menção expressa no recurso ordinário do reclamante ao pedido de pagamento de sua remuneração a partir da data de sua demissão e consectários" (fls. 205) e sobre o fato de que a improcedência do pedido principal afasta o direito ao acessório. Esse específico enfoque foi analisado pelo Colegiado, muito embora tenha registrado que a hipótese não se ajustava ao disposto no art. 535 do CPC. Consignou a Turma que, ao interpor recurso ordinário, pleiteara o demandante, à fl. 90, que a reclamatória fosse julgada totalmente procedente, renovando, à fl. 216, o pedido de condenação da reclamada em todas as pretensões formuladas na inicial. Ressaltou, ademais, a decisão ora embargada que a Corte de origem não julgara improcedente o pedido principal, mas extinguiu o processo, nos termos do art. 269, II, do CPC, ante a readmissão do reclamante. Restou, assim, efetivamente, entregue a jurisdição, ainda que desfavorável aos intentos da reclamada. Incólumes os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. O recurso igualmente não se viabiliza por ofensa ao art. 515 do CPC. Conforme consignou a Turma, o fundamento adotado pelo Regional ao julgar extinto o processo foi de que o reclamante fora readmitido nos quadros da reclamada, sendo que, no recurso ordinário não teria havido impugnação quanto ao indeferimento do pedido referente aos efeitos pecuniários da reintegração. Diante da circunstância registrada pela Turma de que pleiteada naquele recurso a total procedência da reclamatória, cujo objetivo é precisamente a reintegração e seus consectários, inviável vislumbrar-se infringência do aludido dispositivo legal.

7. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, observa-se que não houve pronunciamento da Turma a respeito, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.344/1996.3

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**  
 Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira  
 Embargado : **JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA**  
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado

**DESPACHO**

1. A discussão dos autos envolve a manutenção do pagamento da gratificação de função recebida por mais de dez anos quando a reversão ao cargo efetivo decorre de justo motivo.

2. A egrégia Turma, no julgamento do recurso de revista, sem adentrar a particularidade relativa à existência de justo motivo para o afastamento do cargo de confiança, deu provimento ao recurso de revista do autor, sucumbente em 1º e 2º graus de jurisdição, para determinar a integração da gratificação de função suprimida, ante a estabilidade econômica conquistada no período em que recebida a parcela.

3. Nos embargos declaratórios opostos pelo Banco consignou, o Colegiado, *in verbis*:

*"No que se refere à prova do justo motivo, entretanto, assiste-lhe razão. De fato, a questão merecia análise por ocasião do julgamento do recurso de revista.*

*Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se que o e. Tribunal Regional deixou expresso ter a MM. JCJ indeferido o pedido formulado pelo reclamante, no sentido da produção de prova testemunhal tendente a comprovar a inexistência de justa motivação para a reversão de que foi vítima (fl. 291).*

*Entretanto, este não foi o fundamento que levou aquela e. Corte a indeferir o pleito formulado pelo obreiro, mas sim a inexistência de estabilidade econômica em decorrência do exercício prolongado de função comissionada.*

*Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos acima." (fls. 336)*

4. Nos embargos o demandado veicula preliminar de nulidade do v. acórdão de fls. 335/337 por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o reconhecimento de omissão deveria ter resultado na aplicação de efeito modificativo ao julgado. Em sequência argumenta, em síntese, que a jurisprudência da Corte é de que, havendo justo motivo para o afastamento da gratificação, não prevalece o fundamento da estabilidade econômica. Alega violação do art. 896 da CLT e contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal.

5. Afigura-se conveniente o exame da matéria pelo Colegiado competente porque, em princípio, não é somente o longo tempo de percepção da gratificação que define a manutenção do seu pagamento quando da reversão ao cargo efetivo. A jurisprudência da Corte orienta-se no sentido de haver estabilidade financeira nas hipóteses de afastamento do cargo de confiança **sem justo motivo**. Poder-se-ia considerar que a egrégia Turma, embora reformando a decisão regional, manteve a orientação registrada nas instâncias ordinárias de que seria irrelevante a eventual existência de justo motivo para a dispensa da função gratificada. Parece haver confronto desta deliberação com a linha de orientação da Seção Normativa.

6. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-274.910/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes: **RHODIA S.A. • OUTRO**  
 Advogado : Dr. Ildélio Martins  
 Embargado : **LEOPOLDINO LOPES CONCEIÇÃO**  
 Advogado : Dr. Rubens Mauro Epaminondas Rocha

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de complementação de aposentadoria, ao argumento de que a dispensa do empregado revelou-se obstativa à aquisição do benefício.

2. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 602/607, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no que diz respeito à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, consignando que "o v. acórdão recorrido entendeu que o fato de o reclamado haver regulamentado o benefício, que havia assumido tacitamente, em forma de compromisso, diversamente, portanto, daquela que aderiu ao contrato de trabalho, estabeleceu uma redução da 'liberalidade', impondo condições outras a prejudicar o reclamante" (fls. 604). Quanto à complementação de aposentadoria, o recurso foi obstado pela aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte, ante a inespecificidade dos arestos reproduzidos.

3. Os embargos declaratórios opostos às fls. 609/612 foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

4. Pelas razões de fls. 624/628, a demandada manifesta recurso de embargos, apontando violação dos arts. 896, "a" e "c", da CLT, 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 74, 81, 82, 114 e 121 do CCB e contrariedade ao Enunciado nº 97 desta Corte. Alega não haver necessidade de invocação expressa de afronta a preceito ordinário e constitucional. Acrescenta que houve discussão acerca da aplicabilidade do Verbete Sumular nº 97/TST, pois "o tema 'complementação de aposentadoria' e a alegação de que o benefício normativo não alcança exegese isonômica constituem a essência da discussão nestes autos, mister que fosse apreciada a lide com esteio no Enunciado nº 97/TST" (fls. 627). Transcreve aresto.

5. Os embargos não se justificam pelo ângulo da invocada nulidade de julgado, uma vez que a Turma manifestou-se acerca de todos os aspectos abordados na medida. Ademais, a embargante, em suas razões, somente afirma que o não-conhecimento de seu recurso de revista afetou as garantias consagradas no art. 5º, incs. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, sem indicar de que forma se deu a alegada nulidade do julgado.

6. No que concerne à alegação da embargante de que houve discussão acerca dos arts. 74, 81, 82, 114 e 121 do Código Civil e do Enunciado nº 97/TST, tornando-se desnecessária a invocação expressa de afronta aos aludidos preceitos legais e ao Enunciado nº 97 desta Corte, a egrégia Turma, no julgamento dos embargos declaratórios da empresa, fl. 619, manifestou-se consignando que a aludida violação não fora apontada expressamente, apenas mencionada como fundamentação nas

alegações da reclamada. Essa discussão já se encontra superada no âmbito desta Corte, em face das reiteradas decisões no sentido de não-conhecimento do recurso quando não indicados os dispositivos de lei tidos como violados (Precedentes: E-RR-183.993/95.1, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 02.10.98; E-RR-141.461/94, Relatora Ministra Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 19.09.97).

7. Não prospera, igualmente, a argumentação da reclamada acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 97/TST a hipótese dos autos, haja vista que o referido verbete dispõe que "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma", não tratando, portanto, da possibilidade de mudança de critério com relação a apenas alguns dos empregados, bem assim de rescisão contratual sem justo motivo. Ademais, a Turma fundamentou o não-conhecimento da revista, que veio apenas por divergência jurisprudencial em relação à complementação de aposentadoria, na inespecificidade dos arestos colacionados. Tal conclusão, conforme reiterada jurisprudência da egrégia SDI, não ofende o art. 896 da CLT. Com efeito, é impossível vislumbrar-se infringência direta àquele preceito consolidado - que disciplina os pressupostos de admissibilidade da revista - na decisão de Turma que conclui pelo conhecimento ou não do recurso mediante a análise da especificidade da divergência.

8. Por fim, não logra a reclamada impulsionar os embargos pela apresentação de aresto para configurar dissenso pretoriano. Com efeito, ante o não-conhecimento da revista, inócuas a transcrição de paradigmas nos embargos, pois ausente qualquer tese na decisão da Turma a ser confrontada.

9. Ante o exposto, não configurada ofensa ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

10. Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.264/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : **JORGE BRITO DE SOUZA**  
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti V. Atta

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco reclamado quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Integração da gratificação semestral". Afastou a alegação de ofensa ao art. 1.090 do Código Civil e consignou que a inobservância das Resoluções nºs 09/69 e 08/91, que determinam que o benefício da gratificação semestral integra a complementação da aposentadoria, importaria em ofensa aos arts. 468 e 444 da CLT. Concluiu pelo não-cabimento do recurso por divergência jurisprudencial uma vez que a decisão recorrida estava em consonância com os Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 364/366 foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar. Asseverou o Colegiado, na oportunidade, a inaplicabilidade do Enunciado nº 97/TST, em face da edição do Verbete nº 288/TST, que rege a mesma matéria.

3. O Banco demandado, mediante as razões de fls. 375/377, interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Afirma que a rejeição dos embargos declaratórios implicou afronta ao art. 832 do texto consolidado. Sustenta que a Resolução nº 09/69 não era aplicável ao autor, porquanto destinada a vigência temporalmente limitada, sendo imprópria, portanto, a incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 desta Corte à hipótese. Aponta contrariedade ao Verbete nº 97 deste Tribunal.

4. O douto Colegiado não apreciou o recurso de revista pelo ângulo da divergência jurisprudencial em face da incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Para tanto, partiu do pressuposto assentado pelo Regional de que os critérios para a complementação da aposentadoria previstos na Resolução nº 09/69 eram aplicáveis ao reclamante.

5. Todavia, a aludida Resolução, em seu item 1, dispunha que se destinava a reger apenas a Aposentadoria Móvel Vitalícia que fosse requerida num prazo de 40 dias, contados a partir de 20/07/69. Assim, considerando que, em princípio, a norma em exame jamais atingiu o reclamante, vislumbra-se uma possível má-aplicação dos Verbetes Sumulares nºs 51 e 288 deste Tribunal.

6. Recomendável, por conseguinte, a admissão dos embargos para um melhor exame pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

7. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-278.658/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**  
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto  
 Embargados: **ALFREDO ALVES DE MOURA E OUTROS**  
 Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 222/225, complementado pelo de fls. 236/238, deu provimento ao recurso de revista dos reclamantes para, reformando a decisão que aplicou o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal em relação às parcelas atinentes ao FGTS, que fossem os autos retornados à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem e observada a prescrição trintenária com relação às parcelas referidas.

fls.

2. pelas razões de fls. 240/245, a Rede Ferroviária Federal S.A. interpõe recurso de embargos à SDI. Alega, preliminarmente, nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não restou prequestionada toda a matéria apresentada nos embargos declaratórios. Suscita violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política. No mérito, alega que mesmo não atraindo a incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, à hipótese incidiria o art. 11 da CLT, vigente à época, com o seguinte texto: "prescreve em 2 (dois) anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo indicado na CLT".

3. Traz arestos para confronto de teses.

4. Infere-se do exame das razões da ora embargante que o recurso reúne condições de processamento diante da divergência jurisprudencial caracterizada pelo julgado de fl. 243, assim transcrito:

"EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS. 'In casu', o reconhecimento da prescrição total do direito de ação dos obreiros deu-se porque transcorrido o biênio legal, ocorrendo a prescrição de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho. Embora trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, o direito de ação do empregado aposentado sujeita-se ao biênio legal para o ajuizamento da reclamatória. É o que dispõe o verbete duzentos e seis do TST: 'A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.'"

Revista conhecida, em parte, e provida. (TST, Ac. 5ª Turma nº 4067/96, RR 218.744/95.5, Relator Ministro Nelson Daiha, publicado no DJU de 18/10/96, destaque nosso)".

5. Ante o exposto, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 04 de março de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

Embargante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : **ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada quanto às diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 288/293, o reclamante interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica infringência dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei nº 8.222/91, 7º, VI, e 5º, XXXVI, da Constituição da República, afirmando que a simultaneidade dos reajustes bimestral e quadrimestral da referida lei não importa em bis in idem. Traz arestos para confronto.

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que a matéria encontra-se pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite a aplicação concomitante dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91. São exemplos desse posicionamento os seguintes julgados: E-RR-170.892/95, Ac. 2.345/97, DJ 13/6/97, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-152.759/94, Ac. 2.067/97, DJ 23/5/97, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-107.793/94, Ac. 3.752/96, DJ 28.02.97, Relator Ministro Moura França.

5. Ante o exposto, constituindo o Enunciado nº 333/TST óbice ao prosseguimento do recurso, não se admitem os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-280.228/1996.1

TRT - 22ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. José Bento Filho

#### DESPACHO

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 202/208, complementado pelo de fls. 222/225, deu provimento ao recurso de revista do Banco do Nordeste do Brasil S.A. para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, que versava sobre o IPC de junho de 1987, e inverter o ônus da sucumbência em relação às custas.

2. O Sindicato reclamante interpõe recurso de embargos à SDI pelas razões de fls. 227/236. Alega nulidade do acórdão prolatado pelo Colegiado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos arts. 832 da CLT; 535 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, defende o direito ao reajuste relativo ao Plano Bresser, suscitando afronta ao art. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Carta Política. No tocante à inversão do ônus da sucumbência, o demandante asseve ter prestado a assistência aos substituídos conforme os ditames da Lei nº 5.584/70 e invoca o art. 87 da Lei nº 8.078/90, analogicamente, em benefício de sua tese. Traz aresto para confronto.

3. De início, convém ressaltar que, em sede de embargos declaratórios, a demandada não explicitou haver omissão ou contradição acerca do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ou da Lei nº 8.038/90. Ademais, aquele dispositivo trata, apenas, dos honorários advocatícios, não se manifestando sobre as custas judiciais, e no pertinente à Lei nº 8.038, cabe frisar a sua referência de forma genérica, não havendo menção expressa a dispositivo tido por violado. Dessa forma, não há como entender por inobservância dos arts. 832 da CLT; 539 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93 IX da Constituição da República.

4. No concernente ao tema "IPC de junho de 1987", cumpre registrar o entendimento no sentido de não haver direito adquirido a este reajuste se encontra cristalizado na orientação jurisprudencial da SDI, na forma dos precedentes: E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95. Minis-

tro Armando de Brito, DJ 1º.09.95; E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, Ministro Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, Ministro Francisco Fausto, DJ 18.08.95; E-RR-58.490/92, Ac. 930/95, Ministro Guimarães Falcão, DJ 09.06.95; e E-RR-24.218/91, Ac. 776/95, Ministro Ermes Pedro Pedrassani, DJ 07.04.95. Assim, não há falar em violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, VI, do texto constitucional. Da mesma forma, os arestos colacionados pela ora embargante encontram o óbice do Enunciado nº 333/TST.

5. Acerca do art. 87 da Lei nº 8.078/90, como consignou a turma, é oportuno dizer que este se refere à dispensa do pagamento adiantado de custas por parte das vítimas nos processos que versam sobre direitos do consumidor. No processo trabalhista, as custas têm disciplinamento próprio nos arts. 789 e seguintes da CLT, de forma que não cabe a aplicação por analogia do referido dispositivo do Código de Defesa do Consumidor.

6. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-281.817/96.8

TRT - 12ª REGIÃO

Embargante: **HERING TÊXTIL S.A.**

Advogado : Dr. Edemir da Rocha

Embargado : **ORLANDO BERNARDINO BERNARDO**

Advogado : Dr. Uiracy Torres Cuoco

#### DESPACHO

1. O egrégio TRT da 12ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para "condenar a reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todo o período trabalhado pelo antes da aposentadoria e honorários assistenciais à razão de 15% da condenação" (fls. 65).

2. Interposto recurso de revista, houve por bem a Quarta Turma dele não conhecer ante a inespecificidade dos arestos apresentados para configuração de divergência jurisprudencial, bem assim por considerar não violado o art. 453 da CLT.

3. Pelas razões de fls. 103/108, manifesta a demandada recurso de embargos. Indica violação do art. 453 da CLT, argumentando que a aposentadoria voluntária requerida na vigência da Lei nº 8.213/91 "não tem o condão de manter íntegro o pacto laboral, relativamente ao direito à percepção de parcelas indenizatórias, como é o caso da multa de 40% do FGTS". Afirma que o período de trabalho posterior à aposentadoria não se comunica com o anterior, pois extinto o contrato de trabalho. Transcreve aresto.

4. Conforme consignou a egrégia Turma, a fundamentação adotada pelo Regional ao julgar o recurso ordinário do reclamante foi no sentido de que:

"Antecedentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço reclamava a extinção do pacto laboral. Hoje, por força dos arts. 49, I, "b", e 54 da LEI nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço não mais se sujeita ao término do contrato de trabalho.

Dois situações se vislumbram a partir dos dispositivos prefalados: (a) a concessão de aposentadoria com pagamento de haveres rescisórios devidos até a data do ato administrativo; (b) inexistência de rescisão contratual. Em ambas as circunstâncias, não prevalecendo solução de continuidade, duas consequências distintas advirão: (a) na primeira hipótese, não se cogita de existência de relação jurídica única, já que a quitação de rescisórias extingue, de direito, a primeira avença, a teor do artigo 453 da CLT, (b) no último caso, a rescisão contratual opera-se somente quando da efetiva despedida do empregado.

Assim, na última hipótese, por não ter havido desvinculação de fato e de direito, quando da aposentadoria, deve o empregador suportar os ônus de demissão sem justa causa por toda a contratualidade, inclusive multa de FGTS sobre todos os depósitos relativos ao lapso contratual.

Por força da inovação da lei previdenciária no que concerne à concessão de aposentadoria, esta configura-se como mero ato administrativo, sem qualquer interferência na esfera do contrato de trabalho.

Esta última hipótese é a que ocorre nos autos, já que o autor trabalhou para a demandada de 13.10.86 a 07/10/93 (fl. 08). No entanto, aposentou-se em 19.10.92 (fl. 24), não tendo seu contrato de trabalho sofrido qualquer solução de continuidade" (fls. 63/64).

5. O art. 453 da CLT dispõe que no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos em que houver trabalhado anteriormente na empresa, salvo na hipótese de aposentadoria espontânea. Depreende-se, em princípio, que a aposentadoria, quando requerida pelo empregado, extingue o contrato de trabalho, não havendo que se cogitar em unicidade contratual com vistas ao percebimento das parcelas de natureza indenizatória.

6. Dessa forma, diante de uma possível ofensa ao art. 453 da CLT, admitem-se os embargos.

7. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.161/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **EDJENALDO GUILHERME BENÍCIO**

Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargada : **CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

Advogada : Dra. Cilene Metran

#### DESPACHO

1. Discute-se nos autos o termo inicial da contagem do prazo para o pagamento de verbas rescisórias.

2. A egrégia Quarta Turma negou provimento ao recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que "a contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual disposta no art. 477, § 6º, alínea "b", da CLT, exclui necessariamente o dia da notificação e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 125 do Código civil, considerando a inexistência de norma na CLT disciplinando a forma de contagem do referido prazo." (fl. 91).

3. Pelas razões de fls. 96/102, a demandante manifesta recuso de embargos, indicando ofensa aos artigos 477, § 6º e 896 da CLT e 125 do Código de Processo Civil. Argumenta que "o artigo 477, consolidado, dispõe literalmente acerca da questão, sendo, desta forma, totalmente incabível a aplicação subsidiária do art. 125, do Código de Processo Civil, sob pena de violação dos mesmos." Alega que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deve ser efetuado até o décimo dia contado da data da notificação da demissão. Apresenta arestos com vistas à configuração de divergência jurisprudencial.

4. Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que a matéria encontra-se pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, aplicando-se a regra prevista no art. 125, do Código Civil, à contagem do prazo do curso prévio.

5. São exemplos desse posicionamento os seguintes julgados: E-RR-202.486/95, DJ 20.02.98, Relator Ministro Leonaldo Silva; E-RR-224.196/95, Ac. 4.960/97, DJ 28.11.97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal; E-RR-162.651/95, Ac. 1.173/97, DJ 18.04.97, Relator Ministro Rider de Brito.

6. Ante o exposto, constituindo o Enunciado nº 333/TST óbice ao prosseguimento do recurso, não se admitem os embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

TRC/MS

PROC. Nº TST-E-RR-285.050/96.7

TRT - 24ª REGIÃO

Embargante: **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : **IZAIAS FERRARO APOLINÁRIO**

Advogado : Dr. José Valeriano de S. Fontoura

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada em face do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois a decisão regional está de acordo com o Enunciado nº 361/TST quanto ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

2. Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados ante a inexistência dos requisitos do art. 535 do CPC.

3. Manifesta-se a reclamada por meio de embargos indicando ofensa aos arts. 193 a 195 e 896 da CLT, 22 e 61 da Constituição Federal de 1988, 126 do CPC, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86. Sustenta que seu recurso de revista tinha conhecimento assegurado tanto por violação legal quanto por divergência de julgados. Alega, ainda, a inaplicabilidade do Enunciado nº 361/TST à hipótese "vez que a hipótese debatida nos autos se cinge ao exercício de atividades em local perigoso e não, como afirma a Lei nº 7.369/85, de exercício de atividades perigosas, conceituadas como tal pela citada lei, em área de risco..." (fls. 193). Traz arestos para confronto.

4. O quadro fático relatado pelo egrégio Regional notícia que a partir de fevereiro de 1991 a empregadora teria deixado de pagar 30% a título de adicional de periculosidade tendo reduzido o percentual para 22,5% ao fundamento de que o reclamante, à época, passou a ficar menos tempo exposto ao risco. Contudo, pelos elementos de prova constantes dos autos, o Colegiado concluiu que as condições de trabalho permaneceram inalteradas durante toda a vigência do contrato de trabalho, razão pelo qual foi deferido o pagamento de parcela de forma integral.

5. Tal decisão, conforme adequadamente consignado pela egrégia Turma, harmoniza-se com o entendimento cristalizado no Enunciado nº 361/TST, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. Restam observados, pois, os arts. 193 a 195 e 896 da CLT, 22 e 61 da Constituição Federal de 1988, 126 do CPC, 1º e 2º da Lei nº 7.369/86, 2º, II e 4º do Decreto nº 93.412/86. Os arestos apresentados nas razões em exame não viabilizam o recurso por apresentarem tese superada diante do pacífico entendimento da Corte a respeito da matéria.

6. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-285.081/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

Embargante: **CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

Advogados : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Outro

Embargado : **WALMIR MACHADO VICTORIA**

Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "Horas extras - Testemunhas que movem ação contra a mesma reclamada", ante a ausência de prequestionamento do art. 829 da CLT, tido por violado pela recorrente. Concluiu, ainda, pelo não-cabimento do apelo por divergência jurisprudencial, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST, em face do entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que não há suspeição de testemunha quando esta move ação contra o mesmo reclamado, ainda que com o mesmo objeto.

2. Relativamente ao tópico "Horas extras - Limitação dos reflexos", deixou de conhecer do recurso, em face da incidência do Enunciado nº 297/TST quanto à alegada ofensa ao art. 59 da CLT, bem assim por força da aplicação do Verbete nº 296 deste Tribunal.

3. A demandada interpõe embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, às fls. 200/213, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta a suspeição da testemunha que litiga contra o mesmo empregador, trazendo arestos para confronto. Afirma que o art. 829 da CLT, relativo a hipóteses de impedimento a depoimentos testemunhais, foi prequestionado na decisão regional. Com relação ao item "Horas extras - Limitação dos reflexos", afirma que a matéria tratada no art. 59 do texto consolidado foi examinada pelo Tribunal a quo, sendo inaplicável, portanto, o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Aponta, em seguida, vulneração do aludido preceito legal, que não permite a integração das horas extras ao salário no que exceder a duas diárias. Traz arestos em abono de sua tese.

4. Em que pesem as razões recursais, os embargos não merecem seguimento. Quanto ao tema "Suspeição de testemunha", o art. 829 da CLT efetivamente não estava prequestionado. O referido dispositivo versa sobre testemunha que seja "parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes", hipóteses que, à evidência, não foram examinadas pelo egrégio Regional, uma vez que limitou-se a declarar que a testemunha litigava com a reclamada.

5. Ademais, quanto à matéria, incide a orientação jurisprudencial desta Corte que não acolhe a suspeição de testemunha que move processo contra o mesmo empregador, tal como registrado no acórdão recorrido.

6. Nesse sentido, impende observar que os julgados citados às fls. 208/211 encontram-se superados pelo atual posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema.

7. No concernente ao tópico "Horas extras - Limitação dos Reflexos", verifica-se que o art. 59 da CLT também não estava prequestionado, pois refere-se aos limites à prestação de trabalho suplementar diário, enquanto o tema enfocado pela Corte de origem era a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras comprovadamente prestadas.

8. Oportuno observar que, ainda que superado o óbice apontado, esta Corte já consolidou seu entendimento acerca da matéria veiculada no recurso de revista no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, mesmo que ultrapassado o limite de duas horas diárias. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-111.774/94, Ac. 51/97, Relator Ministro Moura França, DJ 18.04.97; E-RR-147.565/94, Ac. 349/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 04.04.97 e E-RR-66.044/92, Ac. 3.504/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 28.02.97.

9. Registre-se, por fim, que os arestos colacionados às fls. 204/206 não autorizam a admissão dos embargos por divergência jurisprudencial, porquanto, diante do não-conhecimento do recurso de revista, não há tese jurídica a cotejar.

10. Nega-se seguimento aos embargos.

11. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-287.052/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

Agravante: **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravada : **ANA LÚCIA TEIXEIRA PECKER**

Advogada : Dra. Cinara Figueiró Alves

**DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO**

1. Pelo r. despacho de fls. 364 foi denegado seguimento ao recurso de embargos do reclamado relativamente ao tema "devolução dos descontos a título de seguro de vida" porque inviável o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 342/TST no âmbito da egrégia Turma, já que o Tribunal de origem não registrou expressamente a existência de autorização prévia e por escrito do empregado para integração ao plano de seguro.

2. O reclamado interpõe agravo regimental, fls. 366/367, sustentando que embora o Tribunal Regional nada mencione acerca da autorização para os descontos, a r. sentença lança este registro. Entende não haver impedimento, à luz do Enunciado nº 126/TST, para confrontar as teses da r. sentença com a do Tribunal Regional. Insiste na contrariedade ao Enunciado nº 342 como fundamento para o conhecimento do recurso de revista.

3. A r. sentença de fls. 285 registra o seguinte:

"Embora autorizados, os descontos relativos a seguro de vida em favor de empresa integrante do grupo econômico ao qual pertence o reclamado, reputam-se ilegítimos."

4. No recurso ordinário, especificamente às fls. 290/291, o reclamado assim se posicionou:

"Os descontos relativos ao seguro de vida foram efetuados com autorização expressa da reclamante, como atestam os inclusos documentos."

Trouxe-se de ato jurídico perfeito, praticado por agente capaz, com objeto lícito e da mais alta relevância familiar...

Ao anuir aos descontos, o contrato de trabalho ainda não estava vigendo, tendo a reclamante, então, amplas condições e autonomia de opor-se aos mesmos. Sua autorização foi dada livre de qualquer constrangimento, sendo-lhe defeso e imoral postular agora as devoluções dos descontos efetuados para pagamento do prêmio instituído a favor da sua família."

5. A egrégia Corte Regional, entretanto, examinou a matéria sem lançar registro acerca deste enfoque traçado nas razões do recurso ordinário, embora à data do julgamento esta Corte já tivesse editado o Enunciado nº 342 do TST, que assegura a validade dos descontos em causa quando autorizados pelo empregado.

6. A tese consignada pelo egrégio Tribunal de origem orientou-se no sentido de que qualquer desconto salarial diverso dos que especificados no art. 462 da CLT é ilegal.

7. Se de um lado pode-se afirmar que a omissão do v. acórdão regional quanto à existência ou não de autorização nos autos ensejaria a oposição de embargos declaratórios e que, diante da não-oposição da medida, restaria inviável o confronto com o Enunciado nº 342/TST, por outro lado, poder-se-ia concluir que a discussão travada a partir do v. acórdão regional situou-se na interpretação do disposto no art. 462 da CLT, no pressuposto de que seria irrelevante a autorização expressa, por escrito, do empregado, porque não previsto na regra legal pertinente. Ora, essa orientação afronta aquela sumulada no Enunciado nº 342/TST, razão pela qual torna-se prudente a admissão dos embargos para prevenir uma possível afronta ao art. 896 da CLT.

8. Ante o exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 364, para dar seguimento aos embargos.

9. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal.

10. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-288.264/1996.1

TRT - 6ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
 Embargado : **ADRIANO BARROS MEDRADO**  
 Advogado : Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco reclamado no tocante ao tópico "Multas do art. 477 da CLT - Convocação de empregado - Edital publicado em jornal", em acórdão assim ementado:

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - CONVOCAÇÃO DE EMPREGADO - EDITAL PUBLICADO EM JORNAL.** A convocação de empregado, por meio de edital publicado em jornal, ainda que de grande circulação, não elide a mora no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Analogamente às citações, as intimações por edital só são admitidas nas seguintes situações: quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar e nos casos expressos em lei. Inteligência do art. 231 do CPC. Revista a que se nega provimento.

" (fls. 260)

2. Mediante as razões de fls. 266/268, o reclamado manifesta embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta a validade da convocação do trabalhador para homologar a rescisão contratual através de edital publicado em jornal de ampla circulação, uma vez que o art. 477 da CLT não fixa a forma de convocação. Traz aresto para confronto.

3. A r. decisão impugnada concluiu pela impossibilidade de convocação do empregado para os fins do art. 477, § 6º, da CLT por meio de edital. Consignou ser inaceitável o argumento da empresa de que desconhecia o endereço de todos os seus empregados e registrou que, mesmo que não os tivesse, tratava-se de falha administrativa sua, que não a eximia do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

4. O paradigma colacionado nos embargos apresenta tese divergente, pois admite como válida a convocação realizada por aviso em órgão da imprensa local, quando os endereços dos empregados tiverem sido alterados.

5. Ante a existência de dissenso interpretativo acerca da matéria, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-290.791/96.5

TRT - 2ª REGIÃO

Embargante: **ANTÔNIO PAULO ESTRADA**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : **BANCO BRADESCO S/A**  
 Advogado : Dr. Sérgio Alves de Oliveira

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado quanto à "ajuda-alimentação - integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante. Consignou o Colegiado:

"Assim, referida parcela tem por finalidade ressarcir o obreiro das despesas com alimentação inerentes ao trabalho extraordinário, perdurando tão-somente enquanto permanecer essa situação, ao contrário do vale-refeição, de que trata o Enunciado nº 241, que é fornecido pelo empregador por força do contrato laboral, independentemente do labor extraordinário. Dessa forma, o caráter do benefício em exame é estritamente indenizatório, não integrando o salário do empregado para os fins legais."

2. Pelas razões de fls. 196/201, o reclamante interpôs embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, alegando que a reclamada "concedia aos seus empregados ajuda-alimentação, que tem nítida natureza salarial, devendo integrar os salários para todos os efeitos legais". Traz arestos para confronto.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos, na medida em que a matéria encontra-se pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado bancário, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-113.549/94, Ac. 1.276/97, DJ 09/05/97, Relator Ministro Rider de Brito; E-RR-172.971/95, Ac. 0107/97, DJ 18/04/97, Ministro Moura França; E-RR-143.556/94, Ac. 0085/97, Ministro Moura França.

4. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.291/96.4

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA**  
 Advogado : Dr. Dante E. Funari Di Lucia  
 Embargado : **ÉLCIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO**  
 Advogado : Dr. Diana Nunes Barroso de Souza

**DESPACHO**

1. A Egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fl. 85, deixou de conhecer do recurso de revista da Ossco Serviços de Hotelaria Ltda. por não atendido requisito do Enunciado nº 337/TST, qual seja a fonte de publicação dos arestos colacionados para confronto de teses.

2. Mediante as razões de fls. 87/89, a empresa-reclamada interpôs recurso de embargos à SDI. Alega que o cabimento do recurso está amplamente demonstrado por ser a divergência oriunda do próprio TST e do TRT da 1ª Região. Afirma preenchidos os pressupostos do Enunciado nº 337/TST.

3. Conforme assevera o art. 894 da CLT, em seu inciso "b", são cabíveis embargos das decisões de Turmas contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si. Entretanto, nas razões recursais não há arguição de afronta a dispositivo legal específico, tampouco demonstração de divergência, pelo que os embargos se mostram desfundamentados. Nesse sentido, as decisões TST-E-RR-141.461/94, Ac. 3.717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97; TST-E-RR-265.784/96, Ac. 3.650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97; TST-E-RR-191.899/95, Ac. 3.620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97; TST-E-RR-189.291/95, Ac. 3.151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, e TST-E-RR-101.804/94, Ac. 2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97.

4. Ainda que assim não fosse, infere-se da leitura das razões de revista que os arestos colacionados pela ora embargante, apesar de conterem o número de processos a que pertencem e alguns o nome do respectivo Ministro relator, não possuem a fonte de sua publicação especificada, atraindo assim, como consignado pela Turma, o óbice do verbete sumular nº 337 desta Corte.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.302/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **ESDRAS REIS**  
 Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa  
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 323/327, negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tópico alusivo à estabilidade contratual - norma regulamentar do SERPRO, em decisão assim ementada:

"SERPRO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Incabível o pedido de reintegração no emprego, fundado em estabilidade contratual, ante a opção espontânea do reclamante pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que não confere esse direito" (fls. 323).

2. Pelas razões de fls. 329/334, o demandante interpôs recurso de embargos, sustentando que, "ao agregar-se, voluntariamente, ao novo regulamento da empresa, o obreiro renunciou ao direito à estabilidade contratual, o qual estava incorporado ao respectivo contrato de trabalho por força da antiga Política de Pessoal do Empregador, ferindo, via de consequência, a norma prevista no caput do art. 468 da CLT" (fls. 332). Traz arestos para confronto de teses.

3. A matéria trazida a exame já foi objeto de várias decisões deste Tribunal, sendo pacificada recentemente pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da qual se transcreve a seguinte ementa:

"SERPRO - NOVO REGIME DE PESSOAL - INCÓLUME O ART. 468 DA CLT. As normas regulamentares do SERPRO não foram alteradas; houve, sim, tão-somente a criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo. Optando o reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista só no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Não se trata, pois, de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando incólume o art. 468 da CLT" (E-RR-224.301/95.1, Redator Ministro Nelson Daiha, DJ de 11/12/98, decisão unânime).

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.305/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **IVAN BARBOSA TEIXEIRA**  
 Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar  
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 318/323, negou provimento ao recurso de revista do reclamante no tópico alusivo à estabilidade contratual - norma regulamentar do SERPRO, em decisão assim ementada:

"SERPRO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Incabível o pedido de reintegração no emprego, fundado em estabilidade contratual, ante a opção espontânea do reclamante pelo Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH, que não confere esse direito" (fls. 318).

2. Pelas razões de fls. 325/330, o demandante interpôs recurso de embargos, sustentando que, "ao agregar-se, voluntariamente, ao novo regulamento da empresa, o obreiro renunciou ao direito à estabilidade contratual, o qual estava incorporado ao respectivo contrato de trabalho por força da antiga Política de Pessoal do Empregador, ferindo, via de consequência, a norma prevista no caput do art. 468 da CLT" (fls. 328). Traz arestos para confronto de teses.

3. A matéria trazida a exame já foi objeto de várias decisões deste Tribunal, sendo pacificada recentemente pela egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da qual se transcreve a seguinte ementa:

"SERPRO - NOVO REGIME DE PESSOAL - INCÓLUME O ART. 468 DA CLT. As normas regulamentares do SERPRO não foram alteradas; houve, sim, tão-somente a criação de segundo regime de pessoal, facultando ao empregado optar por permanecer no primeiro ou passar a ser regido pelo segundo. Optando o reclamante pelo segundo regime, não teria fundamento para gozar da estabilidade prevista só no primeiro. Evidentemente, não poderia ter direito a gozar as vantagens dos dois regimes. Não se trata, pois, de alteração contratual prejudicial ao empregado, restando incólume o art. 468 da CLT" (E-RR-224.301/95.1, Redator Ministro Nelson Daiha, DJ de 11/12/98, decisão unânime).

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-292.310/96.6

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **SOUZA CRUZ S.A.**  
 Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana  
 Embargado : **JOSÉ ALZENIR MACHADO DOS SANTOS**  
 Advogada : Dra. Carmem Martin Lopes

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 249/257, não conheceu do recurso de revista da Souza Cruz no atinente ao tema Adicional de Periculosidade por aplicação do Enunciado nº 126/TST.

2. Mediante as razões de fls. 259/261, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, colacionando arestos no sentido de ser o adicional de periculosidade devido proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente perigoso.

3. Todavia, a orientação jurisprudencial da SDI é pacífica com relação ao entendimento de que o adicional de periculosidade é devido integralmente mesmo quando intermitente a exposição do trabalhador, in verbis:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE INTEGRALIDADE.**

*Dada a impossibilidade de se prever o momento em que o agente perigoso ameaça a vida do trabalhador, e verificando-se que tal ameaça é, em tese, uma constante durante toda a jornada de trabalho do empregado, mesmo considerando-se a hipótese do contato com os elementos de risco não ser permanente, tem o empregado direito ao recebimento do adicional de periculosidade por todo o seu período de trabalho, integralmente, portanto.*

*Embargos providos".*

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. INTEGRALIDADE.** É tranqüila a jurisprudência da SDI no sentido de ser devido ao empregado o pagamento do adicional de periculosidade integral mesmo na hipótese de exposição intermitente do autor ao agente nocivo.

*Embargos acolhidos".*

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AOS AGENTES PERIGOSOS.**

*Consoante a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, o empregado faz jus a adicional de periculosidade de que trata a lei sete mil trezentos e sessenta e nove de oitenta e cinco e o Decreto noventa e três mil quatrocentos e doze de oitenta e seis de forma integral, mesmo no caso de exposição intermitente aos agentes perigosos.*

*Embargos não conhecidos".*

4. Dessa forma, diante do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-293.383/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Embargado : **SALETE VERZA MACIEL**  
 Advogado : Dr. Marcos Evaldo Pandolfi

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 467/471, não conheceu do recurso de revista do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., no tópico alusivo à devolução dos descontos - IJMS, IAPP e Seguro de Vida, sob o fundamento de que não houve manifestação do v. acórdão regional quanto à existência de autorização expressa da reclamante a fim de que fossem efetuados os referidos descontos, não contrariando, portanto, o Enunciado nº 342/TST.

2. Pelas razões de fls. 473/477, o demandado interpõe recurso de embargos alegando ofensa ao art. 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte. Sustenta que "a reclamante jamais negou que tivesse assinado a autorização para os descontos relativos às entidades assistenciais" (fl. 475). Argumenta que o v. acórdão regional apenas emitiu tese puramente de direito sobre a questão por já haver reconhecido a existência de tal autorização. Afirma, ainda, que no caso dos autos deve ser aplicado o Enunciado nº 342/TST, uma vez que presente a autorização expressa e escrita exigida pelo verbete em questão, não se cogitando de vício que pudesse afastar sua validade.

3. O tema debatido nos autos encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, especialmente após a edição do Enunciado nº 342, cuja orientação é no sentido de não afrontarem o art. 462 da CLT os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para integração em plano de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Na hipótese dos autos, a Corte a quo não registrou expressamente a existência de autorização da reclamante, consignando, ainda, não haver prova de que a autora tenha se beneficiado com os aludidos planos.

4. Dessa forma, a revista não lograva conhecimento, restando ileso o art. 896 da CLT.

5. Ante o exposto, não se admitem os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.715/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargado : **PEDRO JURI RESTON**  
 Advogado : Dr. José Benício S. Gutierrez

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado sob o seguinte fundamento:

*"O tribunal Regional entendeu que era incontroversa a prestação de serviços pelo reclamante, em favor da Companhia União de Seguros, integrante do mesmo grupo econômico do reclamado, ainda que praticada a atividade na condição de corretor autônomo e à revelia do empregador. Asseverou que a defesa não negou o fato, apenas alegou desconhecê-lo, presumindo-se o interesse do grupo econômico na atividade, utilizando-se da empresa de seguros para inserir seus produtos no mercado mediante remuneração mas sem a integração no salário para todos os efeitos legais. A contraprestação das verbas por meio de recibos de pagamento elaborados pelo empregador não descaracteriza a sua natureza salarial, havendo, isto sim, o consentimento tácito por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 93 do TST (fls. 432/433).*

*O v. acórdão recorrido, examinando a mesma hipótese pacificada do comando do Enunciado nº 93 do TST, deferiu a integração das comissões auferidas de empresa integrante do mesmo grupo econômico, estando, por conseguinte, em consonância com o seu entendimento" (fl. 464).*

2. Pelas razões de fls. 468/470, manifesta o reclamado recurso de embargos indicando ofensa ao art. 896 da CLT. Argumenta que seu recurso de revista merecia ser conhecido por contrariedade ao Enunciado nº 93/TST uma vez que "o TRT registrou que a prestação de serviços pelo reclamante, em favor da Companhia União Seguros, integrante do mesmo grupo econômico do reclamado, foi praticada na condição de corretor autônomo e à revelia do empregador" (fl. 469). Sustenta que a orientação contida no referido verbete sumular reconhece a natureza salarial das comissões auferidas pela venda de papéis a empresas integrantes do mesmo grupo econômico apenas quando há o consentimento expresso ou tácito do empregador, o que, afirma, não é a hipótese dos autos.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos. Ao examinar o conjunto fático-probatório dos autos concluiu a Corte de origem ser presumível o consentimento tácito do Banco com a prestação de serviços pelo reclamante. Dessa forma, conforme consignou a Turma, inviável vislumbrar-se desrespeito ao Enunciado nº 93/TST na decisão regional que, ao contrário, encontra-se em consonância com a orientação contida no referido verbete sumular.

4. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.738/1996.7

TRT - 10ª REGIÃO

Embargantes: **IEDA PAULA FERREIRA ALVES e OUTROS**  
 Advogada : Dra. Denise A. Rodrigues  
 Embargado : **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para, afastando a irregularidade de representação processual decretada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 10ª Região a fim de que proceda ao julgamento do recurso ordinário como de direito.

2. Pelas razões de fls. 419/423, manifestam os reclamantes recurso de embargos argumentando que os poderes substabelecidos aos advogados signatários do recurso ordinário decorriam de mandato cujo prazo de validade já havia expirado à época do substabelecimento. Sustentam a irregularidade de representação processual, "restando, indistintamente, inexistentes os embargos declaratórios opostos em 07.01.94, como acertadamente entendeu a Egrégia Turma Regional" (fls. 422). Transcrevem arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade. Houve por bem a Turma dar provimento ao recurso de revista sob os seguintes fundamentos:

*"(...) incontestado o equívoco em que incorreu a e. Corte Regional, na medida em que, ao fazer uso dos embargos de declaração no âmbito da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, o reclamado encontrava-se bem representado em juízo, por meio de advogado devidamente habilitado nos autos.*

*Ora, publicada a r. decisão de primeiro grau (fls. 293/298), o reclamado opôs, em 07.01.94, embargos de declaração (fls. 299/302), que foram suscitados pelo Dr. Aref Assreuy Jr. e que vieram acompanhados de substabelecimento outorgado pela Dra. Ana Helena Geovanini da Silva, em 12.04.93 (fl. 303).*

*A ilustre advogada acima mencionada, por sua vez, detinha poderes para substabelecer, conforme se depreende da procuração de fl. 307, lavrada em 06.11.91 e com validade até 30.06.93 e que foi ratificada pela de fl. 308, lavrada em 27.04.93, antes, portanto, do vencimento da anterior, e com validade até 30.06.95.*

*Neste contexto, verifica-se que o substabelecimento que conferia poderes ao Dr. Aref Assreuy Jr. foi outorgado por advogada devidamente habilitada nos autos, sendo, por conseguinte, válido. Por outro lado, tendo o referido ato sido praticado sob a égide da procuração de fl. 307, que, antes de vencida, foi devidamente ratificada pela de fl. 308, tenho por absolutamente desnecessária a exigência imposta pelo e. TRT, no sentido de que o reclamado procedesse à juntada de um novo substabelecimento por ocasião da oposição de seus declaratórios, já que os poderes da ilustre advogada substabelecida foram mantidos intactos, sem solução de continuidade.*

*Vê-se, assim, que os embargos de declaração de fls. 299/302 foram opostos por advogado devidamente habilitado e, por esta razão, nos termos da legislação vigente à época, suspenderam o prazo para a interposição do recurso ordinário." (fls. 415/416)*

4. Observa-se que as ementas apresentadas às fls. 422/423 não abordam especificamente a circunstância registrada no acórdão embargado alusiva à apresentação de procuração ratificando os poderes outorgados ao advogado substabelecido, antes de expirado o prazo de validade do instrumento de mandato já juntado aos autos, sem solução de continuidade. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

5. Ante o exposto, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-297.766/1996.2

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO REAL S.A.**  
 Advogadas : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outra  
 Embargada : **TERESINHA DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco Real S.A., mantendo a decisão de primeiro grau que o condenou solidariamente ao pagamento das verbas rescisórias, inclusive à indenização pela dispensa sem justa causa da empregada gestante.

2. O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido ante a inespecificidade dos arestos apresentados para configuração de dissenso jurisprudencial.

3. Pelas razões de fls. 135/141, manifesta o demandado recurso de embargos, indicando ofensa ao art. 896 da CLT decorrente do não-conhecimento da revista, fundamentada em divergência jurisprudencial específica.

4. Os embargos não se viabilizam diante da atual e iterativa orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não. São exemplos desse entendimento os seguintes julgados: E-RR-88.559/93, Ac. 2.009/96, Relator Ministro Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac. 1.929/95, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1.702/95, Relator Ministro Ney Doyle, DJ 23.06.95.

5. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos do art. 894 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-337.862/97.3

TRT - 4ª REGIÃO

Embargantes: **LEOCLIDES JOÃO BORTOLANZA e OUTRO**  
 Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão  
 Embargada : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
 Advogado : Dr. Marco F. S. dos Santos

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 352/355, conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO" por contrariedade ao Enunciado nº 165 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do recurso ordinário. Consignou o Colegiado fundamento no sentido de que o depósito recursal, embora não realizado na conta vinculada dos reclamantes, foi efetivado na sede do Juízo.

2. Os reclamantes opuseram embargos declaratórios sustentando omissão no julgado. Afirmaram que as premissas fáticas lançadas no voto vencido não integram o voto condutor, não podendo ser consideradas para fins de prequestionamento, e que a conclusão da Turma não teria observado o Enunciado nº 126/TST.

3. Os declaratórios foram rejeitados porque, contrariamente ao alegado, a matéria teria sido amplamente debatida e delineada. Aplicou-se, ainda, a multa dos arts. 18, caput, e 538, parágrafo único, do CPC, sob o entendimento de que a medida tinha fim procrastinatório.

4. Os autores interpõem embargos, indicando ofensa ao art. 896 da CLT sob o fundamento de que contrariados os Enunciados nºs 126 e 297/TST pela Turma. Reiteram os argumentos de que o Colegiado considerou a matéria tratada no voto vencido para colher dali os elementos que embasariam a conclusão em torno da contrariedade ao Enunciado nº 165/TST.

5. Por outro lado, alegam vulneração do art. 538, parágrafo único, do CPC quanto à aplicação de multa, pois alegam serem os maiores interessados no desfecho da lide e portanto não iriam veicular medidas procrastinatórias.

6. Não há que se falar em afronta ao art. 896 da CLT. A despeito das ponderações dos autores, cumpre considerar que todo contorno fático da discussão foi lançado no corpo do acórdão regional. Logo, está no mundo do processo. Foram, pois, observados os Enunciados nºs 126 e 297/TST.

7. A invocada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC não impulsiona os embargos pois a fixação da multa legal situa-se no âmbito do livre convencimento do julgador. Ademais, o v. acórdão prolatado no julgamento dos declaratórios aplicou a multa de forma motivada, asseverando que não havia intenção de prequestionamento, mas simples intento de procrastinar o feito.

8. Ante o exposto, denega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-377.045/97.0

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS**  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ**  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., para restabelecer a sentença de primeiro grau, excluindo do pagamento as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 164/166).

2. Pelas razões de fls. 171/179, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis interpõe embargos à Sub-

seção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT, sustentando a existência de direito adquirido ao reajuste salarial em causa. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e traz arestos para confronto.

3. Não há margem à admissibilidade dos embargos quer por violação dos dispositivos constitucionais mencionados, quer por divergência de teses, na medida em que a matéria se encontra pacificada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, que entende não haver direito adquirido por parte dos trabalhadores à correção salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989. Precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, DJ 14/6/96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJ 1º/9/95, Relator Ministro Vantuil Abdala e E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJ 1º/9/95, Relator Ministro Armando de Brito.

4. Nesse mesmo sentido, a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, in verbis:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. EMPREGADOS SOB REGIME DA C.L.T. SALÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referência de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5º, § 1º e 6º da Lei nº 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial nº 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Decreto-Lei nº 2.302, de 21.11.1986.**

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente à U.R.P. de fevereiro de 1989.

2. Com relação ao reajuste de 26,06% (IPC de junho de 1987, Decreto-Lei nº 2.302 de 21.11.1986), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido.

3. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido e provido para se julgar improcedente a pretensão dos autores aos reajustes salariais, pelos índices de 26,05% e 26,06%, relativos à variação da U.R.P. de fevereiro de 1989 e ao I.P.C. de junho de 1987, respectivamente. (RE-234.716/RJ, 1ª Turma, Min. Sydney Sanches, in DJ 20.11.98).

5. Ante o exposto, constituindo o Enunciado nº 333/TST óbice ao prosseguimento do recurso, não se admitem os embargos.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-386.392/97.0

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 Embargada : **NEIDE SUELI RIBEIRO DA SILVA**  
 Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista da reclamante por entender que a questão da estabilidade provisória do suplente da CIPA, prevista no art. 10, inciso II, alínea "3a", do ADCT, encontra-se pacificada pelo Enunciado nº 339/TST, segundo o qual:

*"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição da República de 1988."*

2. Pelas razões de fls. 186/189, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação do art. 10, II, "a", do ADCT, afirmando que "suplente não é sequer eleito, muito menos para cargo de direção, portanto, não está ao alcance da disposição constitucional". Traz aresto para confronto.

3. Não há margem à admissibilidade do recurso, pois o julgado trazido à comprovação do dissenso de teses encontra-se superado pelo atual entendimento desta Corte acerca da matéria, consubstanciado no seu Verbete nº 315, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido.

4. Ante o exposto, constituindo a alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT óbice ao prosseguimento do recurso, não se admitem os embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-402.509/97.0

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : **EVELYN VIOLADA MATTOS**  
 Advogado : Dr. Renato Lima Barbosa

**DESPACHO**

1. A egrégia 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do banco reclamado relativamente ao item "Inépcia da Inicial", ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. Registrou, ainda, a inespecificidade dos arestos trazidos para confronto, além da ausência de prequestionamento dos arts. 286, 293, 294, 128, 460 e 295, I, do CPC, tidos por violados pelo recorrido.

2. Nos embargos interpostos às fls. 475/478, sustenta o reclamado que o não-conhecimento do recurso de revista importou em ofensa ao art. 896 da CLT. Afirma que o tema apresenta caráter eminentemente jurídico, sendo imprópria a incidência do óbice do Verbete nº 126 deste Tribunal. Traz aresto em abono de sua tese. Sustenta que a matéria tratada nos arts. 286, 293, 294, 128, 460 e 295 do CPC está prequestionada, tornando inaplicável o disposto no Enunciado nº 297/TST. Alega, por fim, a inépcia do pedido inicial porquanto incorretamente formulado.

3. O egrégio Tribunal a quo, analisando o tema "Horas Extras Reflexos", asseverou que, in verbis: "Não obstante ser inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, no presente feito presume-se, de forma lógica, que a reclamante postulou como extras, a partir da 6ª hora diária, (...). Exsurge, pois, equívoco na postulação, o que resta sanado pelo conjunto de informações contidas nos autos ...".

4. No caso, diante da fundamentação da decisão prolatada na origem, observa-se que houve prequestionamento da matéria versada no art. 295 do CPC, relativa à inépcia da petição inicial, quando observada incongruência entre os fatos narrados e o pedido.

5. Considerando, pois, a aparente impertinência da aplicação do Enunciado nº 297 deste Tribunal, pelo motivo exposto, dá-se seguimento aos embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-410.143/1997.9

TRT - 5ª REGIÃO

Embargante: **VADELICE MOREIRA DOTTO**  
Advogadas : Dra. Isis M. B. Resende e Outra  
Embargada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante em acórdão assim ementado:

**"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Enunciado nº 326/TST. Recurso não conhecido." (fl. 840)

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 845/847 foram acolhidos para sanar omissão, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

**"PRESCRIÇÃO - PRAZOS - CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - DIREITO DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE.** Os prazos prescricionais previstos nos artigos 177 e 178 do Código Civil não se aplicam ao Direito do Trabalho, que possui normas específicas acerca da matéria (artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição). Trata-se, assim, de mera observância à norma contida no artigo 8º, caput e parágrafo único, da CLT, segundo a qual o Direito Comum somente será fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que não for incompatível com os seus princípios fundamentais. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão." (fls. 851)

3. Mediante as razões de fls. 855/862, interpõe a reclamante embargos à egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, em virtude de não ter apreciado questões veiculadas nas razões da revista, mesmo após a oposição de embargos declaratórios. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 165 e 458 do CPC e traz arestos em abono de sua tese. Alega, em seguida, que em todos os casos de complementação de aposentadoria deve-se aplicar a prescrição parcial. Quanto ao tópico, cita julgados para confronto, aponta ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, do texto constitucional e 177 e 178 do Código Civil e afirma contrariado o Verbete nº 51 desta Corte.

4. Relativamente à preliminar de nulidade, verifica-se que a embargante alega a negativa de prestação jurisdicional de forma genérica, sem que sequer expresse em que ponto o acórdão impugnado teria sido omissivo. Limita-se a afirmar que a decisão "silenciou-se acerca das omissões constantes dos presentes autos, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios" e que "não foram examinadas as razões recursais, embora reiteradas através dos competentes embargos declaratórios".

5. Com efeito, a argumentação da recorrente não guarda qualquer pertinência com a situação dos autos, pois a Turma examinou detacadamente todas as violações legais e constitucionais argüidas, tendo, inclusive, acolhido os embargos declaratórios para sanar omissão.

6. Incólumes, portanto, os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT, e 165 e 458 do CPC.

7. No tocante à pretensão da demandada de afastar a incidência da prescrição total determinada na decisão recorrida, não há margem à admissão dos embargos, ante a aplicação do Enunciado nº 326 deste Tribunal, exarado no sentido de que "em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

8. Assim, considerando o disposto no art. 894, "b", in fine, da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-410.972/97.2

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.**  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargada : **EMILIO CONCHAO**  
Advogada : Dr. Zeno Simm

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 386/388, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao adicional de periculosidade ante o óbice do Enunciado nº 126/TST.

2. Os embargos declaratórios da demandada foram rejeitados porque apenas demonstravam inconformidade com o resultado do julgamento (fls. 395/396).

3. A demandada interpõe embargos alegando preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, com indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal; 832 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. Afirma que o Colegiado, não obstante provocado, por meio de embargos declaratórios, deixou de registrar no acórdão os fatos delineados pela egrégia Corte de origem. Por outro lado, aponta vulneração do art. 896 da CLT procurando demonstrar a inaplicabilidade do Enunciado nº 126/TST à hipótese. Fundamenta o recurso, ainda, em ofensa aos arts. 193 e 195 da CLT.

4. A egrégia Corte de origem afirmou que embora a conclusão do laudo pericial tenha sido no sentido de inexistência de periculosidade no local de trabalho do reclamante, existe um ambiente próximo, separado apenas por uma parede, onde estão armazenados duzentos cilindros contendo diversos gases inflamáveis. Concluiu, pois, o Colegiado que a área era de risco, mantendo o deferimento do adicional pleiteado (fls. 293).

5. A tese lançada no recurso de revista, especialmente as alegações constantes de fls. 316, direciona a discussão para um conteúdo jurídico quando o então recorrente afirma que para o deferimento do aludido adicional a legislação exige que o contato com o risco seja permanente. Na hipótese, o risco se situava em local próximo onde o autor não permanecia diretamente, conforme assinalado na instância ordinária.

6. Diante destes elementos, torna-se prudente a admissão dos embargos a fim de que a egrégia Seção Especializada examine uma possível ofensa ao art. 896 da CLT por má aplicação do Enunciado nº 126/TST.

7. Ante o exposto, dá-se seguimento ao recurso.

8. Vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

9. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-434.657/98.2

TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
Advogado : Dr. Milton Correia  
Embargado : **LÚCIO CEZAR XAVIER DA SILVA**  
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 955/962, complementado pelo de fls. 973/975, negou provimento ao recurso de revista do Banco do Progresso S.A., sob o entendimento de que a prescrição incidente sobre as parcelas oriundas do FGTS é trintenária, consoante jurisprudência pacífica do STF.

2. Pelas razões de fls. 977 a 982 o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, alegando violação ao art. 7º, III e XXIX da Constituição Federal. Sustenta ser a prescrição bienal a adequada ao caso em tela. Traz aresto para confronto de teses.

3. Infere-se da leitura das razões recursais que a decisão embargada diverge do julgado colacionado pelo demandado, assim transcrito:

**"FGTS PRESCRIÇÃO.** Por tratar-se de FGTS de crédito de natureza trabalhista, tem o empregado apenas cinco anos para reclamar contra o não recolhimento da sua contribuição, e dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme disciplina o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. O prazo de trinta anos destina-se tão-somente à União nos casos de fiscalização, atuação e imposição de multas quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviços, a teor do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Revista conhecido e provido. (TST, Ac. 5ª Turma, RR-235.722/95.0, Relator Ministro Nelson Daiha, publicado no DJU de 25.09.98, inteiro teor em anexo)."

4. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-436.323/98.0

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.  
Embargado : **ARY SEBASTIÃO DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. George Benjamim Paes Rooke

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão prolatado às fls. 354/358, não conheceu do recurso de revista do Banco reclamado no tocante ao tema "Não-reconhecimento de vínculo com o Banco - Aplicação de instrumentos normativos dos bancários". Concluiu pelo não-cabimento do apelo por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados. Quanto à indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, asseverou inexistir violação do princípio da legalidade, porquanto o acórdão regional fundamentou a condenação no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74 e no princípio da isonomia, ao determinar que, embora o vínculo empregatício se firmasse com a empresa interposta, ante o óbice do art. 37, II, da Carta Política, eram devidos ao reclamante os salários pagos aos empregados do Banco que exerciam a mesma função.

2. Os embargos declaratórios opostos às fls. 360/363, visando pronunciamento acerca da inespecificidade de aresto trazido para confronto, foram rejeitados, visto que não verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 371/374, o demandado manifesta recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT. Invoca ofensa ao art. 832 da CLT, em face de o Colegiado haver rejeitado os embargos declaratórios que buscavam esclarecimento sobre os motivos que conduziram ao não-conhecimento da revista por divergência jurisprudencial. Traz arestos em abono de sua tese. Sustenta, em seguida, que o julgado trazido para cotejo às fls. 331 ensejava o conhecimento da revista por dissenso pretoriano. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 331 deste Tribunal, pois "restringe-se a fixar a responsabilidade subsidiária, não autorizando a concessão ao empregado de empresa de prestação de serviços o enquadramento pertinente à tomadora desses mesmos serviços, isto é, não autoriza a modificação do enquadramento sindical do trabalhador".

4. Não procede a alegação do embargante de que o acórdão impugnado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Colegiado fundamentou amplamente sua decisão no sentido da incidência do Verbete Sumular nº 296/TST. Registrou, na oportunidade, que os paradigmas colacionados não abordavam a controvérsia sob a ótica adotada pelo Regional, que motivou seu posicionamento no disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74 e no princípio da isonomia. Assim, considerando a existência de fundamentação no julgado recorrido, não há que se falar em afronta ao art. 832 da CLT.

5. Quanto ao tema, oportuno registrar que os arestos mencionados nas razões de embargos convergem com o procedimento adotado no recurso de revista, pois consignam a necessidade de manifestação acerca dos motivos que levaram a concluir-se pela especificidade ou não dos paradigmas.

6. No tocante à pretensão de reexame da validade dos arestos citados nas razões da revista para confronto de teses, incide a orientação desta Corte, no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, concluir pelo conhecimento ou não do recurso, a obstar a admissão dos embargos.

7. Por fim, a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 331/TST não autorizaria o acolhimento dos embargos por violação ao art. 896 da CLT, visto que constitui inovação do recorrente, não tendo sido veiculada na revista e, conseqüentemente, analisada pelo acórdão impugnado.

8. Feitas essas considerações, deixa-se de admitir os embargos.

9. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-446.617/1998.4

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento da parcela denominada adicional de caráter pessoal, bem assim os honorários advocatícios, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

2. Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

3. Pelas razões de fls. 473/484, manifesta a reclamante recurso de embargos. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da decisão impugnada por ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93 da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. Argumenta que, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deixou a Turma de manifestar-se acerca da "dispensa do reclamante do pagamento das custas processuais" (fls. 474). No mérito, indica ofensa ao art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, sustentando que a equiparação salarial, inclusive quanto à concessão do adicional de caráter pessoal, estava prevista em sentença normativa. Transcreve arestos para configuração de divergência jurisprudencial. Alega, ao final, que "a inversão da sucumbência acaba por impor ao sindicato profissional uma penalidade pelo fato de ter proposto reclamação trabalhista em nome dos substituídos e que o fez face ao disposto no artigo 14 da Lei 5.584/70, ou seja, por determinação legal, o sindicato é obrigado a dar a assistência judiciária aos integrantes da categoria profissional" (fl. 483).

4. Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional na decisão da Turma, que, mesmo rejeitando os embargos declaratórios, manifestou-se acerca de todos os aspectos abordados na medida, consignando:

*"A isenção de pagamento de custas contemplada no art. 87 da Lei nº 8.078/90 não tem aplicação no processo do trabalho. Referido diploma legal, como se sabe, contém normas de proteção e defesa do consumidor, e, especificamente em seu artigo 87, cuida de dispensá-lo de adiantamento de custas e despesas processuais, em ação visando seus interesses e direitos. Ação de cumprimento, típico dissídio individual, portanto de natureza distinta, que em nada se identifica com as ações coletivas, dado que não tem por destinatários 'pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato' e muito menos 'interesses ou direitos difusos ou transindividuais', mas, sim, pessoas determinadas (substituídos) e direitos individuais, não atrela a aplicação subsidiária do comando do art. 87 da norma em exame, considerando que inexistente lacuna no processo do trabalho (art. 769 da CLT c/c o art. 14 da Lei nº 5.584/70." (fl. 469)*

5. Verifica-se que prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da reclamante. Incólumes os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

6. Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXI, da Constituição Federal, observa-se não ter se manifestado a Turma acerca do referido dispositivo, tampouco foi instada a fazê-lo nos embargos declaratórios opostos, carecendo o tema do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, os arestos transcritos não ensejam a admissão do recurso por divergência jurisprudencial, pois encontram-se superados pela atual e iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de que indevido o adicional de caráter pessoal aos funcionários do Banco do Brasil. Precedentes: E-RR-46.161/92, Ac. 2.211/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJU 07/06/96; AG-E-RR 23.399/91, Ac. 1.286/96, DJU 03/05/96, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-74.690/93, Ac. 266/96, DJU 20/09/96, Relator Ministro Luciano Castilho. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

7. No tocante à inversão do ônus da sucumbência, o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não indicada ofensa legal tampouco apresentada divergência jurisprudencial nos termos do art. 894 da CLT.

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso.

9. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-461.105/1998.8

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **SISAL HOTÉIS E TURISMO S.A.**

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado : **SEVERINO AMARO DE LIMA**

Advogado : Dr. Jorge Dias Martins

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, veiculado por violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, bem assim por dissenso pretoriano, sob o entendimento de que "a matéria em discussão é meramente interpretativa, somente combatível mediante a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada a teor do Enunciado nº 337, I e II, deste colendo TST,..." (fls. 238).

2. Mediante as razões de fls. 241/245, a demandada interpõe embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que a definição em torno do termo inicial para contagem da prescrição, se da extinção do contrato de trabalho ou da data em que o reclamante pisou no solo brasileiro, não é matéria interpretativa, sendo certo que o acórdão regional negou vigência ao art. 7º, XXIX, "a", do texto constitucional e ao art. 11 da CLT. Traz aresto para confronto.

3. Em que pese a decisão recorrida, a fixação do marco inicial para contagem do prazo prescricional das ações trabalhistas não é tema interpretativo, encontrando expressa disciplina no ordenamento jurídico.

4. Na espécie, o Tribunal de origem afastou a aplicação da regra inserta nos arts. 7º, XXIX, "a", da Carta Política e 832 da CLT para concluir que a prescrição tinha como termo inicial a data de entrada do reclamante em território brasileiro.

5. Visando prevenir uma possível violação dos preceitos citados, admitem-se os embargos.

6. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-479.087/1998.4

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: **ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS**

Advogado : Dr. Josemar Leal Pessanha

Embargados: **ANA MARIA HADDAD PEREIRA e OUTROS**

Advogada : Dra. Léa Cristina Barbosa da Silva Paiva

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o acórdão de fls. 157/159, deu provimento parcial ao recurso de revista da Escola Técnica Federal de Campos, para "restringir a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidentes sobre os salários de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até o seu efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

2. Pelas razões de fls. 161/165, a demandada interpõe recurso de embargos à SDI. Alega que a decisão em exame discrepa da corrente jurisprudencial da Suprema Corte. Colaciona julgado deste Tribunal para confronto de teses.

3. A divergência fica evidenciada pelo aresto oriundo da Primeira Turma, trazido pela ora embargante à fl. 164 e anexado em inteiro teor às fls. 167/168, assim transcrito:

"(...)

*Razão assiste à Embargante, visto que a controvérsia está limitada aos meses de abril e maio/88, e a decisão da Turma foi além.*

*Desse modo, acolho o pedido de declaração para esclarecer que a condenação, com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, limita-se aos meses de abril e maio de 1988. (Grifos nossos)*

"(...)"

4. Diante do exposto, admitem-se os embargos.

5. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

6. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR-479882/98.0

TRT da 16ª Região

RECORRENTE: **COMAVE - COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA.**

ADVOGADO: **Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa**

RECORRIDA: **EUCLIDES FARIAS DOS SANTOS NETO**

ADVOGADO: **Dr. Itamar Corrêa Lima**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Nos presentes autos efetivamente existe procuração às fls. 322/323 solicitando que todas as publicações se façam em nome do Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa, razão pela qual determino a retificação da autuação para que passe a constar o nome do ilustre advogado; que de fato a intimação do acórdão de fls. 328/329 foi publicada no Diário da Justiça de 12/02/99 em nome do Dr. João Carlos Alves Montes

Entretanto, o pedido de devolução de prazo é incabível, posto que o subscritor da petição nº 11681/99.0. teve ciência da publicação do acórdão e retirou os autos da Secretaria, com carga, em 22/02/99.

Face ao exposto, indefiro o requerido.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1999

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro-Presidente da 4ª Turma,  
em exercício

PROC. Nº TST-E-RR-488.138/98.1

TRT - 3ª REGIÃO

Embargante: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEECULTORES EM GUAXUPÉ LTDA. - COOKUPÉ  
 Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e Outro  
 Embargado: DIVINO DOS REIS RODRIGUES

**DESPACHO**

1. A egrégia Quarta Turma, mediante o v. acórdão de fls. 84/86, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em decisão assim ementada:

**"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.**

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361/TST) (fls. 84).

2. Pelas razões de fls. 88/99, a demandada interpõe recurso de embargos, apontando como violados os arts. 896, "a" e "c", da CLT, 5º, II, da Constituição Federal, Decreto nº 93.412/86 e o art. 2º da Lei nº 7.369/85. Sustenta que o Decreto nº 93.412/86 fora editado para cumprir determinação expressa do art. 2º da Lei nº 7.369/85, inexistindo, dessa forma, ilegalidade no aludido decreto, haja vista que este somente estipulou critérios e condições para o pagamento do adicional de periculosidade, prevendo a proporcionalidade de seu pagamento. Transcreve arestos.

3. Cumpre registrar, de início, que o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional, previsto no Decreto nº 93.412/86, não conta com a anuência da Lei nº 7.369/85, já que esta não estabeleceu proporcionalidade alguma em relação ao pagamento do referido adicional, e, sendo o Decreto nº 93.412/86 norma de hierarquia inferior, não poderia este restringir o disposto em lei.

4. Ademais, após ter sido suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte Trabalhista editou o Enunciado nº 361, que trata de matéria relativa ao adicional de periculosidade, pacificando entendimento no sentido de que o aludido adicional deve ser pago de forma integral, conforme já explicitado na ementa do v. acórdão recorrido. Nesse aspecto, os embargos encontram óbice na alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com enunciado desta Corte. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, da Carta Magna, 2º da Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86.

5. Por outro lado, os julgados transcritos nas razões do recurso são inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, pois são anteriores à edição do verbete supramencionado, o que não enseja o prosseguimento do recurso, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT.

6. Ante o exposto, não configurada violação ao art. 896 da CLT, nega-se seguimento aos embargos.

7. Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Ministro **ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
 Presidente da 4ª Turma

**Subsecretaria de Recursos**

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-10.731/90.6

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A.  
 Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres  
 Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
 Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que trançou o Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A., por entender ausentes seus pressupostos de admissibilidade.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, protocolizado em 1/12/98 (fls. 283-7).

Contra-razões apresentadas a fls. 291-5.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, in albis, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a decisão atacada em 13/11/98 (fl. 280), sexta-feira, começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 30/11/98, segunda-feira.

Dessa forma, não admito o presente recurso por extemporâneo.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

Ministro **WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-12.868/98.3 (P-10.672/99.2)

Requerente: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A - TELEBRASÍLIA  
 Advogada: Dra. Marília A. R. dos Reis Gallo

**DESPACHO**

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

4- Restitua-se a petição se ausente no mandato.  
 Em 01/03/1999.

Ministro **ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST  
 no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-106.832/94.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque  
 Recorrido: JAIR JOSÉ CARDOSO  
 Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela Empresa porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, uma vez não configurada a negativa de prestação jurisdicional e incidentes, quanto ao mérito, os Enunciados nº 126 e 296 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário. Renova, em síntese, os argumentos antes deduzidos que, mesmo sendo irregular a contratação do trabalhador pela empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, em face do que dispõe a regra constitucional contida no artigo 37, de aplicação imediata. Diz que há nulidade no acórdão proferido nos Embargos Declaratórios porque não houve pronunciamento sobre a aplicabilidade do citado artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

Contra-razões apresentadas a fls. 716-29.

Insera-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÓBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postulados constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dinamizam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, o que a Constituição exige no artigo 93, inciso IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Nesses termos o julgado do STF in RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

Ministro **WAGNER PIMENTA**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-130.714/94.3

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: UNIÃO  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido: JAIME LUIZ DE SOUZA CUNHA

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-138.088/94.6

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SÔNIA MARIA FERREIRA e OUTROS

Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos opostos pela União porque não foram preenchidos os requisitos do artigo 894 da CLT, uma vez que incidentes os enunciados nºs 221 e 297 desta Corte, mantendo, por consequente, incólume o artigo 896 do citado dispositivo legal.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, e 62, além dos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 2.425/88, 5º da Lei nº 7.730/89, 6º da Lei nº 4.657/42 e 118 do Código Civil, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 161-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início cumpre afastar a alegação de ofensa aos artigos 1º e 4º do Decreto-lei nº 2.425/88, 5º da Lei nº 7.730/89, 6º da Lei nº 4.657/42 e 118 do Código Civil, visto ser imprópria sua arguição na via extraordinária.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Recurso de Embargos que não preencheu os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "TRABALHISTA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ÔBICE PROCESSUAL, NÃO CONHECEU DE RECURSO DE EMBARGOS. Questão circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza processual, inexistindo espaço, por isso, para seu exame, pelo STF, em Recurso Extraordinário. Agravo Regimental improvido" (AGRAG-217.128/MG, Relator Ministro Ilmar Galvão).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito conduzido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Note-se que não tendo sido conhecido o recurso não houve juízo meritório a respeito do tema constitucional invocado, carecendo o apelo, portanto, do indispensável prequestionamento. Veja-se, como exemplo, o AG-AI-167.048-7/DF, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, julgado pela 1ª Turma, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309.

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-143.071/94.0

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO REAL S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina I. Peduzzi

#### DESPACHO

A Federação em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu

artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, interposto pelo Banco Real S/A, para, considerando procedente a demanda, desconstituir a sentença prolatada pela 14ª JCY de Porto Alegre/RS, absolvendo o Banco do pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, previstos em Acordo Coletivo, devidamente homologado.

Contra-razões apresentadas a fls. 296-303.

Sob o argumento de desrespeito ao instituto do direito adquirido, esmera-se a Federação em alinhar argumentos relacionados com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, inter alia).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, consoante orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563.7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o AG-AI nº 146.997-8/RS, assim ementado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986. 2. Acórdão do TST que não reconheceu a existência de direito adquirido a diferenças salariais em decorrência do não-cumprimento de acordo homologado que se firmara com base em legislação revogada à data de sua execução. 3. Não configuração de coisa julgada a amparar a pretensão do recorrente. 4. Os Decretos-leis nºs 2.283/86 e 2.284/1986 alteraram as condições então vigentes para a correção salarial, nas quais se baseava o acordo homologado. 5. Não se definira, na espécie, direito adquirido ao reajuste salarial pretendido, eis que ainda não implementadas as condições previstas no acordo normativo, à data em que sobreveio o Decreto-lei nº 2.283/1986, que alterou o sistema antes vigente sobre a matéria. 6. Ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, não caracterizada. 7. Hipótese em que a decisão do TST teve em conta os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, e a análise de seu reflexo no âmbito do aludido acordo homologado. 8. Recurso extraordinário não admitido. 9. Agravo regimental a que se nega provimento." (2ª Turma, unânime, em 19/9/95, Relator Min. Néri da Silveira, DJU de 27/6/97, pág. 30.239)

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-147.194/94.6

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Recorrido : JOAQUIM NETO DE REZENDE

Advogado : Dr. José Severino de Paula

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Banco do Brasil, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, pelas razões de fls. 390-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e

maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/ad

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-147.958/94.3

TRT - 15ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrida : MARIA SOLEDADE ROSA PAINI

Advogado : Dr. José Fernando Righi

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando os Enunciados nº 221 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 253-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-148.760/94.5

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : DEURIDES LELES BARBOSA

Advogado : Dr. José Maria Gomes da Costa

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-150.355/94.9

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : GLÁCIA RODRIGUES LIMA e OUTROS

Advogado : Dr. Dorgival da Silva Brandão

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-150.499/94.6

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : SILVÂNIA FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 312-8, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões a fls. 321-4.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.096/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **ALDA MARIA DA SILVA BENIN**

Advogado : Dr. Bruno Bressan

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, bem como ao artigo 97, § 1º, da Carta Magna de 1967/69, manifesta a Demandada Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 176-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-160.695/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 315 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, in-

ciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 188-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 196-202.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.112/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **ELENITA ALVES BRANDÃO**

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 259-63.

Contra-razões a fls. 266-9, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-161.182/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **MARCUS DE MELO ALMEIDA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 235-9.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.695/95.7

TRT - 11ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **RAIMUNDO BARBOSA MATOS**

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 176-80, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-162.713/95.2

TRT - 14ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **MARIA LÚCIA CANDEIRA DA SILVA**

Advogado: Dr. Cleuzemer Sorene Uhlendorf

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-164.861/95.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: **DIONÍSIA MARIA DOS PRAZERES**

Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-8.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-164.866/95.9

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **ÊNIA MARIA VELOSO e OUTROS**

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 221-6 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 229-33.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-164.875/95.5

TRT - 22ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS**

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-E-RR-167.383/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **ELIZABETH JOSEFA DE ALMEIDA DOS SANTOS e OUTROS**

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho transcrito de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito dos empregados, por aplicação das URPs de abril e maio/88, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 213-221.

Contra-razões apresentadas a fls. 223-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-172.751/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho  
Recorridos : LEO OBERSTERN e OUTROS  
Advogado : Dr. Gilberto Baptista da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 297/TST, trançou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, caput, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 189-95.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-172.811/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : CARLOS AUGUSTO RAMOS NEVES  
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O-STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o

pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/ep

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-172.820/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes : CLÁUDIO PEREIRA GUIMARÃES e OUTRA  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende  
Recorrido : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB  
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos de Cláudio Pereira Guimarães e Outra, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 206-10.

Contra-razões apresentadas a fls. 213-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo." (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WD/ef

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-173.806/95.1

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : ANGELINA RODRIGUES  
Advogada : Dr.ª Elenice Fernandes de Moura

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.325/95.6

- TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : SOPHIA NUNES FONSECA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Mari Mercedes C. Silvestre

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-176.394/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório de Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu o direito da empregada, por aplicação das URPs de abril e maio/88, ao reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), sobre os vencimentos daqueles meses, com reflexos em junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, aduzindo as razões colacionadas a fls. 214-19.

Contra-razões a fls. 221-4.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.118/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 160-4.

Contra-razões a fls. 167-70, apresentadas tempestivamente.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.148/95.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorridos: **GILMAR RODRIGUES DE MORAES e OUTROS**  
 Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões de duvidas a fls. 725-36.

Contra-razões apresentadas a fls. 739-44.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgrG)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.444/95.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**  
 Advogado: Dr. Rogério Avelar  
 Recorrido: **FRANCISCO CARNEVALE NETO**  
 Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando os Enunciados nºs 296 e 297 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pelo Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 173, § 1º, manifesta o Demandado Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 211-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgrG)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-177.509/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida: **SALETE LAMPERT**  
 Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 199-203 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 206-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.511/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido: **VICENTE BARREIRO DOS SANTOS**  
 Advogado: Dr. Augusto César F. G. Soares

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/dgb

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.512/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **BEONALDO BONFIM DE OLIVEIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Eduardo Panzolini

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 275-9 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.517/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ADILSON SILVA DA COSTA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Túlia Maria Morgado

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da

projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/aae

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.520/95.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ALTHAIR SOARES DE MATTOS e OUTROS**

Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/sp

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.537/95.1

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **LEONIDAS PIRES NETO**

Advogada : Dr.ª Claudiana Maria Barros Lopes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos

5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-177.542/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MOACYR DINIZ

Advogado : Dr. Aldens da Costa Monteiro

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-179.528/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : JUSSARA JOSÉ DA GUARDA

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 203-5.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-180.003/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : CLÁUDIA LEYENDECKER DE LIMA e OUTROS

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trançatório dos Embargos opostos pela União.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 230-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 237-41.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica

jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso

extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.536/95.9

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Euclides Júnior Branco de Souza

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 315 do TST, não admitiu os Embargos de Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 276-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 284-9.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.953/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : ELISEU MARTINS

Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 714-29.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual menciona-se, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.971/95.6

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho

Recorrido : IVAN SOUZA DE ALVARENGA

Advogada : Dr.ª Luciana Martins Barbosa

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 238-48.

Contra-razões apresentadas a fls. 251-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, conforme apontado pelo *decisum* recorrido, a Revista patronal, com relação ao reajuste salarial decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, não foi conhecida, uma vez não demonstrada qualquer violação de preceito da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial, razão pela qual restam caracterizados, também aqui, contornos infraconstitucionais envolvendo o tema, circunstâncias estas que de forma alguma autorizam o processamento do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.867/95.8

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Recorrido : GLICÉRIO TEMÍSTOCLES FREITAS OLIVEIRA

Advogado : Dr. Angelo Magalhães Júnior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, manifesta a Demandada Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 231-4.

Apresentada contra-razões a fls. 241-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-182.964/95.1 (P-5.748/99.0)

Requerente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro

#### DESPACHO

1- À SSEREC.

2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.

3- Dê-se ciência.

Em 08/02/1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.964/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento

Recorrido: JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Advogada: Dr.ª Isis M. B. Resende

#### DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho trancatório do Recurso de Embargos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões deduzidas a fls. 246-55.

Contra-razões apresentadas a fls. 258-62.

E infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4(AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-183.605/95.1

TRT - 3ª REGIÃO

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogado: Dr. Nilton Correia

Recorrido: MÁRCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Fernando M. Ruas

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para, querendo, se manifestar sobre o pedido constante a fls. 484-5.

A Secretaria de Recursos para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.191/95.2

TRT - 3ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA AUTARQUIA - MINASCAIXA

Procurador: Dr. Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva

Recorrida: ROSÂNGELA GOMES DOS SANTOS

Advogada: Dr.ª Sônia de Souza Couto

#### DESPACHO

Noticiada a extinção da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - Minascaixa pelo Decreto nº 39.835, de 24/8/98, publicado no DJMG de 25/8/98, ficando o Estado de Minas Gerais como sucessor da Autarquia extinta, determinou-se a reatuação do feito apenas quanto ao Recorrente, que passou a ser o Estado de Minas Gerais, tendo por Procurador o Dr. Arésio Antônio de Almeida Damaso e Silva, bem como a intimação, por ofício, do Estado, na pessoa do Ex.º Sr. Procurador-Geral.

Não houve manifestação do Estado-sucessor (fl. 301).

Prossiga o feito nos seus trâmites regulares.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-184.825/95.5

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida: MARY BITTENCOURT FERREIRA FILHA

Advogada: Dr.ª Maria Raimunda Prestes Magno Reis

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja expressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-188.272/95.7

TRT - 9ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **LUCIANO BALDI DA COSTA**  
Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**  
Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos oposto pelo Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta o Autor Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 240-3.

Contra-razões oferecidas a fls. 246-50.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-188.302/95.0

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JAIME DE CASTRO TEIXEIRA e OUTROS**  
Advogado : Dr. Leonardo Bruno R. do Carmo  
Recorridas : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando os Enunciados nºs 333 e 337 do TST e afastando ofensa ao artigo 896 da CLT, trançou o Recurso de Embargos dos Reclamantes.

Manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, e ao artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme as razões de fls. 235-41 e 242-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 251-6.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma

possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-189.553/95.0

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **LUCAS FRANCISCO GALDEANO**  
Advogado : Dr. Ruber Marcelo Sardinha

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749-DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-190.021/95.5

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima  
Recorrida : **MARIA DE LOURDES CASTRO ALCÂNTARA**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 296 e 337 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 404-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 410-3.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-190.041/95.1**

Recorrente: **MARIA DE FÁTIMA AGUIAR PORTELA**

Advogado : Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior

Recorrida : **TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A. - TELEBRASÍLIA**

Advogada : Dr.ª Lúcia Onofre de Andrade Frambach

**DESPACHO**

Maria de Fátima Aguiar Portela, pela petição de fls. 334-5, notícia a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção do processo.

Em assim sendo, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do CPC e 42, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte, homologa-se a renúncia manifestada pela Reclamante, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-192.024/95.7**

**TRT - 14ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDÔNIA**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 218-50, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 258-9, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, reformando o aresto regional, para julgar procedente a Ação Rescisória e desconstituir os julgados rescindidos e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista quanto ao tema Adicional de Caráter Pessoal pago aos servidores do Banco Central do Brasil, sob o fundamento de que viola a norma inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental decisão que estende a aludida gratificação aos empregados do Banco do Brasil S/A, em face do pactuado nos DCs nºs 15/88 e 25/87, cujo procedimento denota interpretação extensiva de sentença normativa.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 262-78. E, para suporte da tese jurídica que esposa, traz à colação arestos deste Tribunal e da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 281-8.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo extremo, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência da Alta Corte, ao ensejo da decisão dada ao AG nº 191.301.3/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, do qual reproduzo o seguinte trecho: "Sob a óptica do malferimento à coisa julgada, o parágrafo único da cláusula primeira do dissídio

coletivo nº 25/87 encerrou a complementação da isonomia considerada a data de 1º de março de 1988. Ora, o reconhecimento, aos modelos, do direito ao Adicional de Caráter Pessoal ocorreu, conforme consignado na decisão da Corte de origem, após a citada data-limite, emprestando-se-lhe efeitos retroativos. Todavia, esse enfoque não é conducente a afastar-se a cláusula segundo a qual 'a equiparação se completará em 1º de março de 1988, mediante a incorporação, à tabela de vencimentos padrão do Banco do Brasil, das diferenças ainda então remanescentes à tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil'. A par desse aspecto, tem-se ainda a inviabilidade de enquadrar-se adicional de caráter pessoal, resultante da supressão de horas extras, como alcançado pela nomenclatura 'tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil'. Diante deste contexto, não há mesmo como cogitar de infringência ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada."

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-192.094/95.3**

**TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **GILSA LUÍZA REZENDE**

Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-192.671/95.5**

**TRT - 10ª REGIÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **TEREZA RESENDE STIVAL e OUTRO**

Advogado : Dr. Newton Ramos Chaves

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 209-13, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-195.123/95.0

TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : **DJANE RODRIGUES GONÇALVES FERNANDES**  
Advogado : Dr. Eliseu de Oliveira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.283/95.8

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **IRENE MARIA DE SOUZA VENANCIO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
Recorrido : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 345 do TST, trançou o Recurso de Embargos oposto pelos Reclamantes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, manifestam os Demandantes Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 469-73.

Contra-razões apresentadas a fls. 476-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.411/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
Recorrida : **MARIA APARECIDA BORIM BOCCIA**  
Advogada : Dr.ª Ana Paula Moreira dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 331, inciso II, do TST, não admitiu os Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 349-55.

Apresentadas contra-razões a fls. 361-4.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-197.448/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque  
Recorridos : **DELMAR RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS**  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 523-38.

Contra-razões apresentadas a fls. 543-52.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-197.825/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: CARMEM SOARES CAVALCANTE e OUTROS

Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões a fls. 189-95 tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.107/95.4

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ARCHIMEDES GUIMARÃES DE CASTRO e OUTRO

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com

reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.252/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: ISÍDIA RIBEIRO CRUVINEL

Advogada: Dr.ª Ana Maria Ribas Magno

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 570-2.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WD/en

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-198.114/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorridos : **ONEZIMO CARVALHO MUNIZ e OUTROS**  
 Advogado : Dr. Lucas Aires Bento Graf

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/snh

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AG-AIRR-200.941/95.3

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO DO BRASIL S/A**  
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice  
 Recorrido : **JOÃO SANCHES**  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado interposto contra despacho que, reconhecendo a correção da decisão na qual verificou-se a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, denegou seguimento aos Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fls. 180-5.

Apresentadas contra-razões a fls. 191-6.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da **Lex Fundamentalis**, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido". (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo Regimental, tendo em vista a manutenção do reconhecimento abusivo à não-configuração de afronta ao artigo 894 da CLT.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-204.248/95.3

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : **MÁRIO LUIZ SILVEIRA FAGUNDES**  
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, reafirmando a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à pretensão recursal, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório dos Embargos opostos pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A Demandada, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões descortinadas a fls. 778-93.

Contra-razões apresentadas a fls. 796-812.

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionam-se, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO**. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.056/95.6

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
 Recorrido : **ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA**  
 Advogado : Dr. Mauricio Pereira Gomes

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, III, alínea a, da Carta Política, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, por implicação do Enunciado nº 333 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os seus Embargos, opostos à decisão da Terceira Turma.

Não foram apresentadas contra-razões.

Milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser processual a natureza da decisão atacada quando se limita à aferição dos requisitos de admissibilidade de recurso e não se adentra no mérito da demanda, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo Ag-AI nº 214.788-8/SP: "TRABA-

LHISTA. ACÓRDÃO QUE, À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, INADMITIU RECURSO TRABALHISTA. Questão circunscrita ao âmbito da interpretação de normas de natureza infraconstitucional, inexistindo espaço para seu exame, pelo STF, em recurso extraordinário. Inexistência, ademais, da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 30/6/98, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 16/10/98, pág. 10).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.452/95.7

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ADÃO ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 230-2.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.317, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WE/sf

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.455/95.9

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : JOSÉ SABINO BARROS e OUTROS

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

### DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos a luz do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 275-81.

Contra-razões a fls. 284-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de

direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual: III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal que não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.371/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : JORGE LUIZ FURLANETTO

Advogado : Dr. Aramy Viterbo Santolim

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXIV, letra a, e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 471-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conforme se infere do decisório de fls. 466-7, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual: III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-207.644/95.6

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrida : MÁDIA ROSANE PEREIRA MEIRELLES

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos embargos, à luz dos Enunciados nº 221 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 577-591.

Contra-razões apresentadas a fls. 596-609, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-208.102/95.0

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : OLINDO TAVARES

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais denegou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento aos embargos à luz dos Enunciados nº 297 e 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso XIV, e 17, do ADCT, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 438-43.

Contra-razões apresentadas a fls. 447-53.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.574/95.4

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridas : JOANA ROSA TABORDA PEREIRA e OUTRA

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 126 e 331, item I, desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 635-8.

Contra-razões a fls. 643-9, apresentada tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-209.575/95.2

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio Aparecido Bortolassi

Recorrida : SIMONE PEREIRA PORTELA DA SILVA

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos, a teor dos Enunciados nº 23, 126, 296 e 331, item I, todos desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 712-15.

Contra-razões a fls. 721-27, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-210.021/95.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque

Recorrido : ISRAEL AZAMBUJA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 126 e 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 714-29.

Contra-razões apresentadas a fls. 734-49.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-210.022/95.6

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DERIVAL MARQUES DA SILVA  
Advogada : Drª. Isis M. B. Resende  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

#### DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 127-8 e 137-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, aplicando o Enunciado de Súmula nº 326 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-8.

Contra-razões a fls. 154-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-210.023/95.0

TRT - 5ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : DERIVAL MARQUES DA SILVA  
Advogada : Drª. Isis M. B. Resende  
Recorrida : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
Advogado : Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 332 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandante, pelas razões colacionadas a fls. 938-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-210.194/95.5

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : JOSÉ ARTUR MATIAS  
Advogado : Dr. Carlos Danilo B. C. de Mendonça

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 235-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso,

tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-210.411/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : NILDA ANTÔNIA FERRAZ  
Advogado : Dr. José Alexandre Guimarães  
Recorridos : RIOCELL S/A E FLORESTAL GUAIBA LTDA.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 117-25, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 131-3, considerou procedente, em parte, a Ação Rescisória originária proposta por Nilda Antônia Ferraz para desconstituir parcialmente o aresto nº 2178/93, prolatado pela Segunda Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, extraindo da decisão a parte que declarou extinto o processo com julgamento do mérito, declarar prescrito o direito da Autora de pleitear a nulidade das opções pelo FGTS e excluir da condenação a reintegração no emprego, os salários vencidos e vincendos, mantendo as demais cominações deferidas pela sentença de primeiro grau e confirmada pelo acórdão regional.

Os segundos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante não foram conhecidos, por intempestivos, pelo v. acórdão de fls. 138-9, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/10/98 (fl. 140). Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Recorrente manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 142-7, protocolizado nesta Corte em 9/11/98 (fl. 142).

Contra-razões apresentadas a fls. 150-3.

É extemporâneo o recurso em exame, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 12/6/98, sexta-feira (fl. 134), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 29/6/98, segunda-feira, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Entretanto, quando opostos extemporaneamente, como no caso vertente, os Embargos de Declaração não possuem o condão de interromper o prazo recursal, consoante orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, como exemplifica o AG-RE nº 160.322-5/SP, julgado pela Primeira Turma em 25/5/93, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, cuja ementa foi publicada no DJU de 18/6/93 (pág. 12.118).

Ante o exposto, não admito o recurso, por extemporâneo, como, aliás, alertam as Recorridas ao impugnarem o cabimento do apelo em exame.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-211.221/95.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : CARLOS ALBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
Advogado : Dr. Jorge Williams Tanil

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos da União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69; a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Apresentadas contra-razões a fls. 807.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da

República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-212.882/95.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza  
Recorrido : CARLOS EDUARDO DAMASCENO  
Advogado : Dr. Ildélio Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 432-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 442-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-212.909/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ricardo A. B. de Albuquerque  
Recorrido : GENTIL LUIZ COLVARA BARROS  
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 805-20.

Contra-razões apresentadas a fls. 825-39.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de

ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-213.315/95.8

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Procurador : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Recorrido : PEDRO EUGÊNIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por entender que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 568-75.

Apresentadas contra-razões a fls. 578-85.

Conforme se infere do decisório de fls. 561-4, houve por bem a douta SDI desta Corte negar provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 894 da CLT.

Dai se percebe, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal; de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de **por si** impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-214.970/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : PEDRO RICARDO MELO e OUTRA

Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/ep

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-214.976/95.2

TRT - 5ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 151-4.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-64.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-218.991/95.0

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA DIAS

Advogado : Dr. Bruno de Medeiros Tocantins

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 296 do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta a Reclamada Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 192-200.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 202-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade

concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-219.066/95.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido: **JOÃO ATÍLIO ZARDIM**

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada interposto contra despacho que denegou seguimento aos Embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário. Argumenta que a decisão afrontou o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna.

Apresentadas contra-razões a fls. 433-6.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam essa atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente abordada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *quaestio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-220.230/95.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **MUNICÍPIO DE OSASCO**

Procuradora: Dr.ª, Marli Soares de Freitas Basilio

Recorrido: **JOSE REINALDO GARCIA**

Advogada: Dr.ª. Ana Paula Moreira dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 337 do TST e diante da apresentação de arestos inservíveis oriundos de Turmas desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos interpostos pelo Reclamado.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário sustentando a inviabilidade de aplicação da estabilidade aos empregados de empresas de economia mista (fls. 158-66).

Apresentadas contra-razões a fls. 168-71.

No caso vertente, verifico da leitura da petição formalizadora do apelo em exame estarem as razões que embasam o inconformismo divorciadas dos fundamentos da decisão hostilizada. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado. Nesse sentido é a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 283 do Pretório Excelso, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 148.429-3-DF, cuja ementa assim foi lavrada pelo seu Relator, o eminente Ministro Marco Aurélio: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SINTONIA COM O QUE DECIDIDO. As razões do recurso extraordinário devem guardar perfeita sintonia com o decidido (...)" (2ª Turma, unânime, em 18/5/93, DJU de 11/6/93, pág. 11.531).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-223.758/95.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada: Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorrido: **PAULO BATISTA DINIZ**

Advogado: Dr. Leandro Meloni

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado nº 331, item IV, do TST, trancou o Recurso de Embargos oposto pela Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, e 93, inciso IX, manifesta a Demandada Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 358-62.

Não foram oferecidas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-224.230/95.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO RURAL S/A**

Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos

Recorrido: **JOSÉ CARLOS PATITUCCI LEITÃO**

Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trancou o Recurso de Embargos do Demandado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 272-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não pro-

vido" (1a AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-226.336/95.1 TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FAUSTO DE OLIVEIRA FRANCO**

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorridos: **BANCO ITAÚ S/A e OUTRO**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto por Fausto de Oliveira Franco, por entender que não logrou infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista, a teor dos Enunciados nºs 23 e 337 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1002-103.

Contra-razões a fls. 1106-8, apresentadas tempestivamente.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-226.386/95.3 TRT - 14ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado : Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 373-93, deu provimento, em parte, ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 14ª Região, interposto pelo Banco do Brasil S/A, reformando o aresto regional, para julgar procedente a Ação Rescisória e deconstituir os julgados rescindidos e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista quanto ao tema Adicional de Caráter Pessoal pago aos servidores do Banco Central do Brasil, sob o fundamento de que viola a norma inscrita no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental decisão que estende a aludida gratificação aos empregados do Banco do Brasil S/A, em face do pactuado nos DCs nºs 15/88 e 25/87, cujo procedimento denota interpretação extensiva de sentença normativa.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 405-22. E, para suporte da tese jurídica que esposa, traz à colação arestos deste Tribunal e da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 425-33.

As razões que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do apelo extremo, por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência da Alta Corte, ao ensejo da decisão dada ao AG nº 191.301.3/SP, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, do qual reproduzo o seguinte trecho: "Sob a óptica do malferimento à coisa julgada, o parágrafo único da cláusula primeira do dissídio coletivo nº 25/87 encerrou a complementação da isonomia considerada a data de 1º de março de 1988. Ora, o reconhecimento, aos modelos, do direito ao Adicional de Caráter Pessoal ocorreu, conforme consignado na decisão da Corte de origem, após a citada data-limite, emprestando-se-lhe efeitos retroativos. Todavia, esse enfoque não é conducente a afastar-se a cláusula segundo a qual 'a equiparação se completará em 1º de março de 1988, mediante a incorporação, à tabela de vencimentos padrão do Banco do Brasil, das diferenças ainda então

remanescentes à tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil'. A par desse aspecto, tem-se ainda a inviabilidade de enquadrar-se adicional de caráter pessoal, resultante da supressão de horas extras, como alcançado pela nomenclatura 'tabela de vencimento padrão do Banco Central do Brasil'. Diante deste contexto, não há mesmo como cogitar de infringência ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada."

Outrossim, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do interessado. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, unânime, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada no DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-227.200/95.0 TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **WANESSA APARECIDA PENCHEL LOPES**

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos opostos pela União, por entender que a decisão recorrida é convergente com a orientação jurisprudencial desta Corte (Enunciado nº 333/TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 223-7.

Contra-razões a fls. 229-33, apresentadas tempestivamente.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-227.903/95.7 TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **DAYSE GOMES SOARES DE OLIVEIRA e OUTROS**

Advogado : Dr. Flávio da Mata

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 322-38.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira:

"Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE n.º 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-229.829/95.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora: Dr.ª Maria Angelina Baroni de Castro  
Recorrido : RUBENS ALIAGA PINEDA  
Advogado : Dr. Silvio Roberto Bonetti

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que não admitiu o Recurso de Revista do Reclamado, aplicando os Enunciados n.ºs 256, 331 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 155-66.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-229.843/95.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procuradora: Dr.ª Cláudia Grizi Oliva  
Recorrido : VALDIR SEMEÃO FAUSTINO  
Advogado : Dr. Modesto dos Reis Navarro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra despacho que, aplicando o Enunciado n.º 339 do TST, trançou o Recurso de Embargos oposto pelo Município de Osasco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 144, manifesta o Demandado Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões colacionadas a fls. 167-75.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-231.406/95.9

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Procuradora: Dr.ª Christina Aires Corrêa Lima  
Recorrido : PAULO ROBERTO LINHARES  
Advogado : Dr. Adilson Martins Gomes

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho trançatório do Recurso de Embargos, que afastou a existência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 896 da CI.T

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 166-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n.º 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.588/95.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridas : LEILA MONTEIRO MARQUES e OUTRAS  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado n.º 297, trançou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 310-1.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI n.º 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-237.543/95.1

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO BANDEIRANTES S/A**  
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
 Recorrido : **LUIZ ERICO LOMBARDI**  
 Advogado : Dr. Eduardo Fernando P. Marcos

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho que denegou seguimento à Revista, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 114, **caput**, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 126-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do AGRRE - 212.206/MG, DJU de 20/2/98, Relator Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Lei 7.701, de 21/12/88, artigo 12, § 4º. Das decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o recurso de revista e, em consequência, o recurso extraordinário, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Lei 7.701, de 21/12/88, art. 12, § 4º. Súmulas nºs 210 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedente do STF: RE 115.016-PR, Velloso, 2ª Turma, 27/8/96. RE inadmitido. Agravo não provido."

Cumprido salientar, outrossim, a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-238.050/95.0

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO (SUCESSORA LEGAL DO EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A - BNCC)**  
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **CLEIDE APARECIDA MARTINS**  
 Advogado : Dr. Dener S. Mattar

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Quinta Turma, ao constatar a inexistência de nexa entre as razões de recorrer e o despacho impugnado, negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, condenando-lhe, ainda, a pagar à parte contrária multas e indenização.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 100 e 165, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário a fls. 349-55.

Contra-razões não foram apresentadas.

Inicialmente, o processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célso Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AGRAG nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório

Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-238.911/96.9

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **AMILCAR CAVALCANTI DE QUEIROGA e OUTROS**  
 Advogada : Dr. Francisca Maria Ribeiro de Souza  
 Recorrida : **COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF**  
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, trançou o Recurso de Embargos dos Autores.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os princípios da isonomia, do direito adquirido e da estabilidade econômica, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 383-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 389-92.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-239.450/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
 Recorrida : **RUTH GONÇALVES PEREIRA FONTES**  
 Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que não admitiu o Recurso de Embargos da Reclamada, aplicando o Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, além do artigo 153, § 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 130-2.

Apresentadas contra-razões a fls. 134-44.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ónus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.406/96.8

TRT - 6ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: BANCO NOROESTE S/A  
 Advogado : Dr. Milton Correia  
 Recorrida : MARILEIDE GOMES SILVESTRE  
 Advogado : Dr. Osiris Alves Moreira

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 333, trançou o Recurso de Embargos do Banco.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Réu, inconformado, interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 241-8.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
 Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.442/96.1

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
 Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato-autor.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 264-72.

Contra-razões apresentadas a fls. 275-9.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-240.698/96.1

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque  
 Recorrido : ADEMAR PEREIRA DE MATTOS  
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Reclamada, entendendo que o despacho impugnado era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 837-52.

O Autor apresentou contra-razões a fls. 855-70.

Conforme se infere do decisório de fls. 831-3, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada, mantendo os termos do despacho que não admitiu o Recurso de Embargos do Reclamante sob o fundamento de que as alegações apresentadas não foram suficientes para desconstituir os fundamentos do ato impugnado.

Dessa forma, verifica-se ser inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual mencionamos, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4(AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Registre-se, por derradeiro, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-241.657/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 Advogado : Dr. Rogério Avelar  
 Recorrida : LEILA CORREA DE AQUINO  
 Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 37, caput e inciso II, o Réu, irrepresentado, interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 334-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 342-4.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio

da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-242.387/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

Advogada : Dr.ª Mônica dos Santos Barbosa

Recorridas : PAULA RIBEIRO DE MIRANDA MALDONADO e OUTRA

Advogada : Dr.ª Germana Santa Cruz Hardman

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender incidir na espécie a orientação jurisprudencial inserida no Enunciado nº 353/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 125-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 135-6.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, IV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-243.589/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos : ALVARO LAZZARINI e OUTROS

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-244.919/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A

Procurador : Dr. Luzimar de S. A. Bastos

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO GABRIEL

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 410-3, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 427-9, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, interposto pelo Banco do Brasil S/A, para, considerando precedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 435-41.

Contra-razões apresentadas a fls. 447-51.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.446/96.3

TRT - 4ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi

Recorridos : PAULO LUCAS PEREIRA e OUTROS

Advogado : Dr. César Vergara de A. M. Costa

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 256 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a CEEE manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 779-84.

Contra-razões apresentadas a fls. 787-95.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 159-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.775/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Banco, julgando improcedente o pedido inicial, no qual se pleiteou o reajuste bimestral e quadrimestral previsto na Lei nº 8.222/91, encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 153-58.

Contra-razões apresentadas a fls. 161-63.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-247.688/96.8

TRT - 8ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SOCILAR - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Recorrido : LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO

Advogado : Dr. Antonio Flávio Pereira Américo

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 221, 297 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-248.763/96.7

TRT - 21ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : GLAUBERTO LEILSON ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado : Dr. Romero Tavares Souto Maior

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado

pele ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-249.272/96.4

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima

Recorrido : **ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA**

Advogado : Dr. Miguel Antônio C. Serra

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 221 e 333 do TST, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 597-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-250.369/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **ÉLCIO RAMOS DE ANDRADE**

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 297, trancou o Recurso de Embargos da União.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 196-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAOR-

DINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-251.038/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Cláudia Lourenço Midosi May

Recorridos: **PRESTALOR ASSASSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. e ROMILDO GUIMARÃES DA ROCHA**

Advogadas : Dr.ª Maria da Conceição P. Costa e Eloise Castro Cruz

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, refutando a existência de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna e aplicando os Enunciados nºs 297 e 331, inciso IV, do TST, não admitiu o Recurso de Revista da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 292-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.041/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrida : **ANTÔNIA MOREIRA DE ARAÚJO**

Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 221 e 296, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, alínea a, a Ré, inconformada, interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 406-8.

Contra-razões a fls. 414-7.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.052/96.9

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrido : **ANTÔNIO DE ASSIS OLIVEIRA DAMIÃO**  
Advogado : Dr. Angelio Paulino de Souza

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333/TST, denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, § 1º, e 165, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 288-302.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/ao

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-251.101/96.1

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
Recorrido : **ALCIDES MAIA LEITE**  
Advogada : Dr. José Gilberto Carvalho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 331, item IV, trançou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 174-6.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de

direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-252.987/96.8

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha  
Recorridos: **ALFREDO DA SILVA NEVES NETO e OUTROS**  
Advogado : Dr. Dêlcio Maia Cerejo

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 366-70, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-256.195/96.0

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos: **PAULO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Maria Gomes Sampaio

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 9ª Região, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, e, em juízo rescisório, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.252/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **AUGUSTO GOMES DA CRUZ e OUTRO**  
Advogado : Dr. Alberto Bezerra de Mello

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica

e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-257.390/96.5

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Banco para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste pelo IPC de junho/87, encontra-se em harmonia com a orientação consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 185-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 201-4.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.654/96.4

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB**

Procurador: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

Recorrido : **SZMUL KUBA GOLDBERG**

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Fundação-reclamada, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, por entender que a decisão turmária, ao não conhecer de seu Recurso de Revista, o qual versava sobre os efeitos financeiros para os anistiados pela Emenda Constitucional nº 26/85, fundou-se em orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, 119, inciso III, alínea a, bem como 143 da Carta Magna anterior, e sob a alegação de afronta aos artigos 4º, § 4º, da Emenda Constitucional nº 26/85 e 8º do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 273-83.

Contra-razões a fls. 285-300.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-258.733/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
 Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva  
 Recorrido : **JUSSARA DA SILVEIRA**  
 Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nºs 126 e 297, denegou seguimento ao Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXII, XXXVI, e 173, § 5º, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 350-4.

A parte contrária, intimada, nada manifestou.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro no intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.702/96.4

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido : **JOCIEL BISPO DE JESUS**  
 Advogado : Dr. José Carlos Neves

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho transtórico do Recurso de Embargos, que afastou a existência de negativa de prestação jurisdicional e de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 123-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

E de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No

caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.611/96.9

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL**  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Sindicato-reclamante, irrepresentado, interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 245-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.630/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
 Advogado : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
 Recorrido : **CLAUDINEI FRANCISCO**  
 Advogada : Dr.ª Maria Alice Hernandez

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Município de Osasco, mantendo assim o entendimento segundo o qual os Embargos anteriormente interpostos, de fato, revelavam-se desfundamentados.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 37, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 164-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 172-5.

Conforme se infere do decisório de fls. 157-9, a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado em face da inequívoca desfundamentação de seus Embargos, haja vista a falta de indicação de ofensa a preceito constitucional ou infraconstitucional, bem como a não-transcrição de arestos para o embate de teses.

Percebe-se, de imediato, tratar-se de matéria eminentemente processual, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, de cunho, portanto, infraconstitucional, o que de per se impossibilita o sucesso do apelo extremo.

Não fosse isso, cumpre salientar ainda a ausência de prequestionamento do tema constitucional aventado na pretensão recursal, que não foi discutido pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ele, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-264.934/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **BANCO COMERCIAL - BANCESA S/A**  
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
 Recorrido : **JEAN BARBOSA DOMINGUES**  
 Advogado : Dr. Enilson Campos de Sousa

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 126 do TST, não admitiu o Recurso de Revista do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 193-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-265.583/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO MERCANTIL DE INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, não admitiu os Embargos do Reclamante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 163-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AGRAG-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-266.638/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : TAPEÇARIA LIDER S/A - TELASA

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

Recorrido : GILBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado : Dr. Affonso C. Agapito da Veiga

**DESPACHO**

A Tapeçaria Lider S/A, com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos LIII e LIV, manifesta Recurso Extraordinário, contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, sob o fundamento de que a demanda não se enquadra nas hipóteses elencadas pelos incisos II e V, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoan-

te remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-267.068/96.7

TRT - 12ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Recorrido : JOÃO BATISTA DE SOUZA

Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 296 do TST, não admitiu o Recurso de Revista do Reclamado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 272-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.200/96.9

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : JAYME ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogada : Dr.ª Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Recorrido : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 332 do TST, trançou o Recurso de Embargos do Empregado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, o Reclamante, irrequieto, interpõe Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 883-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 895-8.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de presta-

ção jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-267.257/96.6

TRT - 5ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CENTRO DE RECURSOS AMBIENTAIS - CRA  
Advogado : Dr. João Luiz Osório de Amorim  
Recorridos : EDRUALDO XAVIER FRANÇA e OUTROS  
Advogada : Dr.ª Isis Maria Borges de Resende

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Quinta Turma desta Corte, que não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado.

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 196-201.

Contra-razões apresentadas a fls. 203-207.

De acordo com o artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que, da decisão turmária, eram cabíveis Embargos para a SDI (artigo 894 da CLT). Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário, como disposto na Súmula nº 281 do STF. Vejase, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-AI-167.752-1/MG, julgado pela 2ª Turma do egrégio STF em 30/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro Carlos Velloso, publicada no DJU de 13/9/96, cuja ementa assim foi redigida: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. CF, art. 102, III. 1. O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (CF, art. 102, III). Por isso, é inadmissível ao RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. 2. RE inadmitido. Agravo não provido".

Ante o exposto, não admito o recurso por incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-267.383/96.2

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : IRINETE DE CASTRO CAVALCANTI  
Advogada : Dr.ª Lunimar Luiza da Rosa

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Terceira Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-267.919/96.8

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
Recorrido : JOÃO HONÓRIO PROTTE  
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 96-9.

Contra-razões a fls. 104-13.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-268.184/96.2

TRT - 23ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Procurador : Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida  
Recorridos : ADENIL FORTUNATA DA SILVA MAGALHÃES e OUTROS  
Advogado : Dr. Eduardo Faria

**DESPACHO**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alínea a, e 62, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 23ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-269.324/96.0

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: **JOCEMAR SOUZA MARTINS e OUTROS**  
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo  
Recorrida : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 225-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 234-5, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pela Petrobrás e, em juízo rescisório, desconstituir o aresto nº 2.341/93 prolatado pela Quarta Turma, proferindo novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 238-50.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda asseveram fazer jus ao reajuste salarial em apreço.

Contra-razões apresentadas a fls. 256-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-269.832/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrida : **MARIA DE FÁTIMA GOMES DE MELO FREITAS**  
Advogada : Dr.ª Isis M. B. Resende

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União por entender incidir na espécie a orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 297/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, caput e inciso II, 61, § 1º, inciso II, a, e 62, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 196-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 202-10.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos

pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Além disso, cumpre salientar a ausência de questionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-270.574/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MARIA CAMPOS BARBOSA**  
Advogado : Dr. José Rodrigues Netto  
Recorrida : **ASEA BROWN BOVERI LTDA.**  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

### DESPACHO

Maria Campos Barbosa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, caput, e inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pela Empresa, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação o pagamento relativo aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera fazer jus aos prefalados reajustes salariais.

Contra-razões apresentadas a fls. 186-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.528/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
Advogado : Dr. Luiz Gomes Palha  
Recorrida : **MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**  
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando o Enunciado nº 333 do TST, não admitiu os Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, além do artigo 153, § 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 150-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisprudencial sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não

tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-271.761/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MUNICÍPIO DE OSASCO  
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli  
Recorrido : JOÃO MIRANDA DA SILVA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

A douta Quinta Turma, amparada nos termos dos Enunciados n.ºs 256 e 337 do TST, negou provimento ao Agravo Regimental interposto de despacho trancatório do Recurso de Revista do Município de Osasco.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e arguindo afronta ao artigo 19º do ADCT, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões constantes a fls. 332-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 343-6.

A controvérsia sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurisdicional pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-272.271/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DE DIVINÓPOLIS E REGIÃO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Divinópolis e Região, por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação aos seus arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 8º, inciso III, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 262-70.

Contra-razões apresentadas a fls. 283-6.

Insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.619/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

Advogado : Dr. José Eduardo Hudson Soares

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos do Sindicato.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 288-92.

Contra-razões a fl. 296.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.900/96.2

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : PIRELLI CABOS S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido : JOSÉ LUIZ BEZERRA

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado nº 333, trancou o Recurso de Embargos da Empresa.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 368-79.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RODC-274.946/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADORAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE SANTOS; E SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS**

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende  
 Recorrida : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**  
 Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior

**DESPACHO**

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, para declarar a abusividade do movimento grevista e desobrigá-la do pagamento dos dias de paralisação, além de acolher preliminar arguida de ofício pelo Ex.º Sr. Ministro Relator, a fim de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Sindicatos suscitados em epígrafe interpõem Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 1346-56.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade. Primeiramente, no que diz respeito à declaração de abusividade e ao pagamento dos dias de paralisação, o debate situa-se no plano da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência da Corte Constitucional, de que é exemplo o Recurso Extraordinário nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o Recurso Extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - Recurso Extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/92, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Por outro lado, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno da extinção do processo sem julgamento do mérito. Com efeito, o Recurso Ordinário restou prejudicado no exame do mérito, tendo em vista a inobservância dos pressupostos básicos para a instauração do dissídio, descaracterizando-se, em razão disso, as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar o mérito da demanda, na forma de iterativa jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o Agravo nº 75.350-8 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Décio Miranda, assim foi redigida: "Matéria Processual não enseja recurso extraordinário trabalhista para o Supremo Tribunal Federal" (DJU de 17/8/79, pág. 6.059).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-275.665/96.9

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **METALÚRGICA INJECTA LTDA**  
 Advogado : Dr. Orlando Albertino Tampelli  
 Recorrido : **SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**  
 Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 234-7, complementado pela decisão declaratória de fls. 249, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 252-61.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 267-73.

Ocorre, entretanto, que o Recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/mqb

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-276.031/96.7

TRT - 16ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**  
 Advogado : Dr. Március Sávio Cavalcante Lobato  
 Recorrido : **BANCO FRANCIS E BRASILEIRO S/A.**  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo o despacho denegatório do processamento de

seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao dar provimento ao Recurso de Revista do Banco, o qual versava sobre o reajuste pelo IPC de junho/87, encontra-se em harmonia com a orientação consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 354-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 361-2.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-277.061/96.3

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
 Advogado : Dr. Pedro Lucas Lindoso  
 Recorrido : **DIOCÍLIO LEITE RODRIGUES**  
 Advogado : Dr. Francisco Soares de Queiroz

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nº 297 e 331, inciso IV, do TST, não admitiu o Recurso de Revista da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 5º, incisos II, LIV e LV, e § 1º, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 223-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-277.299/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FUNDAÇÃO PARA O BEM-ESTAR POPULAR - FUNFP**  
 Advogado : Dr. Reinaldo Rinaldi  
 Recorrida : **IVETE TEIXEIRA**  
 Advogado : Dr. Cyro Franklin de Azevedo

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação-autora, mantendo a v. decisão de primeiro grau que jul-

gara improcedente a Ação Rescisória proposta com amparo no inciso V do artigo 485 do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e reputando vulnerados os seus artigos 7º, 37, 39, 41, § 1º, 114 e 173, § 1º, e 19 do ADCT, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 321-62. Alega tratar-se de fundação pública de direito privado, razão pela qual à Ré, ora Recorrida, não se aplica o disposto no artigo 19 do ADCT. Sustenta, ainda, que "(...) não é pessoa jurídica de direito público, mas sim de direito privado, cuja instituição foi autorizada por lei estadual específica para a realização de atividades de interesses coletivo e particular, sendo autônoma administrativa e financeiramente, estando vinculada (e não subordinada) ao Poder Executivo" (fl. 325).

Contra-razões apresentadas a fls. 418-22.

A v. decisão recorrida está assim fundamentada (fl. 316):

"A administração fundacional está incluída no conceito de administração pública, nos termos do art. 37 da Carta Magna, bem como não resta dúvida que a autora é uma fundação pública instituída pelo Governo do Estado de São Paulo para atender a necessidade da sua administração. Portanto, correta a v. decisão rescindendo, ao reconhecer a estabilidade da ré, com apoio no art. 19 do ADCT da Carta Magna atual."

Vê-se, assim, que o cerne do debate situa-se na natureza jurídica da Fundação para o Remédio Popular - FURP, instituída pela Lei nº 10.071/68 do Estado de São Paulo.

Entretanto, para se chegar a essa definição, indispensável seria o exame da legislação estadual retro mencionada, o que extrapola os limites do recurso extraordinário, fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-277.411/96.1

TRT - 11ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : FRANCISCA CASTRO FERREIRA

Advogada : Dr.ª Tânia Maria dos Santos

#### DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LV, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.681/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-SUPERBOX

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrida : MARIA APARECIDA ALVES DA MATA

Advogado : Dr. Aderaldo de Moraes Leite

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao não conhecer de seu Recurso de Revista, o qual versava sobre a estabilidade provisória da gestante, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte, no sentido de que o não-conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, inciso II, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 49, inciso XI; e 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Companhia-reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 397-409.

Contra-razões apresentadas a fls. 412-5.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-278.681/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO-SUPERBOX

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Recorrida : MARIA APARECIDA ALVES DA MATA

Advogado : Dr. Aderaldo de Moraes Leite

#### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao não conhecer de seu Recurso de Revista, o qual versava sobre a estabilidade provisória da gestante, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte, no sentido de que o não-conhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito à indenização decorrente da estabilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, inciso II, 7º, inciso I, 22, inciso I, e 49, inciso XI; e 10, inciso II, alínea b, do ADCT, a Companhia-reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 397-409.

Contra-razões apresentadas a fls. 412-5.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-279.308/96.1

TRT - 19ª REGIÃO

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA

Advogado : Dr. Ruy Carlos de Barros Monteiro

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS (TELEFONISTA EM GERAL) NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

#### DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 1.192-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 1.260-74, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT 19ª Região, interposto pela TELASA, sob o fundamento de que a petição inicial da demanda não aponta um único dispositivo constitucional e/ou infraconstitucional, que teria sido violado pelo julgado rescindendo, desatendendo, assim, a regra inscrita no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 102, inciso II, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 1.221-55. E, para suporte da tese jurídica que esposa, traz à colação arestos do Pretório excelso.

Contra-razões apresentadas a fls. 1.260-74.

Reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se no artigo 485, inciso V, do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Suprema Corte, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento. (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, Relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-279.311/96.3

TRT - 2ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **MANOEL MESSIAS DA SILVA**  
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio  
Recorrida : **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM/SP**  
Advogado : Dr. José Carlos R. P. do Vale

### DESPACHO

Manoel Messias da Silva, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 8º, inciso VIII, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, pelo fundamento de que a demanda rescisória não se presta à resilição da prova para modificar a decisão rescindenda, mormente quando se pretende aferir a sua má-apreciação.

Não foram apresentadas contra-razões.

Sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que indica, esmera-se o Reclamante em alinhar argumentos relacionados com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, *inter alia*).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Por outro lado, reveste-se de natureza processual e, portanto, infraconstitucional, aferir se a pretensão deduzida pela parte interessada em juízo enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo artigo 485 do Direito Processual Comum, o que inviabiliza o processamento do apelo em exame, consoante remansada jurisprudência da Corte Maior, como exemplifica o AG-AI nº 217.337-7/DF, que exhibe a seguinte ementa: "Processual. (2) Ação rescisória. Pressupostos de cabimento: (3) Matéria infraconstitucional. (4) Ofensa indireta à CF. (5) Recurso não provido" (2ª Turma, unânime, em 15/9/98, relator Ministro Nelson Jobim, DJU de 27/11/98, pág. 16).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-283.176/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorridos : **EVALDO CARLOS ALARCÃO e OUTRO**  
Advogado : Dr. Emens Pereira de Souza

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao

pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-284.528/96.4

TRT - 4ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT**  
Advogado : Dr. Flávio A. Bortolassi  
Recorrida : **MARIA DELCI DOS SANTOS**  
Advogado : Dr. Luiz Rottenfusser

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 126, 256 e 331 do TST, não admitiu o Recurso de Revista da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 267-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-285.110/96.9

TRT - 21ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : **UNIÃO**  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : **CLÉCIO DE OLIVEIRA GODEIRO**  
Advogado : Dr. Gérson de Souza Barbosa

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento)

sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-285.129/96.8

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Recorrido : **NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem para que julgue o feito.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, interpõe Recurso Extraordinário o Reclamado, na forma das razões contidas a fls. 320-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 330-4.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das **decisões de única ou última instância**, o que não se configura na hipótese dos autos, visto que a decisão impugnada constitui decisão interlocutória, pois limitou-se a afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à MM. JCY de origem. Necessário, portanto, o esgotamento das vias recursais trabalhistas a fim de se viabilizar a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela Segunda Turma do egrégio STF em 22/4/96, em que foi Relator o Ministro Maurício Corrêa, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1- A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2- No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.795/96.6

TRT - 21ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **MATIAS BARBOSA**

Advogado : Dr. José Maria M. Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quinta Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento)

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-288.248/96.4

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogada : Dr.ª Maria de Fátima V. de Vasconcelos

Recorrida : **SIMONE GOMES PONTES**

Advogado : Dr. Leônicio Gonzaga da Silva

**DESPACHO**

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o despacho que, aplicando os Enunciados nºs 221, 296 e 331, inciso IV, do TST, não admitiu o Recurso de Revista da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, conforme razões colacionadas a fls. 233-8.

Contra-razões não foram apresentadas.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-288.771/96.1

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMÉRCIO DE GÁS PENHA BRASIL LTDA.**  
 Advogada : Dr.ª Sylvia Felipe  
 Recorrido : **JOSÉ VITAL DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Pelo acórdão de fls. 85-6, não se conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignada, a parte recorre extraordinariamente à Corte Suprema, pela protocolização de quatro sucessivas petições. Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que todos os recursos oferecidos revelam-se intempestivos, porquanto interpostos além do prazo estabelecido na legislação processual em vigor.

Não fosse isso, as petições são de todo ininteligíveis, contendo razões que em nenhum momento enfrentam ou sequer enfocam o teor da decisão recorrida, não se adequando à natureza jurídica do apelo extremo.

Não admito, pois.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-288.772/96.8

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **COMÉRCIO DE GÁS PENHA BRASIL LTDA.**  
 Advogada : Dr.ª Sylvia Felipe  
 Recorrido : **JOSÉ VITAL DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Pelo acórdão de fls. 87-8, não se conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Demandada por impossibilidade jurídica do pedido.

Irresignada, a parte recorre extraordinariamente à Corte Suprema, pela protocolização de duas sucessivas petições. Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que todos os recursos oferecidos revelam-se intempestivos, porquanto interpostos além do prazo estabelecido na legislação processual em vigor.

Não fosse isso, as petições são de todo ininteligíveis, contendo razões que em nenhum momento enfrentam ou sequer enfocam o teor da decisão recorrida, não se adequando à natureza jurídica do apelo extremo.

Não admito, pois.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-289.717/96.5

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POÇOS DE CALDAS e REGIÃO**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO ITAÚ S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

O Sindicato em epígrafe, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 3ª Região, desconstituindo a decisão que condenou o Banco Itaú S/A ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 246-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a

aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **DIMAS PINTO MEDEIROS e OUTROS**

Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos

Recorrida : **CODEAL - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ALAGOAS**

Advogado : Dr. Márcio de Melo Alves

**DESPACHO**

Dimas Pinto Medeiros e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifestam Recurso Extraordinário contra o acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por eles em Ação Rescisória originária do TRT da 19ª Região, proposta pela Companhia de Desenvolvimento de Alagoas - Codeal, absolvendo a Empresa da condenação relativa aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

Contra-razões apresentadas a fls. 252-4.

Sob o argumento de desrespeito ao instituto do direito adquirido, esmeram-se os Recorrentes em alinhar considerações relacionadas com o mérito do julgado rescindendo, sem, portanto, proceder a uma adequada análise dos pressupostos de rescindibilidade que têm por sede a própria relação processual estabelecida pela rescisória, em torno dos quais, a fim de autorizar o Recurso Extraordinário, devem cingir-se as críticas, consoante copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AA.RR. 1.034, 1.096, 1.130, 1.158, 1.171; RR.EE. 50.809, 63.031, 76.579, 82.033, 82.201, 87.652, 88.832, 91.704, 96.050, 96.622, 100.357, 101.360, 105.158, **inter alia**).

A título de mera exemplificação, transcrevo a ementa do RE nº 96.622-6/RJ, assim lavrada: "Trabalhista. Processual. Ação rescisória: recurso extraordinário. É da tranqüila jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o recurso extraordinário, em ação rescisória, deve dirigir-se aos pressupostos desta e não aos fundamentos da decisão rescindenda (...). Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 27/4/84, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 29/6/84, pág. 10.748).

Não é o Recurso Extraordinário a sede adequada à reapreciação das questões objeto de deslinde pelo julgado rescindendo, consoante orientação já firmada pela Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AI nº 144.563-7 (AgRg)-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Não há como discutir, no recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou ação rescisória, matéria relativa ao mérito da decisão rescindenda. Precedentes da Corte. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 16/3/93, DJU de 30/4/93, pág. 7.567).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-291.086/96.1

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO**

Procurador : Dr. André Luiz Pelegrini

Recorridos : **CARLOS ALBERTO TAVEIROS FONTES e OUTROS**

Advogado : Dr. Arnaldo Silva

**DESPACHO**

A Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta Política, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 37, caput, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da

**projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-293.082/96.5

TRT - 4ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: **ADAIR FERREIRA DE SOUZA e OUTROS**

Advogado : Dr. Mártius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrida : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Reclamantes, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao reajuste pela URP de fevereiro/89, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 890-95.

Contra-razões apresentadas a fls. 898-902.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-293.525/96.7

TRT - 10ª REGIÃO

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA**

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

Recorridos: **FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA TRAPIA e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Maria Terezinha de A. Lara

**DESPACHO**

Tendo em vista a ratificação, pelos Reclamantes, quanto à intenção de acordarem e considerando, ainda, o contido na petição de fls. 129-30 (itens 3 e 5), concedo ao Reclamado, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, o prazo final de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a proposta de acordo, bem como acerca da desistência do recurso por ele interposto (AI-RE-10.156/98.0).

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-295.483/96.3

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO (EXTINTA LBA)**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **ROSAURA LUZIA DE MELO**

Advogado : Dr. Glaucio Gontijo de Amorim

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93 inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra decisão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-295.916/96.8

TRT - 20ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SERGIPE - SINTSEP**

Advogado : Dr. Daniel F. C. Júnior

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário e à remessa **ex officio** em Ação Rescisória originária do TRT da 20ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vistas ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-7, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente

imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos

interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Com fundamento nas Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-297.147/96.2

TRT - 16ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO**

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO RURAL S/A.**

Advogado : Dr. Milton Correia

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-reclamante, mantendo o despacho denegatório do processamento de seu Recurso de Embargos, uma vez que a decisão turmária, ao não conhecer de seu Recurso de Revista, o qual versava sobre o reajuste pela URP de fevereiro/89, fundou-se em orientação jurisprudencial consagrada por esta Corte (Enunciado nº 333 do TST).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 257-61.

Contra-razões apresentadas a fls. 264-7.

Cinge-se ao âmbito processual e, portanto, infraconstitucional, a discussão em torno da negativa de seguimento a recurso, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame do preenchimento dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-298.443/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **LUIZ AUGUSTO CARDOSO e OUTROS**

Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbete Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fls. 216-7.

De início, saliente-se que o debate sobre a aplicação de

enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%

(dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-298.710/96.9

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos: **ARGEMIRO MUNIZ DA SILVA e OUTROS**

Advogado : Dr. Francisco Bicca de Kaiser

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra a decisão monocrática que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões a fls. 318-22, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do

RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-298.760/96.5

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **DIONÍSIO DE OLIVEIRA DIAS e OUTROS**

Advogado : Dr. Osmar Lobão Veras Filho

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-300.491/96.3

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS**

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ**

Advogado : Dr. Rogério Avelar

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho transcrito dos Embargos opostos pelo Sindicato, em face da correta aplicação do Enunciado nº 333, do TST, relativamente à incidência do IPC de junho de 1987.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 334-7.

Contra-razões às fls. 341-5.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a

aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves - DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-301.188/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrida : **SELMA PIRES NUNES DA COSTA**

Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor da Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a União manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-302.420/96.1

TRT - 1ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **BANCO REAL S/A**

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Recorrida : **JACQUELINE DO AMARAL CARRANO**

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos G. Cruz

**DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, e 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 213-17.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.  
Publique-se.

Brasília, 9 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-305.324/96.3

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO  
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta  
Recorrido : RUBENS BESSA DE MOURA  
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Primeira Turma, que reconheceu, em favor do Reclamante, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o pagamento de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Plenº, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306.641/96.3

TRT - 9ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ORIGINAL VOLLMER - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
Advogados : Drs. Jackson Sponholz e José Alberto Couto Maciel  
Recorrido : ALMIRO SCHULER  
Advogado : Dr. Pedro Raymundo Chandelier

**DESPACHO**

Torno sem efeito o despacho de fl. 111 constante do Processo AIRE-11.683/98.1, publicado no DJU, Seção I, em 18/12/98 e homologado, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada na petição acostada a fls. 145-7, em face do acordo firmado entre as partes.

Apense a este os autos do Processo TST-AIRE-11.683/98.1. Publique-se e baixem-se os autos à origem, após a lavratura da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-307.829/96.5

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: DAVID DE SOUZA NERES e OUTRA  
Advogada : Dr.ª Leda Livia de Almeida Brito  
Recorrido : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
Procurador : Dr. Arivaldo Guimarães Vivas

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 103-13, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário, para, considerando procedente em parte a Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, proposta pelo Incra, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram fazer jus aos reajustes salariais em apreço e ter sido inobservado o devido processo legal.

Contra-razões apresentadas a fls. 133-41.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido às citadas correções salariais, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Outrossim, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por derradeiro, o instituto da Arguição de Relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-309.341/96.1

TST

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha

Recorridos : SÉRGIO PEREIRA MONTEIRO e OUTROS  
Advogado : Dr. Augusto Domingues das Neves

**DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que julgou improcedente a Ação Rescisória que propôs para deconstituir o aresto nº 2621/96, prolatado pela SDI, a qual, em sede de Embargos, limitou a condenação da Empresa, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-309.665/96.2

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido : MANOEL RODRIGUES DE FREITAS

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

**DESPACHO**

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento em parte ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, e, em juízo rescisório, deconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Re-

curso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-309.679/96.5

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SOROCABA

Advogado : Dr. José Eymard Loquécio

Recorrida : DAFFERNER S/A - MÁQUINAS GRÁFICAS

Advogado : Dr. Danilo Pillon

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 210-13, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, interposto por DAFFERNER S/A - Máquinas Gráficas para, julgando procedente a demanda, deconstituir a decisão rescindenda proferida pela 1ª JCM de Sorocaba/SP, que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 226-37.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 240-70.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310.231/96.5

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procuradora: Dr.ª Sandra M. do Couto e Silva  
 Recorrido : **ROBERTO PANTOJA LIMA**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, por inespecificidade dos arestos trazidos à colação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos I, II e IX, § 2º, 39, 114 e 173, § 1º, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 94-113.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse-se no âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-310.656/96.8

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **ESTADO DO AMAZONAS**

Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva

Recorrida : **LUZIA MOURA UCHOA**

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 92-4 e 119-20, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados de Súmula nº 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, e 114, além do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 123-42.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-311.560/96.0

TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente: **ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE GARCIA LTDA.**

Advogada : Dr.ª Leila T. Caritato

Recorrida : **SANDRA REGINA GONÇALVES MENEZES**

Advogado : Dr. Rogério F. de Siqueira

**DESPACHO**

Denegado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Reclamado, opôs ele Embargos Declaratórios, objetivando a "reconsideração" do despacho de fls. 77-8.

Entretanto, não são cabíveis Embargos de Declaração contra despacho, como se infere do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não bastasse, após o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, esgota-se a competência da Presidência desta Corte, havendo previsão legal para o recurso apropriado (artigo 544 do CPC).

Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo Reclamado a fls. 79-80

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-311.734/96.6

TRT - 10ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **UNIÃO**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : **ALFREDO BARBOSA DOS SANTOS e OUTROS**

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Segunda Turma, que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URPs - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312.088/96.6

TRT - 7ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIÃO**

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridas: **EXCELSA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRAS**

Advogada : Dr.ª Marisley P. B. Barros

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 41-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos, uma vez que a decisão impugnada perfilha a orientação ditada pelo Enunciado nº 296 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 60-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinque-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-

provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-312.236/96.2

TRT - 10ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : UNIÃO

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorridos : ADONIAS MOREIRA BARROS FILHO e OUTROS

Advogado : Dr. João Duarte Moreira

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho negativo de admissibilidade de Recurso de Embargos oposto pela União, ratificando a aplicação do Verbetes Sumular nº 333/TST, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de reconhecer, em favor dos Reclamantes, relativamente às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Contra-razões apresentadas a fis. 234-5.

De início não há como se aferir a existência de violação do artigo 93, IX, da Lei Maior, porque a ora Recorrente não explicitou os motivos pelos quais estaria ele vulnerado. Nesse sentido a orientação emanada da Excelsa Corte, publicada no DJU de 12/6/97, pág. 26.344: "A simples indicação de dispositivo constitucional, desacompanhada de maiores razões, não permite a admissão do recurso. É que para viabilizar a subida do recurso extraordinário, pela alínea a, é preciso que, em sua fundamentação, fique claramente demonstrado de que forma e como teria ocorrido a contrariedade à Constituição. Assim, da análise do recurso, não há como se evidenciar de que maneira o aresto inquinado teria ofendido o dispositivo tido como vulnerado."

Outrossim, saliente-se que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Por outro lado, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido, em face do conteúdo no Verbetes Sumular nº 333 desta Corte, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de

interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº

192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nº 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-RR-312.249/96.7

TRT - 1ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Antônio Gercino Carneiro de Almeida

Recorridos: CÉLIA MARIA DE PAULO AMORIM e OUTROS

Advogado : Dr. José Roberto F. Calainho

### DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo Regimental do Reclamado interposto contra despacho que, aplicando os Enunciados nºs 297 e 333 do TST, denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário a fis. 207-11.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inicialmente, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àqueles garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da Lex Fundamental, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limita-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octavio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pag. 19.675).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-313.269/96.7

TRT - 17ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -SINDPE/ES

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrida : **ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA. - ABASE**  
Advogado : Dr. José Neuliton dos Santos

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 165-70, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela ABASE, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada por SINDPD/ES, que condenou a Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 184-211.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial relativo ao IPC de março de 1990.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 38).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-313.458/96.4

TRT - 15ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido : **ANDRÉ ROBERTO CONTRERAS**

Advogado : Dr. Moacyr de Ávila R. Filho

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelos acórdãos de fls. 113-5 e 122-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme as razões de fls. 128-30.

Contra-razões não foram apresentadas.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois o Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

WP/agb

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-314.114/96.6

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MADEIRAS E DA LENHA DE AÇUCENA, SÃO GERALDO DA PIEDADE, GOVERNADOR VALADARES E BELO HORIZONTE**

Advogado : Dr. Robinson Soares de Almeida

Recorrida : **ACESITA ENERGÉTICA S/A**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto quando, *in albis*, já havia transcorrido o prazo recursal.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 326-30, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto por Acesita Energética S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, que manteve a condenação da Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

A entidade sindical opôs Embargos, que, por incabíveis, não foram admitidos pelo r. despacho de fl. 339, publicado no DJU de 6/10/98 (fl. 340).

Com as razões alinhadas na petição de fls. 342-8, protocolada nesta Corte em 23/10/98 (fl. 342), o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário.

Contra-razões apresentadas a fls. 352-4.

Como se verifica, o Recorrente além de não indicar o permissivo constitucional embasador do recurso em exame, tampouco expressamente apontou os preceitos constitucionais que entende violados, resultando desfundamentado o apelo, na forma da reiterada jurisprudência do Pretório Excelso, exemplificada pelo AG-AI nº 212.251-7: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição. II - RE inadmitido. Agravo não provido" (2ª Turma, unânime, em 19/5/98, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 26/9/98, pág. 7).

Por outro lado, é extemporâneo o inconformismo, porquanto formalizado quando, *in albis*, já houvera fluído o prazo recursal.

Publicada a ementa da decisão atacada, em 21/8/98, sexta-feira (fl. 331), começou a fluir o prazo recursal, o qual, cuidando-se de Recurso Extraordinário, findou-se em 8/9/98, terça-feira, em face do feriado do dia 7 de setembro, sendo interrompido apenas pela oposição de Embargos Declaratórios (CPC, artigos 184, § 1º, inciso I, 508 e 538).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial postulada, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-314.419/96.6

TRT - 8ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : **YOLANDA SHIRLEY CUNHA MARTINS**

Advogada : Dr.ª Maria Aparecida Freire Brasil

Recorrida : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ**

Procuradora: Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade

**DESPACHO**

Cuida-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 127-30, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante em face do despacho que denegou seguimento à sua Revista com base no § 4º do artigo 896 da CLT, por aplicação do Enunciado nº 266 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados seus artigos 5º, *caput* e incisos II, XXXVI e LIV; 7º, incisos VI e X; 37, *caput* e inciso XV; 39, § 2º, 93, inciso IX e 100, § 1º, bem como o artigo 832 da CLT, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 141-66.

Contra-razões apresentadas a fls. 168-74.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7.701, de 21/12/88. A título de mera exemplificação, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: "O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a copiosa e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ausente a comprovação de ofensa constitucional, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-316.159/96.7

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente: **FORD BRASIL LTDA**

Advogada : Dr.ª Cíntia Barbosa Coelho

Recorrido : **MARCELO MARTINE**

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, complementado a fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista que restou comprovada a intempestividade do seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 73-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa no princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AR-316.820/96.0

TRT - 2ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : CÉLIO APARECIDO ALCÁSSIA FAUSTINO  
Advogada : Dr.ª Eryka Albuquerque Farias  
Recorrida : TRW DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

**DESPACHO**

Célio Aparecido Alcássia Faustino, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o artigo 10, inciso II, alínea a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso de Embargos Infringentes em Ação Rescisória originária desta Corte, sob o fundamento de não ter sido demonstrada, de forma inequívoca, a violação constitucional aventada na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, restou indemonstrado qualquer maltrato ao Texto Constitucional, desautorizando o processamento do apelo em exame, que reclama violação direta à Lei Fundamental, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 218.667-1/RS, julgado pela 2ª Turma em 21/9/98, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, com a ementa publicada no DJU de 30/10/98, pág. 10.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-316.994/96.7

TRT - 3ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrentes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ROSANA DO SOCORRO CARDOSO MARTINS e OUTROS

Procurador : Dr. Antônio Gercino C. de Almeida  
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo  
Recorridos : OS MESMOS

**DESPACHO**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, julgando procedente em parte a ação, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio/88, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o

salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as partes manifestam Recurso Extraordinário.

O Autor, INSS, alinha suas razões na petição de fls. 181-85, alegando que a decisão recorrida não encontra respaldo na iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual proclamou inexistir direito adquirido ao retromencionado reajuste nos meses de junho e julho/88. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida julgou **ultra e extra petita**, tendo em vista que o reajuste nos meses de junho e julho/88 não fora objeto do pedido inicial na Reclamação Trabalhista.

Os Réus, a fls. 190-91, sustentam o descabimento da ação rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice do Enunciado nº 83 deste Tribunal e da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Não foram apresentadas contra-razões.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO AUTOR**

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão impugnada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro Moreira Alves e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS RÉUS**

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1999.

**WAGNER PIMENTA**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-317.049/96.6

TRT - 11ª REGIÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

Recorrente : ESTADO DO AMAZONAS  
Procuradora: Dr.ª Sandra Maria do Couto e Silva  
Recorrido : ANTONIO FERNANDES CAVALCANTE DA COSTA

**DESPACHO**

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 78-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra despacho denegatório da Revista, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII e LIV, 37, inciso II e 114, bem como aos artigos 106 e 142 da Constituição de 1967, o Estado-demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 111-32.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desen-

volvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-318.097/96.7

TRT - 8ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ALZENOR JORGE DE LIMA e OUTROS

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Recorrida : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR

Advogada : Dr.ª Maria Bethânia M. Malato

### DESPACHO

Alzenor Jorge de Lima e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória julgada procedente pelo TRT da 8ª Região, desconstituindo a decisão que condenou a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - Codebar ao pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987.

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controversa sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Asseveram que fazem jus ao reajuste salarial em apelo, ao princípio da irredutibilidade salarial e não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido negada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Não foram apresentadas contra-razões.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a excelsa Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Por derradeiro, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-318.748/96.1

TRT - 23ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - BEMAT

Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto

Recorrido : IVAN DE MELO ALVES

### DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 92-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nº 126, 297 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 105-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **quaestio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de março de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.438/96.8

TRT - 3ª REGIÃO

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : MAURÍCIO MATA MACHADO LINS

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Recorrido : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

### DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamante contra despacho transcritório de Recurso de Embargos, em face da correta aplicação do Enunciado nº 333 do TST, relativamente à incidência da URP de fevereiro de 1989.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e argüindo afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 633-7.

Contra-razões a fls. 640-1.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controversia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

É inafastável a natureza infraconstitucional do debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controversia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-Es, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ademais, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso. (AG-AI-167.048-7, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho